



Revista da

BIBLIOTECA
MPDFT

AMPDFT

Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Ano 2 - nº 2 - Outubro de 2002

O salto constitucional do MPDFT
Geraldo Nunes:
O salto constitucional do MPDFT



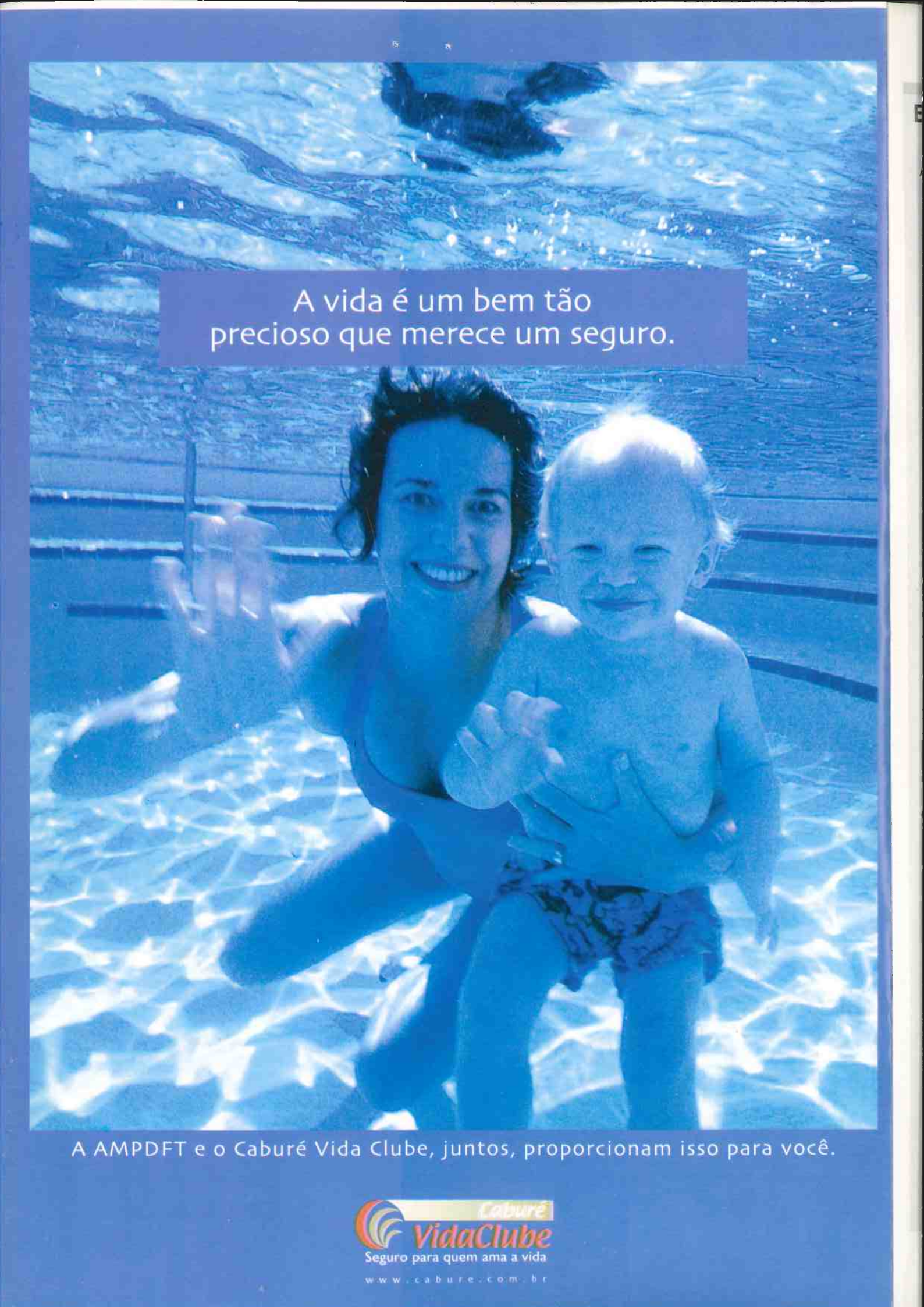
Ceilândia

em
foco

Min. Luiz Fux:
Uma visão de
Ministério Público
no STJ

**Promotores
de Justiça
tomam posse**



A woman and a young child are smiling and waving from underwater in a swimming pool. The woman is holding the child, and both are looking towards the camera. The water is clear and blue, with light rays filtering through. The scene is captured from a slightly elevated angle, showing the pool's edge and some tiles.

A vida é um bem tão
precioso que merece um seguro.

A AMPDFT e o Caburé Vida Clube, juntos, proporcionam isso para você.

EXPEDIENTE

REVISTA DA AMPDFT
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

Eixo Monumental, Ed. Sede do MPDFT,
1º subsolo, sala 18
Brasília – DF CEP 70075-900
Telefones: (61) 344-1803/344-6603/344-9686
Fax: (61) 344-5256
e-mail: ampdft@mpdft.gov.br

Presidente
Leonardo Azeredo Bandarra

Vice-Presidente
Alexandre Fernandes Gonçalves

Diretor Administrativo
Jamil Amorim Filho

1º Secretário
Karel Ozon Monfort Couri Raad

2º Secretária
Yara Maciel Camelo

1º Tesoureiro
Vetuvai Martins Vasconcelos

2º Tesoureiro
Rubin Lemos

Diretoria Social
Yara Vellozo Teixeira

Diretor de Relações Públicas
Renato Barão Varalda

Conselho Fiscal/Titulares
Zenaide Souto Martins, Maria Aparecida Donatti Barbosa e
Wilton Queiroz de Lima

Conselho Fiscal/Suplentes
Cleonice Maria Resende

Comissão Social
Yara Vellozo Teixeira, Ana Cláudia M. Melo, Ana Luiza
Lobo, Kátia Christina Lemos, Laís Cerqueira Silva, Railson
Américo Barbosa de Oliveira, Sandra Mendes G. Neiva,
Sandra Alcione Beze e Claudia Chagas

Comissão Editorial
Renato Barão Varalda, Márcio Costa de Almeida (Coordenador),
Andréa Bernardes de Carvalho, Juliana Ferraz da Rocha,
Santilli, Luciana Medeiros Costa, Maria Rosynete
de Oliveira Lima, Marta Ellana de Oliveira e
Roberto Carlos Silva

Comissão Administrativa do Clube
Jamil Amorim Filho, Andréa de Carvalho Chaves, Canito
José Pinto Coelho, Isabel Cristina Augusto de Jesus,
Israel Pinheiro Torres, Leonardo Assis dos Santos,
Marcelo Oliveira Medeiros e Roberto Flávio
Bichuete Filho

**Comissão Permanente de Defesa
das Prerrogativas – CPDP**
Leonardo Azeredo Bandarra, Alexandre Fernandes Gonçalves,
Karel Ozon Monfort Couri Raad, Roberto
Carlos Silva, Dourival Barbosa Filho, Dênio Augusto O.
Moura, Ana Luisa Rivera, Libânio Alves Rodrigues e
Nardel Lucas da Silva

**Comissão de Reforma do Estatuto e Criação do
Regimento Interno da AMPDFT**
Alexandre Fernandes Gonçalves, José Firmo dos Reis
Soub, Lélia Maria D. Cerqueira, Isabel Maria Falcão
Durães, Elisabeth Helena Campos e Nino Franco

Comissão Representativa da AMPDFT
Carlos Alberto de Carvalho Barbosa, Luciana Bertini
Leitão, Rose Meire Cyrillo, Rogério Shimura,
Nardel Lucas da Silva e Andréa Bernardes

Jornalista Responsável
Flávia da Rocha (DRT – 3835/DF)

APRESENTAÇÃO

BIBLIOTECA
MPDFT

A Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresenta o segundo número da nossa Revista, depois de ter conferido junto aos associados o sucesso obtido com a primeira edição.

Dando continuidade às discussões de questões polêmicas e de relevância para os operadores do direito, esta edição trata, entre outros temas, do Ministério Público e a Titularidade Privativa do “Jus Postulandi”, das Formalidades do Auto de Prisão em Flagrante, do Crime Organizado – Desafio à Ordem Democrática, da Criação de Promotoria de Justiça dos Direitos da Mulher, dos Partidos Políticos e suas Fundações, do Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e sua Interpretação à Luz da Teoria da Imputação Objetiva, da Homologação Judicial de Acordo de Alimentos e o Binômio Necessidade/Possibilidade, do Papel do Poder Judiciário de Concretização das Normas-Princípios Ambientais e da Reunião das Nações Unidas em Bali e a Decepção dos Ambientalistas.

A Revista traz artigos jurídicos, entrevistas e matérias especiais acerca da circunscrição do Ministério Público de Ceilândia, além da divulgação de cerimônias e festas realizadas para os associados.

Assim, a diretoria da AMPDFT continua trabalhando para o aprimoramento desse novo e importante veículo de comunicação, esperando contar sempre com a contribuição dos associados e demais leitores para atingir o objetivo final, que é a reunião de idéias, debates e reflexões para o engrandecimento da nossa Instituição.

RENATO BARÃO VARALDA

Diretor de Relações Públicas

INDICE

APRESENTAÇÃO	01
ENTREVISTA	
* Ministro Luiz Fux	03,04,05,06
ACADÊMICA	
* A institucionalização da discriminação racial	07
* Impostos incidentes sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet	08,09
ARTIGOS JURÍDICOS	
* O fim da exclusão da definição de infração de menor potencial ofensivo dos crimes para os quais a lei preveja procedimento especial	10,11,12
* Artigo 309 do CTB: uma interpretação à luz da teoria da imputação objetiva	13,14,15
* O papel do poder judiciário de concretização das normas- princípios ambientais	16,17,18,19,20,21
* Homologação judicial de acordo de alimentos e o binômio necessidade/possibilidade	22,23
* Reunião das Nações Unidas em Bali decepciona ambientalistas	24
* Ministério Público e a titularidade privativa do "jus postulandi" para a ação penal pública e procedimentos incidentes	25,26,27
* Crime organizado – desafio à ordem democrática	28,29
* Partidos políticos e suas fundações	30
DESTAQUE	
* As formalidades do auto de prisão em flagrante delito como requisitos essenciais para a regularidade da custódia	31
* Do auto de prisão em flagrante delito	32,33
INSTITUCIONAL	
* Criação de uma promotoria de justiça de defesa dos direitos da mulher no âmbito do MPDFT	34,35
CIRCUNSCRIÇÃO: Ceilândia	36,37,38,39,40,41
CAPA	
* Cerimônia de posse dos novos Promotores de Justiça Adjuntos	42
* Discurso de posse ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT	43,44
* Discurso de saudação aos novos Promotores de Justiça	45,46
EVENTOS	
* Filiação dos novos promotores	47,48,49,50
* Dia das Mães	51
* Promoção dos novos Procuradores e Promotores de Justiça do MPDFT	52,53
* Festa junina	54
INFÂNCIA E JUVENTUDE	
* Atividades realizadas pela Promotoria da Infância e Juventude	55
ENTREVISTA	
* Dr. Geraldo Nunes	56,57
ESPORTES	
* Taça AMPDFT	58
ESPAÇO ASMIP	
* Homo normale	59
CULTURA	
* A hipocondríaca	60



Ministro Luiz Fux

Ex-membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Luiz Fux exerce o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde o dia 29 de novembro de 2001.

Membro da 1ª Seção e da 1ª Turma, ascendeu ao STJ quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo ingressado na Magistratura em 1982. Entre as atividades jurídicas exercidas pelo Ministro entrevistado, destacam-se as de Diretor de Ensino da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ - e Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) desde 1977.

Incluem-se, entre suas obras jurídicas (veja, ao final da entrevista a relação completa), *Intervenções de Terceiros; Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal; e Tutela de Urgência de Plano de Saúde*.

Nesta entrevista à Revista da AMPDFT, o Dr. Luiz Fux rememora um pouco de sua vitoriosa trajetória até chegar ao atual cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Revista da AMPDFT: Qual o papel desempenhado pelo Ministério Público em sua formação profissional?

Ministro Luiz Fux: O Ministério Público foi a primeira instituição pública à qual eu pertenci, depois de aprovado no concurso de

provas e títulos. Exerci a função de Promotor de Justiça no interior do Estado, o que me deu uma visão bastante ampla sobre a realidade social do país, sem prejuízo do trato de matérias múltiplas, desde a área de família até a área criminal. Isto acrescentou muitíssimo à minha experiência e me ajudou muito, quando, dois anos depois, realizei o concurso para a Magistratura. Sem prejuízo de ter sido Promotor de Comarca do interior - eu percorri várias -, também fui Curador de Fundações, que é uma atividade bem especializada do MP, o que deu uma visão interessante das funções parajudiciais do Ministério Público.

Revista da AMPDFT: Como o senhor se sente sendo o mais novo dos Ministros?

Min. Luiz Fux: Me sinto bastante onerado na minha responsabilidade, tendo em vista a presença de colegas mais experientes do que eu, aqui no Superior Tribunal de Justiça. Mas, de qualquer maneira, até por uma predestinação de Deus, eu sempre fiz as coisas muito cedo, então eu fui Promotor muito jovem. Na época do meu concurso para Magistratura, eu estava no limite da idade mínima exigida para o concurso e, naquela oportunidade, fui também considerado o Juiz mais novo do concurso e, coincidentemente, con-

segi chegar aqui, numa faixa etária abaixo da média, o que aumenta a minha responsabilidade. Mas, por outro lado, gratifica, porque eu ainda tenho bastante tempo de vida para consagrar à minha carreira, em prol dos meus ideais de Justiça, aqui no Superior Tribunal de Justiça.

Revista da AMPDFT: Qual a sua opinião para tornar a Justiça mais célere?

Min. Luiz Fux: Em primeiro lugar, eu acho que uma das iniciativas mais louváveis é a desformalização do procedimento. Acho que os procedimentos são muito solenes, e isso colabora muitíssimo para a demora da prestação judicial. Não é um defeito só nosso. Eu tive o cuidado de pesquisar uma obra do professor Mauro Capeletti, através de dados estatísticos, com-

parativos, e verifiquei que esse mal não é exclusivo do nosso sistema, mas que se estende a todo os outros sistemas que preconizam o mesmo processo que nós. E o segundo instrumento de agilização da prestação da justiça é uma maior valorização do instituto da Tutela Antecipatória. Acho que este instituto veio exatamente para mi-

Acho que este Instituto veio exatamente para minimizar esses efeitos nocivos da morosidade da Justiça

nimizar esses efeitos nocivos da morosidade da Justiça. E pode ser deferido, não só nas hipóteses em que o direito da parte corre um sério risco, mas também quando o

direito da parte é líquido e certo. Eu nunca entendi como é que uma pessoa portadora de um direito líquido e certo em face da Administração Pública podia obter uma liminar em um mandato de segurança e, de outro lado, tendo direito líquido e certo contra o particular não podia obter uma liminar tão célere quanto aquela outra da ação mandamental. A Tutela Antecipada veio superar essa perplexidade. É um instrumento que, sem dúvida alguma, vai colaborar muitíssimo para a agilização da prestação judicial. Por outro lado, a utilização da Tutela Antecipada com mais frequência poderia, perfeitamente, tornar inócuo o processo de execução, porque a Tutela Antecipada, na verdade, é uma realização antecipada. Então, isso seria suficiente para tornar mais ágil a prestação da Justiça.

Revista da AMPDFT: Qual sua opinião sobre a investigação criminal direta pelo Ministério Público?

Min. Luiz Fux: Eu tive uma experiência criminal diminuta, porque sempre fui Promotor no juízo cível. Mas, hodiernamente, os Ministérios Públicos, de todos os Estados, têm o que eles denominam de Central de Inquiridos. Nessas Centrais de Inquiridos, basicamente, as diligências são realizadas pelo Ministério Público. Então, a experiência do Promotor de Justiça, que é quem precisa coligir os elementos de informação para poder oferecer a denúncia, recomenda que essa apuração possa ser direta, sem prejuízo de o Ministério Público valer-se da autoridade policial. Mas aí haveria uma inversão de mão. Não é o Ministério Público se contentar com elementos de convicção a ele levados pela polícia. Seria, ao contrário, o Ministério Público conduzindo a investigação e tendo, como **longa manus**, a polícia a realizar as diligências por ele indicadas. O Ministério Público poderia também buscar a prova de maneira direta.

Revista da AMPDFT: Como o senhor vê o Poder Judiciário,

frente à omissão dos Poderes Públicos na implementação de Políticas Públicas?

Enfim, o papel do Judiciário, hoje, em face do descumprimento pelos Poderes Públicos dos direitos sociais prestacionais (saúde, educação...).

Min. Luiz Fux: Essa é uma das questões mais interessantes e mais modernas, porque ela enfrenta o problema da normatividade insuficiente de alguns direitos constitucionais garantidos. Se for verdade que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é preciso que se conceda ao Poder Judiciário instrumentos capazes de dar à popu-



Promotores Renato Barão Varalda, Márcio Costa de Almeida, Ministro Luiz Fux e Promotor Karel Ozon Monfort Couri Raad

lação uma resposta judicial apta a tornar realidade essa promessa constitucional de Políticas Públicas. Então, essa classificação de que essas normas são meramente programáticas e ficam esperando a edição de outras normas que as tornem concretas, nunca me convenceu, porque a Constituição Federal é a Lei maior do país e ela nunca entra em vigor, ao passo que uma portaria de uma Entidade Administrativa entra em vigor imediatamente; uma Lei Ordinária entra em vigor imediatamente, e a Constituição Federal não entra em vigor. Isso sempre se revelou uma perplexidade para mim. Então, essa promessa de Políticas Públicas, lançada na Constituição Federal, no meu modo de ver, tem, não só normatividade suficiente, mas também autoriza, quicá o Ministério Públi-

co, a promover ações para impor obrigações de fazer, no sentido de implementar essas políticas que estão consagradas no texto constitucional.

Revista da AMPDFT: Como o senhor vê a ingerência do Poder Judiciário no ato administrativo discricionário que fere algum princípio ou lei referentes a um direito fundamental positivado?

O Judiciário deve intervir na omissão do Poder Público em atos discricionários omissivos, e até mesmo comissivos, que firmam princípios constitucionais e a lei?

Min. Luiz Fux: Hoje em dia, à luz desses princípios que a própria constituição traça, tendo em vista que a interpretação da Constituição é principiológica, o Judiciário, cada vez mais, intervem nessa atividade discricionária do Poder Público, toda vez que há uma lesão a interesses individuais. Por outro lado, a própria discricionariedade é de ser levada a efeito,

com alguns dos princípios da razoabilidade e da moralidade, que são preceitos por que o Judiciário tem a obrigação de velar, não só pela guarda da Constituição, mas também pela guarda da legislação infraconstitucional, que acaba especificando esses princípios. Hoje, a conveniência e oportunidade se encontram adstringidas a um campo muito limitado, porque, normalmente, toda atividade administrativa vem regulada através de leis, o que a torna uma atividade vinculada. Essa zona limítrofe é uma zona um pouco cinzenta - saber até onde o Judiciário pode intervir e até onde figura a mera conveniência e oportunidade do Poder Público. Mas da forma como hoje vêm traçados os princípios constitucionais e, na legislação infraconstitucional, esmiuçados, dificilmente a atuação

da Administração Pública escapa à apreciação do Poder Judiciário.

Revista da AMPDFT: O senhor tem acompanhado a Reforma do Judiciário?

Qual a sua opinião, em linhas gerais, sobre as propostas da Reforma do Judiciário que trarão benefícios à Instituição?

Min. Luiz Fux: Nós temos um conjunto de propostas, que são oriundas do Superior Tribunal de Justiça. E são essas propostas que eu, digamos assim, chancelo como as que têm maior procedência, em termos de trazer um arejamento maior ao Poder Judiciário, como um Poder incumbido de prestar a tutela jurisdicional. Então, neste campo específico, a proposta da súmula vinculante da administração vai desafogar de tal maneira o Tribunal Superior que ele vai poder se dedicar, com muito mais afinco, às questões de relevância nacional, que devem realmente motivar a iniciativa de um Tribunal Superior. Hoje, milhares de litígios se repetem, e o Superior Tribunal de Justiça dá a mesma resposta a esses litígios, em razão de um descumprimento reiterado da Administração Pública, em relação às decisões que já estão absolutamente sedimentadas. Isso só vem em des-serviço do jurisdicionado, que é obrigado a acessar o Judiciário, para obter, anos depois, uma providência que poderia ter sido deferida na esfera meramente administrativa. Recentemente, tivemos aí, um caso em que um cidadão teve a sua residência destruída na enchente de Santa Catarina e não obteve, imediatamente, do gestor do Fundo de Garantia, a liberação do dinheiro para reconstruir a sua casa, quando é de sabença que a finalidade do Fundo de Garantia é criar essa poupança para, dentre outras coisas, facilitar

a moradia do beneficiário. E ele teve que ingressar em juízo, anos depois, para obter isso. Eu acho que isso é o ponto alto da Reforma, a súmula vinculante, porque ela na verdade vincula, inclusive, a Administração Pública, o que evita esse desperdício de energia dos jurisdicionados em ter que recorrer à Justiça, para obter um pronunciamento que já está absolutamente sedimentado, como nesse exemplo que eu acabei de dar. Então, o acesso à Justiça, num plano ideológico, implica também tornar mais fácil, a solução do problema judicial, sem a necessidade de percorrer, de forma exaustiva, todas as instâncias. A decisão do Tribunal Superior se sobrepõe às demais, não havendo como se obter uma outra. Se expressa o entendimento maior, reiterado, não passa pelo crivo da razoabilidade obrigar milhares de pessoas a repetirem as suas demandas para obterem os mesmos resultados, anos depois.

Revista da AMPDFT: Não seria razoável pensar em um mecanismo que pudesse permitir a revisão das súmulas vinculantes? Como seria isso?

Min. Luiz Fux: É claro que a súmula vinculante teria que se submeter a um procedimento de revisão, capaz de não engessar aquele entendimento para todo o sempre, tendo em vista as possibilidades de modifi-

cação do próprio ambiente objetivo onde aquela súmula foi editada. Por exemplo, se hoje já há uma súmula entendendo que não se pode cobrar a taxa para expedição de alvará de licenciamento de estabelecimento, já se chegou à conclusão de que alguns Estados realmente efetivam uma contra-prestação na renovação da licença. Eles comparam ao estabelecimento, fazem uma vitória; então, aquela contra-prestação que não existia outrora, hoje já existe. Então, os próprios municípios, perdão, se adap-

taram a essa súmula e passaram a criar fatos supervenientes que justificam a revogação da súmula e o Tribunal é sensível a isso, tanto que, a todo momento, é proposta a modificação da súmula por fato supervenientes. Quer dizer, assim como a lei não pode perdurar de infinito, porque os valores sociais se modificam, o mesmo vai ocorrer com a súmula. O que é absolutamente inadmissível é que o Tribunal tenha um entendimento predominante, que se aplica a milhares de pessoas, e todas as mesmas pessoas são obrigadas a recorrer ao Judiciário para ter o mesmo pronunciamento no final da instância, correndo risco, nesses caminhos intermediários, de obterem decisões díspares com a frontal violação do princípio da igualdade.

Revista da AMPDFT: Em relação à atividade docente, quais são os seus planos?

Min. Luiz Fux: Eu sou titular da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), e a minha atividade docente, agora, vai ser repassada para Brasília. Vou começar a experimentar umas aulas no CEUB (Centro de Ensino Unificado de Brasília), mas vou continuar, esporadicamente, a ministrar aulas no Curso de Mestrado em Processo Civil na UERJ, que é uma oportunidade que eu tenho de visitar minha origem.

Revista da AMPDFT: Pupilo de José Carlos Barbosa Moreira, como o senhor se sente, hoje, sendo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, uma das mais altas Cortes nacionais? Seria o pupilo suplantando o mestre?

Min. Luiz Fux: (Risos) Nem coloca desta forma isso... Tanto que o Prof. Barbosa Moreira nunca concorreu. Eu fiz força para chegar até aqui. Acho que o Prof. Barbosa Moreira não precisaria nem fazer a força que eu precisei fazer. Eu sempre me dediquei às Instituições Públicas. Sempre tive vontade de dar a força de trabalho pelo meu país, por isso eu fui Promotor. Eu tive a

oportunidade de prosseguir na Shell, mas fui Promotor, Promotor de Interior, depois fui Magistrado de Carreira. Conheço todas as vicissitudes da vida de quem começa uma carreira jurídica. De sorte que alcançar o Superior Tribunal de Justiça é, absolutamente, a realização de um grande sonho, que, às vezes, a gente até imagina ser inalcançável, mas como eu sou uma pessoa que tem muita fé, eu acredito que Deus realiza aquilo que a gente idealiza, e eu idealizei, durante muito tempo, o sonho de pertencer ao Superior Tribunal de Justiça, principalmente porque eu sempre fui tentado pela atividade didático-docente da jurisprudência do Tribunal.

Revista da AMPDFT: Mestre e Pensador em Processo Civil, como atuar agora na condição de Ministro?

Min. Luiz Fux: Veja o seguinte, eu tive essa primeira dificuldade de entender, num primeiro momento, que o STJ não é um Tribunal de apelação reiterada. É um Tribunal de precedentes. Visa à manutenção da uniformidade da jurisprudência e da inteireza do Direito Nacional. Mas é claro que um Tribunal Superior de Justiça também apresenta as suas verdades pelas quais se cria um novo direito. É claro que qualquer decisão inovadora pode desestabilizar todo um sistema judiciário, na medida em que a decisão se espalhe para todo o território nacional. E, dentro do possível, aqui no STJ torna-se factível criar uma nova feição do direito, principalmente através da jurisprudência, que eu reputo deva ser exemplar. O ensino jurídico no Brasil é levado a efeito com um grau de abstração muito grande, de sorte que, normalmente, as decisões judiciais são proferidas sob um ângulo extremamente positivista. Mas, as decisões do STJ têm sido interdisciplinares. Aqui, nos tornamos bastante permeáveis às outras ciências interdisciplinares, como a Filosofia, a Sociologia, a Economia... Então, isso se nota muitíssimo na criação da jurisprudência no Direito Privado e, também, aqui, no Direito Público. Muito embora a parte tributária obedeça ao princípio de uma legalidade estrita, algumas decisões têm sido criativas, no sentido

da aplicação da lei mais benéfica, da analogia *in bonam partem*, que permita dar um tratamento igualitário aos contribuintes. Além do que, no campo de Direito Público sobreleva muitíssimo a proteção à dignidade da pessoa humana e sob a inspiração desses princípios constitucionais, nós temos produzido algumas decisões que são paradigmáticas aos tribunais inferiores.

Revista da AMPDFT: O senhor acha que, com o passar do tempo, o Ministro vai ser mais influenciado pelo professor ou o professor vai passar a ser influenciado pelas decisões que serão proferidas pelo Ministro?

Min. Luiz Fux: Eu acho que vai ter que ser assim: a cabeça do professor tem que estar no congelador e o terno num balde quente (Risos), que é para poder manter um equilíbrio intermediário, não é?! Porque, por exemplo, há muitos óbices formais à admissão dos recursos. Isso é algo que, num primeiro momento, incomoda, mas, no segundo momento, conforta, pelo fato de que o STJ não pode ser um Tribunal de apelação reiterada. Até porque, hoje, o grande postulado é o da celeridade da prestação judicial. Mas por outro lado, através da construção doutrinária, o STJ tem admitido medidas excepcionais, por meio das quais nós conseguimos, aqui, numa última instância, reparar uma grave injustiça cometida nas instâncias inferiores. Então, o STJ, por exemplo, na melhor construção doutrinária - e aí é importante a doutrina -, tem admitido medidas cautelares para conjurar situações teratológicas e absolutamente absurdas e que, no rigor da técnica, não admitiriam uma análise pelo Tribunal Superior, tendo em vista, a sua função adstrita à devolutividade da questão federal. Mas a construção doutrinária tem permitido essa intervenção, sem prejuízo da manutenção da jurisprudência em outros campos, o que, então, faz essa bela simbiose entre o professor e o julgador, que são novas funções que me agradam muitíssimo. São dois sacerdócios. Dizia Ruy Barbosa o seguinte: "o professor quando fala à mocidade, a sua fala está abaixo apenas da oração, na or-

dem da sacralidade das palavras". O magistério é uma função social relevantíssima. Você ter conhecimento e não transmitir, então de nada valeria ter este conhecimento. Por outro lado, o grande sacerdócio é ser julgador, que é saciar aqueles que têm sede e fome de justiça. Então, são duas profissões que eu tenho exercido com muita dedicação. Eu acho que só mesmo a vigília divina me compensou, trazendo-me para essa cadeira aqui e me dando mais responsabilidade ainda (Risos).

Revista da AMPDFT: O senhor gostaria de acrescentar algum dado que não foi abordado nesta entrevista?

Min. Luiz Fux: O único dado que eu gostaria de acrescentar é que o Ministério Público, como instituição, hoje, tem realmente exercido uma função muito diversa da que exercia outrora. Talvez em razão, exatamente, do reforço constitucional que tenha recebido como instituição essencial à administração da justiça; e tem prestado um serviço magnífico ao país, porque dificilmente se pode recordar, na História, de um momento em que Ministério Público tenha atuado com tanta eficiência e obtendo tantos resultados positivos. De sorte que, com efeito retroativo, eu sinto orgulho de também ter sido integrante do Ministério Público Estadual, do Rio de Janeiro.

Publicações do Ministro Luiz Fux

- Intervenção de Terceiros - Editora Saraiva - 1990.
- Locações, Processo e Procedimentos - Editora Destaque - 1991 - 4ª edição.
- Revisão Judicial do Aluguel - Editora Destaque - 1992.
- Tutela Antecipada e Locações - Editora Destaque - 1994 - 2ª edição.
- Tutela de Segurança e Tutela de Evidência - Editora Saraiva - 1994.
- Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal - Editora Forense - 1997 - 2ª edição.
- Manual dos Juizados Especiais Cíveis - Editora Destaque - 1998 - 3ª edição.
- Curso de Processo Civil - Editora Forense - 2001 - 2ª edição (no prelo).
- Tutela de Urgência de Plano de Saúde - Editora Espaço Jurídico.

A institucionalização da discriminação racial

Qualquer professor universitário do país, não precisará de mais de um dia sequer lecionando, para comprovar que as instituições públicas estão repletas de alunos com condições de pagar o ensino superior e as instituições privadas, abarrotadas de estudantes de poucas posses se martirizando em busca de seu diploma.

Não é preciso ser nenhum gênio para saberemos que a razão para tal é a baixa qualidade dos ensinos fundamental e médio dos colégios públicos e, aliado a isso, a condição econômica dos oriundos das classes abastadas, que custeiam escolas particulares, cursos preparatórios etc.

Deparamo-nos, atualmente, com uma proposta para a criação de reserva de vagas nas instituições de ensino superior públicas destinadas exclusivamente a cidadãos da raça negra. Entendemos que, toda e qualquer proposta visando diminuir as desigualdades sociais são elogiáveis.

Porém, combater as conseqüências de um problema e não as suas causas, poderá fazer com que o problema permaneça latente ou até se agrave. E ignorar a atual inversão no ensino superior, onde o rico estuda de graça e o pobre não, significa contribuir para uma situação nefasta de iniquidade.

Equiparar, contudo, a situação de pobre, todo e qualquer cidadão da raça negra, é premissa equivocada que trará conseqüências indesejadas. Inicialmente porque isso feriria duas cláusulas pétreas de nossa Carta Magna: o *caput* e o inciso XLII de seu artigo 5º.

Ora, o princípio da isonomia es-

tabelecido na Constituição é taxativo ao afirmar que **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**.

E o conteúdo deste princípio reside na determinação do nível de abstratividade que deve ter o elemento diacrítico para que ele atinja as finalidades a que a lei se preordena. Este princípio pode ser lesado, tanto pelo fato de serem incluídas nas normas pessoas que nela não deveriam estar, como também por não se acolherem outras que deveriam sê-lo.

Os defensores da idéia afirmam que os precedentes se encontram nas reservas de vaga nos concursos públicos para os deficientes físicos e na Lei Federal nº 8.213/91, que impõe às empresas com mais de cem empregados a obrigação de manter em seus quadros deficientes físicos. Perguntamo-nos: onde está a lógica desta argumentação?

Colocar uma raça em situação de igualdade com pessoas portadoras de deficiências físicas é por demais absurdo. A limitação dos cidadãos portadores de deficiências faz-se em razão de fatores biológicos e físicos. E a lei, de forma sábia, serviu para demonstrar que a deficiência não equivale à inaptidão ao trabalho.

É fato que no Brasil, em razão de fatores históricos e sociais, a maioria da população negra se submete ao ensino público e, ainda que lo-



Antonio
Carlos Mação*

grem êxito em alcançar uma vaga em instituições particulares, com certeza não terão como custeá-las. A origem do problema, logo se vê, encontra-se predominantemente na má distribuição de renda, dentre outros fatores de ordem social. A institucionalização da discriminação racial não o minimizará.

Se aceitarmos esta medida discriminatória em favor dos negros, em pouco tempo teremos também que reservar vagas para as raças indígena, judia, japonesa, ariana etc.

Louvável e positiva foi a iniciativa da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ que criou cotas para pessoas mais pobres alcançarem o ensino superior, oferecendo, assim, uma forma de compensar as dificuldades econômicas. Independentemente da cor.

Sabemos que a educação é o melhor meio para se combater os problemas sociais. E, assim como devemos evitar mais discriminações, precisamos estabelecer instrumentos para que os mais pobres, de qualquer raça, possam ter a chance de melhorar de vida.

Estamos certos de que a criação de cotas por força da origem racial deve ser afastada e repudiada. Mas é claramente aconselhável e sustentável a criação de cotas para compensar as desigualdades econômicas, qualquer que seja a origem racial daqueles por elas atingidos.

*Antonio Carlos Mação é Tecnólogo em Processamento de Dados, Bacharelado em Direito e Vice-Presidente da Associação dos Servidores do MPDFT.

Impostos incidentes sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet

Carollna Scherer

A questão a ser debatida no presente trabalho é se sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à Internet incide ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços), com relação aos serviços de comunicação, conforme o art. 155, II da Constituição Federal, ou, caso não seja possível tal cobrança, por se tratar de serviço de outra natureza, se incide ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de competência do Município, previsto no art. 156, III da Constituição Federal.

Ressalte-se desde logo que, a eventual incidência de ICMS sobre os serviços de acesso à Internet afasta a incidência do ISS, uma vez que o sistema tributário brasileiro veda a bitributação. Ademais, a própria Constituição Federal limita a incidência do ISS sobre os "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Ainda com relação ao ISS cabe averiguar se o serviço prestado pelos provedores da Internet encontra-se previsto na lista de serviços elaborada pelo legislador, constante do Dec. 406/68, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, uma vez que o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, havendo inclusive manifestação do STF a respeito, é de que tal lista é taxativa, "numerus clausus". Apesar desse entendimento, o STF permite que se utilize interpretação extensiva sobre os serviços constantes na referida lista.

Primeiramente, analisaremos a eventual incidência do ICMS, pois caso seja positiva a afirmação de que tal imposto deve ser cobrado pelo Estado sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à Internet, excluir-se-á, desde logo, a possibilidade de incidência do ISS pelas razões já acima mencionadas.

Não há dúvida com relação ao fato de que os provedores de acesso à Internet prestam um serviço. A prestação de serviço deve estar relacionada com uma obrigação de fazer. Pode ela ser conceituada levando-se em conta dois critérios: o critério da atividade, quando se privilegia a atividade prestada pelo fornecedor, e o critério da utilidade, em função da utilidade obtida pelo destinatário do serviço. Qualquer um dos critérios acima referidos nos leva a constatação de que os provedores da Internet prestam um serviço.

A dívida pode surgir quando se indaga se os serviços prestados pelo provedor constituem um serviço de comunicação.

Utilizando-se ainda qualquer um daqueles critérios (da atividade ou da utilidade), chega-se a conclusão de que o serviço de acesso à Internet prestado pelo servidor é um serviço de comunicação. O serviço prestado pelo provedor (critério da atividade) é possibilitar a comunicação entre o usuário e terceiro(s), dando-lhe a ele meios que lhe permitam a realização de tal comunicação.

Assim, sua função essencial é permitir que o usuário efetue uma comunicação com um terceiro, através de uma conexão, concedendo-lhe o acesso a mensagens do mundo inteiro.

Sem o canal de ligação estabelecido pelo provedor seria impossível receber e enviar mensagens a qualquer lugar, sendo inviável, como conseqüência lógica, a comunicação propriamente dita.

A utilidade que o usuário tem (critério da utilidade) é a de possuir a sua disposição um meio de comunicação flexível, ágil e fácil.

Cabe ressaltar que, para a ocorrência de uma efetiva prestação de serviço entre o usuário e o provedor de acesso à

Internet, a mesma deve ser remunerada.

Hugo de Brito Machado, ao tratar de tal questão afirma que: "... o imposto incide porque se trata de comunicação onerosa ou remunerada."

O destinatário do serviço deve assumir um papel ativo na relação, contratando com o provedor que lhe possibilitará um serviço de comunicação como contraprestação, sendo remunerado para tanto.

Resta claro, pois, que os provedores de acesso à Internet prestam, efetivamente, serviço de comunicação. Não se deve confundir a comunicação em si, realizada diretamente entre duas ou mais pessoas, e a prestação de serviço de comunicação por um terceiro, que viabiliza a comunicação entre as pessoas.

Para que haja serviço de comunicação, necessária se mostra a presença dos seguintes elementos: de um transmissor da mensagem, de um receptor da mensagem e de um canal entre um e outro que permita o envio e o recebimento da mesma.

O serviço prestado pelo provedor é viabilizar a transmissão de mensagens, com características próprias. Não devemos confundir-lo com o serviço prestado pelas empresas de telefonia, pois tal confusão faz alguns crerem que os serviços do provedor da Internet são "serviços de valor adicionado" por adicionarem-se aos serviços telefônicos.

O serviço de telefonia proporciona ao usuário o meio físico, iniciando uma conexão através de uma ligação física, enquanto que a Internet proporciona o meio lógico, possibilitando a transmissão de mensagens.

Assim, não há dúvidas que o provedor de acesso à Internet presta efetivamente um serviço de comunicação, pondo a disposição do usuário meios

para que se comunique com o mundo inteiro, sem os quais não seria possível o acesso às informações constantes na rede mundial.

Superada essa fase, cabe analisar o dispositivo constitucional que prevê a incidência do ICMS, qual seja, o art. 155, II, a fim de se verificar a abrangência do termo comunicação atribuída pelo constituinte.

Pelo emprego genérico da expressão "comunicação" dado pelo constituinte quando estabeleceu as hipóteses de incidência do ICMS, verifica-se que o mesmo desejou a incidência de tal imposto sobre qualquer serviço de comunicação e não somente sobre os serviços de telecomunicação previstos no art. 21, XI da Constituição Federal, sendo este (serviço de telecomunicação) apenas uma espécie de serviço de comunicação.

Se o legislador constituinte não restringiu o caso apenas à hipótese de serviço de telecomunicação, não cabe ao legislador ordinário ou aos Tribunais em geral fazer uso de tal restrição.

Aqueles que são contra a tese até agora defendida argumentam no sentido de que a incidência do ICMS restringe-se aos serviços de telecomunicação, definidos na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.742/1997) e que, portanto, os serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet ficam fora dessa conceituação. Ademais, afirmam eles que tais serviços possuem um caráter eminentemente privado e que nunca precisaram obter permissão, concessão ou qualquer autorização do governo, como determina a Constituição Federal no seu artigo 21, XI, não sendo portanto, um serviço de telecomunicação, o que não possibilita, por derradeiro, a cobrança de ICMS.

Os que defendem esse entendimento afirmam que os serviços prestados pelos provedores configuram um serviço de valor adicionado, conceituado pelo art. 61 da Lei 9.472/97 como sendo "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações."

Conforme o § 1º do art. supracitado: "Serviço de valor adicionado não

constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição."

Mais uma vez frisamos que não concordamos com a tese acima exposta, demasiada restritiva ao incluir somente a prestação dos serviços de telecomunicação na hipótese de incidência do ICMS, sendo que a própria Constituição delimita o âmbito de incidência deste imposto, tendo o constituinte utilizado-se do termo comunicação de forma ampla e genérica.

Com base nas alegações acima expostas, chega-se a conclusão lógica de que o serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet é um serviço de comunicação, logo, deve-se pagar ao Estado ICMS, conforme previsão constitucional e o correspondente mandamento do Estado que o institua.

Referida matéria recentemente foi tema de recurso perante o STJ, tendo decidido aquele Colendo Tribunal Superior no mesmo sentido do até agora defendido por nós no presente trabalho, merecendo ser transcrita parte da ementa do recurso especial nº 323.358 - PR, cujo relator foi o eminente Ministro José Delgado:

"O provedor vinculado à INTERNET tem por finalidade essencial efetuar um serviço que envolve processo de comunicação exigido pelo cliente, por deter meios e técnicas que permitem o alcance dessa situação fática.

O serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicação, espécie dos serviços de telecomunicações.

A Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, estabelece, em seu art. 2º, que incide o ICMS sobre "prestações onerosas de Serviços de Comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição, a ampliação de comunicação de qualquer natureza.", círculo que abrange os serviços prestados por provedores ligados à INTERNET, quando os comercializam.

Qualquer serviço oneroso de comunicação está sujeito ao pagamento do ICMS.

A relação entre o prestador de serviço (provedor) e o usuário é de natureza negocial visando a possibilitar a comunicação desejada. É suficiente para constituir fato gerador de ICMS.

O serviço prestado pelo provedor pela via da Internet não é serviço de valor adicionado, conforme o define o art. 61, da Lei 9.472, de 16/07/1997."

Por via de consequência, como já acima referido, resta-se afastada a possibilidade de cobrar-se ISS sobre os serviços prestados pelo provedor, pois sobre tais serviços deve incidir o ICMS com base nos fundamentos aduzidos. O contribuinte que eventualmente venha pagando ISS ao Município, portanto, poderá valer-se de ação de repetição de indébito.

Não só pelo fato de que o art. 156, III, da Constituição Federal afasta a incidência do ISS sobre os serviços previstos no art. 155, II da Carta, mas também porque o primeiro artigo determina que aqueles serviços devem ser definidos em lei complementar, chega-se a conclusão de que somente os serviços descritos em tal lei poderão ser tributados.

O Dec. 406/68, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, não comporta interpretação analógica, sendo taxativa a lista que determina os serviços tributáveis pelo ISS. O máximo que se permitiu até agora, inclusive através de julgado do STF, foi a utilização da interpretação extensiva. Ainda assim, não há como enquadrar o serviço de comunicação prestado pelo provedor à Internet em nenhuma hipótese prevista na referida lei.

Assim, cabível a cobrança de ICMS pelo Estado sobre os serviços prestados pelos provedores da Internet, por se enquadrarem no conceito amplo de serviço de comunicação, não sendo possível a cobrança de ISS por parte do Município.

Carolina Scherer, graduanda em direito pela PUC/RS

¹ Machado, Hugo de Brito, ICMS e radiodifusão, RDT 23/60.

O fim da exclusão da definição de infração de menor potencial ofensivo dos crimes para os quais a lei preveja procedimento especial

Christian Barreto Salcedo da Matta*

Sumário: I - Introdução. II - O Novo Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo. III - Considerações finais.

I - Introdução.

Com a edição da Lei nº. 10.259/01 instalou-se grande celeuma nos meios acadêmicos acerca do novel diploma legal, que criou no ordenamento jurídico pátrio os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Recente decisão judicial, diante da lavratura de termo circunstanciado em virtude da prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº. 6.368/76, a qual determinava *in limine* o encaminhamento da peça para o juízo comum, lastreando-se no enunciado nº. 46 do Encontro dos Coordenadores dos Juizados Especiais¹, bem como no art. 61 da Lei nº. 9.099/95, levou-nos a perquirir tal conduta.

Frise-se, por oportuno, que dentre os princípios informadores do nosso Direito Penal estão o da intervenção mínima (*ultima ratio*), da fragmentariedade e da adequação social, caracterizando-se, ainda, pelo estrita observância dos direitos fundamentais do cidadão (garantismo), em consonância com os preceitos assegurados na Constituição da República².

Sublinhe-se, ainda, que a inserção na Carta Política dos Juizados Especiais, nada mais é que a implementação desses postulados constitucionais, evidenciando de forma concreta a adoção de tal ideologia pelo legislador. Acrescentando-se, outrossim, o ensinamento do rebrilhante catedrático da Universidade de Madrid, PABLO LUCAS VERDÚ³, que "a fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social".

II - O Novo Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo.

Com o surgimento do novo diploma legal (Lei nº. 10.259/01), o art. 61 da Lei nº. 9.099/95, foi derogado tacitamente. Destarte, a ressalva existente que não compete ao JECRIM o julgamento das infrações penais sujeitas a procedimento especial não pode mais subsistir.

Chega-se a tal conclusão por uma série de motivos, podendo-se citar dentre eles:

O novel diploma legal no seu art. 2º. dispõe que:

Art. 2 - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Assim, verifica-se que o legislador suprimiu a ressalva outrora existente, não podendo o exegeta causar gravame àqueles que incorrerem na prática de tais infrações, devendo-se, portanto, considerar tão-só a pena cominada para fixar a competência do JECRIM, sob pena de violação crassa de direito subjetivo à aplicação de norma mais benéfica.

Logo, considera-se, hodiernamente, para efeito de fixação da competência do JECRIM o preceito secundário da norma penal incriminadora, isto é, o *quantum* da pena cominada em abstrato.

Entender de forma contrária poderia levar a decisões absurdas, *v. g.*, um autor de uma infração de menor potencial ofensivo de competência do JECRIM Federal poderia ser beneficiado com os institutos despenalizadores pre-

vistos na Lei nº. 9.099/95, mesmo que a infração estivesse sujeita a procedimento especial, porquanto para Lei nº. 10.259/01 é irrelevante a questão procedimental; todavia, o autor da mesma infração, porém, de competência do JECRIM Estadual, estaria privado de todos os benefícios que aquele que cometeu infração cuja competência para o julgamento é do JECRIM Federal.

E o que poderia levar a entendimento diverso? É cediço que a hermenêutica não é tarefa simples, tampouco admite a vulgarização que se lhe vem dando, devendo o intérprete desenvolver sua árdua atividade em consonância com o fim da lei, sem descuidar-se da idéia de que a interpretação de um artigo de lei significa a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

O ilustrado CARLOS MAXIMILIANO⁴, fundado nos escólios de RUGGIERO, lança apropriada consideração acerca da tarefa de interpretar: "Para ser hermeneuta completo, é mister entesourar 'profundo conhecimento de todo o organismo do Direito e cognição sólida, não só da história dos institutos, mas também das condições de vida em que as relações jurídicas se formam". E continua: "Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou".

Não basta ao intérprete um contato perfunctório com a norma para um correto exercício de hermenêutica. Torna-se imprescindível o rigor científico e perfeita harmonia com todo ordenamento jurídico para que a partir da análise de todo o sistema, possa buscar o fim exato da lei. Segundo a insigne MARIA HELENA DINIZ⁵, busca-se um entrelaçamento entre as normas, "de tal sorte que haja unidade e coe-

rência lógica do sistema normativo por ele criado epistemologicamente. O sistema apresentará unidade, se as várias normas forem conformes à norma-origem (Constituição); conseqüentemente haverá uma coerência, ante a impossibilidade lógica de existirem preceitos infraconstitucionais antagônicos à Lei Maior”.

Invocável o brocardo latino: *Interpretatio illa sumenda, quae absurdum evitetur*; ponderando-se, outrossim, segundo o vetusto mas sempre atual aforismo *Ubi lex non distinguit nec interpretis distingere*.

Não obstante o anteriormente expandido, à guisa de argumentação, a melhor doutrina entende que não se deve mais excetuar da competência do JECRIM os delitos sujeitos a procedimento especial, senão vejamos:

“O art. 2º. da Lei n. 10.259, de 12.7.2001 dispõe que as infrações penais cuja pena no seu grau máximo não superar 2 anos são de menor potencial ofensivo. Não faz nenhuma restrição, tal como acontece com o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Logo, pouco importa se a infração está ou não sujeita a procedimento especial”, in Lei 10.259/01 - Juizados Criminais Federais. (Grifamos).⁶

Insta ressaltar que em recente reunião do CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO⁷ foi deliberado o seguinte:

“O conceito de infração de menor potencial ofensivo, após a vigência da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, passou a compreender todas as contravenções penais e os crimes cujas penas máximas cominadas não sejam superiores a 2 (dois) anos, tenham ou não, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena de multa, independentemente de estarem ou não sujeitas a procedimentos especiais.”

No mesmo sentido o Egrégio TJRJ⁸ elaborou os seguintes enunciados:

“Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo definido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 (delitos a que a lei comine pena não superior a dois anos)”.

“Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao Juiz agir de acordo com os arts. 77, § 2º e 66, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

Destarte, restou corroborado o entendimento esposado anteriormente, consignando-se que a ressalva do art. 61 da Lei nº. 9.099/95 não mais existe, posto que foi tacitamente revogado.

Desta forma, ainda que se entenda que o novel diploma não se aplica aos usuários de substâncias entorpecentes, por questões de política criminal, deve-se oportunizar aos autores de crimes previstos no art. 16 da Lei nº. 6.368/76, a possibilidade de buscar efetivamente a recuperação do vício, e livrar-se definitivamente do mesmo, através de medidas que não sejam a pena privativa de liberdade, a qual, é cediço, o enterra ainda mais no vício.

Entrevistado o Ministro da Justiça, MIGUEL REALE JÚNIOR⁹, quando indagado se era a favor da descriminação da maconha, assim se manifestou: “Não só da maconha. Acho que temos que ter medidas socioeducativas substituindo o processo criminal para o usuário da maconha ou de outras drogas. Nossa proposta era aumentar a pena mínima para traficante para seis anos e aplicar medidas mais brandas em relação ao usuário. É vantajoso para quem punir o usuário?” (sic).

Em recente, preciso e lapidar acórdão o TJRS¹⁰ destaca a inadmissibilidade de distinção entre os conceitos de infração de menor potencial ofensivo no

âmbito federal e estadual e fornece ao tema de forma irretorquível a perfeita adequação, assentando que:

“o comando contido no art. 98, I, da Constituição Federal não suporta a distinção. Eis a redação:

“art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”.

Vê-se, pois, que infração menor – no viés constitucional – tem suporte único e não bipartido.

“Menor ofensividade” é conceito material, merecendo definição una. O nome já indica – o que torna a afirmação nada brilhante – que sua verificação se dá pela intensidade da lesão ao bem jurídico protegido. A razoabilidade aponta para a irrelevância da esfera jurisdicional como critério para determiná-la.

Aceitar definições distintas implica em agredir a igualdade Constitucional – e a própria lógica –, pois permite que a condição das partes influa nos benefícios que serão alcançados pelo réu – aliás, nada mais odioso.

O legislador – e aqui não se deprecia a sua atividade, importantíssima, ante a atual crise do Estado – possui limites, os quais se consubstanciam, preponderantemente, no respeito à ordem principiológica, seja constitucional ou não.

O novel diploma não se aplica aos usuários de substâncias entorpecentes

E frente a contradição legislativa, cabe ao jurista interpretar o conceito de crime de menor potencial ofensivo de maneira uniforme, ampliando aquele contido no art. 61 da Lei 9.099/95, eis mais benéfico ao cidadão-réu. Ademais, caminho contrário consistiria em indisfarçável discriminação.

III - Considerações finais.

Por fim, trazemos à colação excerto de lavra do ilustrado **CARLOS MAXIMILIANO**¹¹ onde arremata a questão: "Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalista, por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica.

ca. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais, será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse - para o qual foi regida".

Esperamos que os operadores do direito contribuam para o incremento da aplicação e acompanhamento das penas ditas alternativas. Não se descurando que a adoção de posicionamentos inflexíveis é totalmente ineficaz para a concretização da *mens legis* e para prevenir o delito. E, ainda, consoante os

escólios do doutor **MIR PUIG**¹², "la moderna Hermenéutica há puesto de manifesto que la aplicación de la ley desborda con mucho el puro análisis del tenor literal del texto legal. La letra de la ley no ofrece más que el punto de partida y el límite máximo de la interpretación de la norma".

Não pretendemos por uma pá de cal sobre o tema, entretanto, não podemos coadunar nossa conduta funcional com rematada ilegalidade caso entendimento diverso seja sufragado.

Christlan Barreto
Salcedo da Matta
Promotor de Justiça
Ministério Público do
Estado do Espírito Santo

Notas:

¹ X Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil - Rondônia - 21 a 24 de novembro de 2.001 Enunciado 46 - A Lei nº 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, excetuados aqueles sujeitos a procedimento especial.

² **BITENCOURT**, Cezar Roberto, *Manual de Direito Penal: Parte Geral*, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1.

³ **VERDÚ, PABLO LUCAS**. Curso de Derecho Político. Vol. II. Madri: Tecnos, 1977, p. 532.

⁴ **MAXIMILIANO**, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 100 e 103.

⁵ **DINIZ**, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 119.

⁶ **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Lei 10.259/01 - Juizados Criminais Federais. <http://www.ibccrim.com.br>, 01.10.2001

⁷ XXVIII ENCONTRO do CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, 20 a 22 de março de 2.002, Vitória, ES. Enunciado nº. 1 da CARTA DE VITÓRIA.

⁸ CONSOLIDAÇÃO DOS ENUNCIADOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS CRIMINAIS EM VIGOR RESULTANTES DAS DISCUSSÕES DOS ENCONTROS DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Enunciados de nºs. 1 e 2.

⁹ Veja-se o que informa o jurista, na entrevista, in *O GLOBO* de 7.04.02.

¹⁰ Recurso em Sentido Estrito nº. 70003736428, 5ª. Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, v.u., j. 20.02.02.

¹¹ **MAXIMILIANO**, Carlos. ob. cit. pp. 163/164.

¹² **MIR PUIG**, Santiago. *El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho*. Barcelona: Ariel Derecho, 1994, p. 22.

Artigo 309 do CTB: uma interpretação à luz da teoria da imputação objetiva

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, veio ao mundo jurídico objetivo para tratar com maior rigor as relações jurídicas decorrentes do trânsito, que, conforme é do conhecimento público e notório, produz um número brutal de vítimas, fatais ou não.

Embora estivesse nitidamente movida pela boa política de tipificar novas condutas e recrudescer penas de infrações já conhecidas, a parte penal do Código cometeu vários erros técnicos que dificultam seriamente ou ensejam rebarbativas controvérsias de interpretação.

Alguns exemplos:

Os tipos culposos de homicídio e lesão corporal continuam abertos, como é da natureza desses ilícitos, mas não mais da forma tradicional "se o homicídio é culposo" ou "se a lesão é culposa", integrando-se aos mesmos as elementares imperícia, negligência ou imprudência, e sim as superabundâncias normativas "praticar homicídio culposo" e "praticar lesão corporal culposa" (artigos 302 e 303).

O artigo 305 prevê como delituosa uma conduta em que o dolo se desdobra em dois momentos: o motorista deve ter consciência de ter sido o responsável pelo acidente, e deve ter consciência e vontade de fugir a essa responsabilidade. Na prática, inúmeros detalhes – condutor não se achou culpado; não pôde parar no momento; teve medo de ser linchado ou porque o local era ermo, e muitas outras alegações cuja prova em contrário é difícil ou impossível – inviabilizam a caracterização do crime. Ou então o motorista parou, mas não se sentiu na obrigação de se identificar ao outro condutor. O dispositivo legal não deixou claro se há essa obrigação, que, pela tradição brasileira, só existe perante agentes públicos.

Os delitos de embriaguez ao volante (art. 306) e participação em competição não autorizada (art. 308) são objeto de composição civil e representação criminal, embora, em suas essências, sejam ilícitos típicos de ação incondicionada, pois lesam bens jurídicos de um número indeterminável de pessoas. A incongruência é manifesta.

O presente trabalho, porém, cuida do artigo 309.

Não iremos requestrar a discussão sobre o perigo de dano reclamado pelo tipo, se concreto ou abstrato, e se a contravenção prevista no art. 32 da LCP continua ou não em vigor.

Ainda valeria a pena tocar nesses temas, pois as polêmicas não se pacificaram; existem vários precedentes jurisprudenciais em todos os sentidos, com bons argumentos, e não há uma orientação firme a se seguir.

Mesmo assim, este artigo pretende superar a discussão, partindo da premissa de que o perigo de dano em questão é concreto, consoante entendimento incipiente do e. Supremo Tribunal Federal, que seguimos, tanto pela força da autoridade que a promanou, quanto pela qualidade do fundamento com o qual sempre tivemos simpatia pessoal.

Refletiremos sobre um fato verídico, objeto de termo circunstanciado distribuído ao 2º Juizado Especial Criminal de Brasília. Conquanto o procedimento seja de acesso público, para os fins a que se propõe este artigo, a identidade do autor será poupada, e indicada por iniciais. Eis o caso:

S.S.M. dirigia automóvel em via pública de maneira totalmente irregular: não tinha carteira de permissão ou habilitação, havia ingerido substâncias alcólicas e entorpecente, e atravessa-



Ivaldo Lemos
Júnior*

do sinal vermelho. Foi abordado por viatura da Polícia Militar. Houve fuga e perseguição, que aconteceu em altíssima velocidade; em alguns trechos, atingiu cerca de 170 km/h. Acionada pelo rádio, outra viatura auxiliou na perseguição. A primeira viatura policial desgovernou, bateu em um poste de concreto, e, como consequência, o motorista morreu e outros três policiais ficaram gravemente feridos. S.S.M só foi abordado

momentos após, pela segunda viatura. O mesmo, diga-se por fim, estava acompanhado de passageira.

O que se busca precisar é a responsabilidade penal de S.S.M. e, mais especificamente, se lhe devem ser atribuídas a morte e as lesões dos policiais.

Pelo Código Penal em vigor, o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, e esta é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13).

A nosso juízo, essa disciplina responde afirmativamente à questão da responsabilidade pela morte e lesões, ante a seguinte investigação: os policiais foram vítimas porque bateram no poste; bateram no poste porque o carro desgovernou; desgovernou porque vinha em alta velocidade; vinha em alta velocidade porque os policiais estavam cumprindo o dever de perseguição; a perseguição ocorreu porque o autor do fato não parou o carro e se submeteu à ação policial, conforme era sua obrigação jurídica.

Com o objetivo de testar essa lógica, vamos supor, por mera hipótese, que o policial-motorista não tinha condições de consumir a perseguição com sucesso, por inferioridade de seu veículo, ou porque não era perito suficiente para dirigir em situação de extremo risco (por ex., nunca tinha passado por treinamento ou situação real dessa ordem), e, portanto, deveria ter desistido da busca, com o que não haveria vítimas.

“
**Os tipos culposos
de homicídio e lesão
corporal continuam
abertos, como é da
natureza desses
ilícitos**
”

Esse raciocínio poderia levar à proposição de que o policial condutor agiu com imprudência ou imperícia.

Nesse caso, acreditamos que estaríamos diante de uma causa concomitante relativamente independente.

O nexo de causalidade subsistiria, e o autor responderia pelo evento, pois contribuiu para o mesmo, ainda que com o concurso causal da própria vítima fatal – o comportamento desta, “por si só”, não produziu o resultado -, e no Direito Penal as culpas não se compensam.

Com efeito, a imputação só estaria excluída na hipótese de superveniência - não concomitância - de causa relativamente independente que, por si só, produzisse o resultado (art. 13 § 1º), ou de qualquer causa absolutamente independente que produzisse o resultado (art. 13, *caput*).

Seria o caso, por exemplo, de a primeira viatura ter desgovernado quando conduzida em alta velocidade, mas tendo a perseguição já sido encerrada (primeira situação), ou então tendo a primeira viatura desgovernado por ter sido atingida por terceiro veículo, estranho à perseguição (segunda situação).

Nessa linha de raciocínio, o autor deveria responder pelo evento morte/lesões, na forma culposa (culpa consciente em extrema imprudência) ou mesmo dolosa (dolo eventual, o autor sendo indiferente à sorte dos policiais que vinham em seu encalço, desde que escapasse).

Já a teoria da imputação objetiva trata a questão de maneira bastante distinta.

A pesquisa criminal sobre o tema parece ter sido inaugurada por RICHARD HONIG, em sua *Kausalität und objektive Zurechnung*, de 1930. Vem sendo desenvolvida na Europa, com especial aceitação na Alemanha e Espanha; é conhecida na América Latina, embora não seja consagrada; é praticamente desconhecida e tem sabor de novidade no Brasil.

O presente trabalho se baseia nas “Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal”, de Claus Roxin (versão portuguesa da Coleção Vega Universidade), com ajuda pátria de Damásio E. de Jesus, em sua “Im-

putação objetiva” (Ed. Saraiva, 2000).

A doutrina pode ser considerada, em seu âmago, finalista, mas pretende aprimorá-la e resolver os problemas deixados sem solução satisfatória, tais como o tratamento dado às figuras dos crimes não materiais, tentativa, participação e outras.

A pedra angular é a substituição do nexo de causalidade entre conduta e resultado pelo nexo normativo entre conduta criadora de risco e resultado jurídico, na forma de afetação de bem jurídico.

Afasta-se em definitivo a noção de causa e efeito das ciências naturais, não totalmente adaptável ao Direito, que carece de *standards* próprios e, acima de tudo, tem uma deontologia própria. Introduce-se a idéia de riscos permitido e proibido, relevante e irrelevante. A causa tradicional passa a significar risco proibido e relevante. O evento passa a implicar em afetação de um resultado. O nexo entre um e outro é normativo.

Nas palavras de Damásio, “imputação objetiva significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um relevante risco juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico. Trata-se de um dos mais antigos problemas do Direito Penal, qual seja, a determinação de quando a lesão de um interesse jurídico pode ser considerada “obra” de uma pessoa” (ob. cit., pág. 33).

Procura-se dar aos delitos dolosos tratamento semelhante: aos culposos, tomando-se por empréstimo o postulado do dever de cuidado necessário, a diminuição do risco como excludente da tipicidade, não da ilicitude, e seu incremento como fator de imputação; aos dolosos omissivos puros, com a idéia do não fazer que não é ação causal mas pode ser ação jurídica; aos dolosos comissivos por omissão, aproveitando-se a figura do garantidor da não-ocorrência do resultado.

Atribui-se o resultado do qual adveio o risco proibido ao agente que o causou apenas se houver uma relação direta. Claus Roxin prefere a

expressão “conexão causal”, ao invés de resultado como efeito do risco, evitando assim qualquer confusão entre causalidade normativa e meramente natural.

Vejamos então se todos esses pressupostos são aplicáveis ao nosso paradigma.

Havia uma situação de risco, evidentemente. Risco relevante, que se materializou.

O risco foi provocado. Os policiais não imprimiram alta velocidade à toa. Fizeram-no em razão da perseguição.

O risco não era permitido. A alta velocidade extrapolou os limites da tolerância, fora, portanto, da alçada dos perigos normais do trânsito.

Até aqui, a imputação objetiva parece levar às mesmas conclusões do finalismo.

Todavia, o resultado morte/lesões não adveio diretamente do risco, mas somente em parte.

O nexo causal se rompeu, ou melhor, deixou de existir, a partir também do comportamento da vítima fatal, que, em princípio, deveria ter cumprido a diligência policial até o fim, com sucesso, ou tê-la suspenso.

Damásio explica: “o evento jurídico deve ser plasmado pelo risco causado pelo autor. Se produzido por outros riscos, como pela conduta de um terceiro, pela própria vítima ou por força da natureza, há exclusão da imputação objetiva” (ob. cit., pág. 83).

Pode-se dizer que o agente tinha domínio sobre o fato. Se parasse seu veículo, a perseguição acabaria, e, com ela, o risco proibido e o grande perigo em que colocava os policiais. Era, inclusive, o que deveria ter acontecido.

Mas essa especulação comporta uma inversão: os policiais também tinham domínio do fato. Qual era a obrigação dos mesmos? Prender o autor do fato. Por que não o fizeram? Porque não conseguiram acompanhá-lo. Mas por qual motivo? É lícito imaginar que não tiveram competência o bastante? Será que, naquelas circunstâncias, os policiais deveriam morrer, mesmo que não prendessem o autor do fato?

Embora os mesmos estivessem em serviço – um particular qualquer teria a faculdade, não a obrigação de encetar a mesma perseguição, em virtude da situação de flagrante -,

“
**O presente
trabalho se baseia
nas Reflexões sobre
a problemática
da imputação em
direito penal**”
”

não acreditamos que deversem proceder além do humanamente exigível, deixando assim de proceder com profissionalismo para agir por heroísmo.

Embora estivessem obrigados à iniciar a perseguição, deveriam tê-la interrompido, caso percebessem que não a levariam a termo a contento sem grave risco às suas próprias integridades. Ou seja, deveriam ter interrompido a busca ao verificarem que o risco a que impunham a si mesmos era maior do que as chances de sucesso na perseguição. Se não o fizeram, a responsabilidade não é apenas do autor do fato. Essa contribuição foi tão decisiva para o resultado, que convolou a exposição ao risco pelo agente de direta a indireta, o que a imputação objetiva rejeita.

Uma pista de que essa análise está correta é o fato de que a primeira viatura chamou auxílio de uma segunda, o que dá a entender que tiveram consciência do limite do seu dever e das suas possibilidades. Do contrário, não o teriam feito.

Em suas reflexões, Honig desconsiderou perspectivas filosóficas como a teoria da imputação de Hegel ou a metodologia neokantiana, para se fixar na objetividade da imputação, definida pelo legislador.

O autor alemão, segundo seu compatriota Roxin, "renunciou conscientemente a fundamentar deste modo a sua teoria para "deduzir o conceito de imputação objetiva dos princípios geralmente reconhecidos na teoria geral do direito e independentemente de qualquer posição filosófica". Para ele, esses princípios partem da compreensão de que o direito cumpre a sua missão reguladora de condutas mediante proibições e comandos que se dirigem à vontade humana "porque apenas esta pode ser influenciada por aqueles" (ob. cit., pág. 147).

Há coerência quando se nota que a análise do desvalor do tipo (perigo) não seria ontologicamente, mas juridicamente distinto em outras situações, como, por ex., se o policial fosse um exímio motorista, e a viatura estivesse em perfeitas condi-

ções, e um terceiro veículo abalroasse a viatura, provocando o mesmo evento morte/lesões.

A introdução de elementos novos, como acreditamos ter ocorrido no caso concreto, traduz um certo "processo causal irregular" ou "desvio do processo causal", nas expressões, respectivamente, de Honig e Engisch, que a imputação objetiva não aceita.

Vamos supor mais algumas hipóteses que modificariam a *opinio delicti*: se, na perseguição, o autor tivesse dado uma "fechada" na viatura, e esta houvesse desgovernado, batido no poste e causado o resultado. Ou, se em uma troca de tiros, um disparo tivesse atingido o pneu da viatura, provocando assim o descontrole e a batida. Aí sim, o evento deveria ser desenganadamente atribuído a conduta do agente, na forma dolosa, pois a conexão causal seria imediata, fruto de comportamento direto e intencional.

Mas, no caso concreto, tanto o autor quanto sua passageira afirmaram que nem sequer viram a colisão, o que dá a entender - se isso for verdade - que havia uma considerável distância entre os veículos.

Pela imputação objetiva, o agente responde pelo risco proibido, se tal conduta corresponde a algum tipo penal incriminador, mas não necessariamente pelo evento concreto. A redação do artigo 309 - "dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o

direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa" - parece então encaixar-se como uma luva à conduta do agente.

Que fique bem claro. Se o evento morte/lesão não tivesse ocorrido, a infração penal seria a mesma, mas isso não significa que o resultado tenha sido irrelevante. É óbvio que, para os fins de direito, não se pode desprezar a morte e sérias lesões de seres humanos. Ocorre que, se o resultado não é irrelevante, tampouco foi obra direta do agente.

Isso tanto é verdade que a passageira do autor do fato é também

considerada vítima, pois também foi exposta a perigo concreto, direto e iminente, embora nada tenha sofrido. Materialmente falando, pois, são cinco as vítimas do crime: uma fatal, três que experimentaram lesões, e uma que nada sofreu.

As conseqüências podem ser levadas em conta na dosagem da pena. Em sede de transação penal, fizemos proposta de reprimenda próxima à cominação máxima, pois entre a previsão mínima de seis meses, e a máxima de um ano de detenção, não existe uma diferença substantiva, como ocorre com outros delitos (art. 312, CP, ou art. 12 da Lei nº 6.368/76, por exemplo). Mas isso é uma questão de *lege lata* que não pode ser resolvida em nível de interpretação.

A imputação objetiva é ainda uma teoria inacabada, e tem várias subdivisões, algumas delas conflitantes entre si.

As hipóteses levantadas ao largo do que realmente ocorreu no caso concreto auxiliam no entendimento da desafetação do plano positivista-natural do nexo de causalidade; que o finalismo, em parte, mantém, para o plano positivista puramente dogmático da ação.

Isso é de grande utilidade não somente teórica, como prática, porquanto mostra que o finalismo daria a mesma resposta para situações diversas, ao contrário da imputação objetiva, que se revelou mais aprofundada e criteriosa.

Ainda assim, existem inconvenientes. Não descartamos que outra visão da imputação objetiva valorizasse ao menos o incremento do risco e a responsabilidade do autor do fato pelo evento morte/lesões.

Outro grave problema é a questão da responsabilidade civil, que poderia ser imputada ao Estado, uma vez que a criminal foi afastada quanto ao autor do fato. Essa conclusão é de manifesta injustiça, mas sua solução ficará em aberto para reflexões em outra oportunidade.

*Ivaldo Lemos Júnior,
Promotor de Justiça do MPDFT
Email ivaldol@mpdft.gov.br

O papel do poder judiciário de concretização das normas-princípios ambientais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1) A função sistêmica da dogmática jurídica no processo de decisão na visão de Niklas Luhmann. 2) Os princípios como fatores de mobilidade do sistema jurídico. 3) A abertura do sistema jurídico mediante a utilização dos princípios. 4) O perfil dinâmico dos princípios e a atividade judicial de controle. 5) A função judicial e a tarefa protetiva do meio ambiente.



Paulo José
Leite Farias*

INTRODUÇÃO

O controle judicial realizado no direito contemporâneo mostra-se bastante distinto do realizado no século XIX e nas primeiras décadas do século XX.

À época do início da vigência do Código Civil Francês de 1804, visualizava-se a certeza e a previsibilidade as decisões judiciais como ideais da atuação judicial.

O Juiz era o ventríloquo da lei, a boca da lei, o matemático que aplica a fórmula legislativa da qual deflui inexoravelmente o resultado justo com caráter único e estático (imutável).

Hoje, entretanto, o ordenamento jurídico é distinto da época das codificações. Não constitui-se característica basilar do ordenamento a prevalência de regras no ordenamento. Os princípios apresentam-se de forma marcante no ordenamento jurídico.¹

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, recentemente, ao assumir a Presidência do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

A nova organização mundial das relações humanas exige do Poder Judiciário brasileiro o redimensionamento de seu próprio papel, compreendendo-se e, mais do que isso, comprometendo-se definitivamente como responsável por prestação jurisdicional mais ampla e eficiente, mais afinada com uma realidade afeita a vertiginosas, surpreendentes e constantes mudanças. Já muito distante está a época em que incumbia precipuamente ao Judiciário dirimir conflitos de

*interesses individuais, em relações típicas de direito civil.*²

Da mesma forma, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Paulo Costa Leite, afirma que o "Poder Judiciário não é mero expectador da realidade e pode, com a força de suas decisões, contribuir com a proteção e preservação dos recursos naturais".³

O ordenamento jurídico segundo CANOTILHO, DWORKIN e ALEXY passa a ser visto como conjunto de regras e princípios.⁴

A presença dos princípios no ordenamento, conforme procuramos demonstrar na presente monografia, enseja um caráter dinâmico (múltiplas soluções com possibilidade de mudança destas pela reconfiguração das situações fáticas) ao controle judicial das normas ambientais, impregnadas que são de princípios.

Desse modo, não se alcança, com certeza prévia, uma única decisão judicial possível em um conflito envolvendo o meio ambiente.

A questão judicial ambiental apresenta elementos de complexidade que exigem, muitas vezes, a ponderação de princípios que podem apresentar diferentes soluções. Dependerá, portanto, do magistrado a busca de uma "sentença amiga" do meio ambiente.

Enfim, na terminologia de DWORKIN, poderia se dizer que o controle judicial das normas-ambientais é um típico exemplo de "hard case".⁵

Assim, analisaremos no presente artigo o caráter dinâmico do controle judicial sobre as normas-princípios ambientais e a importância de sua concretização protetiva na sentença judicial.

1 A função sistêmica da dogmática jurídica no processo de decisão

na visão de NIKLAS LUHMANN.

Como conseqüência da utilização da noção de sistema, a dogmática não é definida por LUHMANN como conceito, mas por sua função dentro do sistema jurídico na aplicação do direito.

LUHMANN não ignora o aspecto distintivo da dogmática, definido por ele como a proibição de negação (não-negabilidade) dos pressupostos de uma cadeia de argumentação.⁶ Mas o autor considera insuficiente esta perspectiva da dogmática, devendo-se buscar as funções positivas da dogmática para o sistema na aplicação do direito. Num processo de decisão, o aspecto distintivo são as possibilidades de decisão, material básico sobre o qual atuarão os critérios

que elegerão a alternativa lícita em contraste com a ilícita. Só pode haver decisão quando houver possibilidades que ofereçam uma margem de liberdade e flexibilidade mínimas.

Por isso, LUHMANN destaca como aspecto distintivo da dogmática, não o que ela coloca como fixo - o dogma - mas permitir uma margem de variabilidade controlada na elaboração do material jurídico, visando

à sua aplicação (função positiva).

Durante a Idade Média, a Igreja exerceu uma dominação política forte baseada em um dogmatismo e hierarquia muito rígidos. O contexto social que possibilitou este domínio foi uma sociedade estática e não complexa, que acatava completamente os dogmas católicos. Não foi por coincidência que a Reforma Protestante foi a negação da não-negabilidade dos dogmas católicos, representando os interesses econômicos e políticos que efetuavam um processo de dinamização na sociedade européias. Este é um exemplo, ao contrário da realidade, que se desenvolve no século XX. A partir da crise do modelo liberal, em função do alto nível de crescimento

“
A nova organização mundial das relações humanas exige do Poder Judiciário brasileiro o redimensionamento de seu próprio papel
”

da complexidade no meio social, a dogmática diminui a rigidez de seus conceitos ao absorver níveis de incerteza e variabilidade toleráveis e necessários no trato com textos legais.

Para explicar a tendência atual da dogmática jurídica, LUHMANN utiliza-se das categorias "programas de decisão" e decisão. Os programas de decisão são o conjunto de símbolos que orientam o processo de decisão: as normas de direito vigente e a dogmática jurídica. A relação entre os programas de decisão, isto é, poderia ter sido decidido de um modo ou de outro. Mas ambos os pólos são variáveis, ou seja, se além da variabilidade de possibilidades de decisão as próprias leis são de conteúdo, interpretação ou fixação variáveis, então a dogmática exerce a função de limitar esta variabilidade. Por isso, a função dogmática não se refere a um caso isolado, pois ela não fornece diferenciação entre o lícito e o ilícito, mas se refere à determinação do campo do juridicamente possível em função de uma perspectiva seqüencial de decisões.

Porém, a dogmática depende de valores externos e internos ao sistema. "A justiça... se refere às exigências impostas ao direito pela sociedade em sua totalidade, e a dogmática representa o plano interno ao sistema jurídico no qual se reespecificam e operacionalizam tais exigências". Deve-se considerar a justiça como expressão da adequação entre a complexidade do sistema jurídico e a necessidade de tratar o igual e o desigual de forma correspondente.

O sistema não absorve o "input" em toda a sua complexidade, sendo necessário que a dogmática jurídica traduza ou transforme a problemática oriunda do meio em conceitos jurídicos que serão processados pelo sistema. Esta passagem do conflito ao sistema é influenciada pela capacidade da dogmática em permitir uma melhor relação de adequação entre as informações, isto é, fornece conceitos socialmente adequados, de modo a direcionar em um nível maior de abstração as exigências contidas na demanda.

A diferenciação e a complexidade da dogmática se revelam na tendência

contínua de harmonizar as interdependências no horizonte social do futuro e os conceitos jurídicos pelos quais as estruturas juridicamente relevantes no meio social se expressarão. Contudo, a formulação de conceitos adequados enfrenta a dificuldade de não haver perfeita identidade na correspondência entre o abstrato e o concreto. Outra dificuldade se refere à descontinuidade do direito positivo, em vista da produção das novas normas na substituição de direito vigente pela inserção de direito novo no ordenamento. Segundo LUHMANN, o caráter auto-substitutivo do ordenamento e a conseqüente descontinuidade, produzem "estados de fluidez" que devem ser controlados pela dogmática ao compatibilizar as possibilidades de mudança com a vigência do ordenamento.

Finalmente, LUHMANN salienta que a teoria do sistema jurídico deve ser definida na relação entre sistema e meio social. isto é, nas influências e modificações recíprocas entre ambos, a adequação social dos conceitos não garante que a produção de outputs satisfaça efetivamente às demandas oferecidas, mas permite a criação de condição para que isto ocorra.

2 Os princípios como fatores de mobilidade do sistema jurídico

Consoante ensinamento de CANARIS, "A mobilidade do sistema é, muitas vezes, confundida com a sua abertura". Entretanto, o conceito de mobilidade do sistema deve ser extraído do conceito formulado por WILBURG. Assim, mobilidade e abertura são conceitos distintos, embora interrelacionados, em determinados momentos.

Faz-se, pois necessário, para apreensão do conceito de mobilidade sistêmica, a análise das características essenciais para o conceito de sistema de WILBURG.

Na teoria da responsabilidade civil, WILBURG desenvolve esse conceito, à medida em que procura recusar um princípio unitário que solucione todas as questões da responsabilidade indenizatória e coloca, nesse lugar, uma multiplicidade de pontos de vista (PRINCÍPIOS) que ele caracteriza como elementos ou como forças móveis, a saber:

1. "Uma falta causal para o acontecimento danoso, que se situe do lado do responsável. Esta falta tem peso diverso

consoante seja provocada pelo responsável ou pelos auxiliares ou tenha até surgido sem culpa, como, por exemplo, por uma falha material irreconhecível de uma máquina;

2. Um perigo que o autor do dano tenha originado, através de uma actuação ou da posse de uma coisa e que tenha levado ao dano;

3. A proximidade do nexo de causalidade, que existe entre as causas provocadoras e o dano verificado;

4. A ponderação social da situação patrimonial do prejudicado e do autor do prejuízo."

A consequência jurídica - responsabilidade patrimonial - só se concretiza - a partir da concatenação destes elementos, segundo o seu número e peso, sendo determinada pelo juiz segundo a discricionariedade orientada por esses princípios basilares da responsabilidade civil.

Nesse sentido, LARENZ afirma:

"O <<jogo concertado>> de diferentes princípios em diferentes graus de concretização é, uma vez mais, afim da idéia do modelo imaginado por WILBURG de um <<sistema móvel>>. WILBURG quis fundamentar a responsabilidade extracontratual por danos em quatro elementos, que podem surgir com diferente intensidade de caso para caso. Actuam, em regra, conjuntamente, podendo, todavia, um deles, se apresentar com especial intensidade, substituindo também os outros. Como elementos que fundamentam a responsabilidade, referiu WILBURG: um actuar que interfere numa <<área jurídica alheia ou que põe em perigo, o dar origem ao caso danoso através de circunstâncias da esfera do responsável, a censura de uma falha na esfera do responsável>> e, finalmente, <<o poder econômico do responsável ou a exigibilidade de se segurar>>... Na avaliação de cada elemento, WILBURG quer deixar ao juiz uma <<ampla margem de discricionariedade>>. O legislador deveria apenas estabelecer algumas linhas directivas gerais com vista à fundamentação dos deveres legais de indenização por danos, deixando porém à resolução do juiz, em ampla escala, a ponderação no caso particular. Certamente que o juiz, segundo a idéia de WILBURG, não deve simplesmente achar uma resolução equitativa incontrollável, mas orientar a sua resolução pelos princípios por ele indicados e fundamentá-la no caso particular"¹⁰

Assim, no conceito de mobilidade do sistema, há a característica de pondera-

Os programas de decisão são o conjunto de símbolos que orientam o processo de decisão

ção de princípios que orientarão a discricionariedade judicial. Assim, verifica-se que na idéia de mobilidade está implícita a utilização de princípios que conforme já visto não se sujeitam à idéia de “tudo ou nada” e sim a ponderação.

Verifica-se, pois, que a noção de mobilidade vincula-se a discricionariedade judicial que, por sua vez, prende-se a atividade de atribuição de pesos a princípios, harmonizando-os com vistas a busca da solução correta (ou mais correta) ao caso em debate.

A correlação do conceito de sistema móvel e dos princípios mostra-se, fundamental, para a noção de que os princípios constituem mecanismo da porosidade do sistema ao meio externo.

BERTALANFFY¹¹, ao ressaltar características dos sistemas abertos, obtêm resposta assemelhadas a de WILBURG, verbis:

“Aparece aqui a importante questão da relação da teoria geral dos sistemas com a cibernética, dos sistemas abertos com os mecanismos reguladores (cf. p. 217 ss). No presente contexto bastarão algumas poucas observações.

A base do modelo do sistema aberto é a interação dinâmica de seus componentes. A base do modelo cibernético é o ciclo de retroação (Figura 1.1) no qual, por via da retroação da informação mantém-se um valor desejado (Sollwert), atinge-se um alvo, etc. A teoria dos sistemas abertos é uma cinética e uma termodinâmica generalizadas. A teoria cibernética baseia-se na retroação e na informação. Os dois modelos foram aplicados com êxito em seus respectivos campos. No entanto devemos ter a noção de suas diferenças e limitações.

O modelo do sistema aberto na formulação cinética e termodinâmica não fala de informação. Por outro lado um sistema de retroação do ponto de vista termodinâmico e cinético é fechado, não possuindo metabolismo.

Em um sistema aberto é possível termodinamicamente o aumento da ordem e a diminuição da entropia. A grandeza “informação” é definida por uma expressão formalmente idêntica à entropia negativa. No entanto, em um mecanismo de retroação fechado a informação só pode diminuir e nunca aumentar, isto é, a informação pode ser transformada em “ruído” mas não vice-versa.

Um sistema aberto pode tender “ativamente” para um estado de organização superior, isto é, pode passar de um estado inferior de ordem a um estado superior de ordem, devido às condições do sistema. Um mecanismo de retroação pode alcançar “reativamente” um estado de organização superior devido à “aprendizagem”, isto é, à informação introduzida no sistema.

Em resumo, o modelo de retroação aplica-se eminentemente às regulações “secundárias”, isto é, regulações baseadas em arranjos estruturais no sentido amplo da palavra. Como porém as estruturas do organismo são mantidas em metabolismo e troca de componentes, as regulações “primárias” devem evoluir da dinâmica num sistema aberto. O

organismo torna-se crescentemente “mecanizado” no curso do desenvolvimento, e por isso é que as regulações posteriores correspondem particularmente a mecanismos de retroação (homeostase, comportamento dirigido para um fim, etc.).

O modelo do sistema aberto representa assim uma fértil hipótese de trabalho que permite novos discernimentos, novos enunciados quantitativos e verificações experimentais.

3 A abertura do sistema jurídico mediante a utilização dos princípios

Na base dos códigos está o pensamento jusracionalista, na acepção de que o Direito é formulado como um sistema fechado de verdades da razão, um sistema de regras que são o resultado de uma rigorosa construção lógico-matemática, a qual parte de regras gerais deduzidas pelo raciocínio que abarcaram todas as espécies de problemas imagináveis.

Os códigos representavam, portanto, a manifestação máxima de um desejável sistema jurídico do tipo fechado. Como conseqüência desta perspectiva, também a atividade interpretativa se ressentia, restando a jurisprudência à estrita aplicação da lei dentro da legalidade mais estrita: “que la loi soit claire, uniforme et précise: l'interpréter, c'est presque toujours la corrompre”, afirmou VOLTAIRE¹² expressando com vigor a idéia de plenitude do império da lei.

Tais concepções vão ser postas em

causa já no final do século XIX, lembrando WINIFRIED HASSEMER, KARL LARENZ e JOSEPH ESSER, entre outros que, desde o início do século XX a Teoria do Direito, em especial na Alemanha, vem sendo compreendida como “o debate da polaridade da norma legal, de um lado, e da sentença judicial, de outro”¹³.

Este debate introduz o que se convencionou chamar de “a crise da teoria das fontes”¹⁴, a qual resulta, basicamente, que “a idéia de que a sentença do Juiz surge claramente e sem vacilação da norma codificada tornou-se, todavia, nos tempos atuais, um pensamento superado. Cedeu seu lugar ao reconhecimento de que o Juiz atua como criador do direito”¹⁵ porquanto se passa a compreender que “a conclusão mais cautelosa que se pode retirar deste reconhecimento de que a lei codificada não pode determinar completamente a sentença judicial do ponto de vista fático, é a de que a codificação ainda desempenha um papel dominante em relação à sentença do Juiz. Concede-se que o texto expresso da lei nem sempre fornece instruções claras; concede-se ainda que a lei, a codificação, às vezes, ‘necessita de preenchimento ou enchimento valorativo’, que a lei no seu texto é ‘vaga’ ou ‘porosa’. Estando em retirada os adeptos da teoria da estrita vinculação do Juiz à lei, constroem, contudo, novas linhas de defesa para a continuada validade da sua posição. O ‘significado dos conceitos legais’ passa a ser o limite da interpretação”¹⁶.

Com efeito, na tarefa incessantemente exercida pela Ciência Jurídica desde pelo menos o século XII, de adaptar o direito ao dinamismo das relações sociais, se leva em conta, agora, que o sistema jurídico deve considerar também, ao lado da norma de direito escrito, princípios, máximas, regras da experiência.

O sistema jurídico, assim considerado, volta a ser tido como um “sistema aberto”, porquanto a sujeição ao ordenamento já não mais se revela como mera servidão à lei, formalmente caracterizada: “Com a formulação de princípios de direito, embutidos em codificações, cria-se, finalmente, uma condição fundamental para o surgimento de um fenômeno que LUHMANN denomina de ‘positivação do direito’, isto é, a modificação estrutural do sistema jurídico de um direito natural estático e não variável, para um direito, em princípio variável, um direito legislado. O reinado e a denominação do ‘velho’ e, por isso mesmo, ‘certo’ direito, é sucedido pela expe-

“
**Este debate
introduz o que se
convencionou
chamar de a
crise da teoria
das fontes**
”

riência das regras de direito contingentes, experiência essa que considera a legislação - o dar das leis - um assunto rotineiro da vida estatal, e que fornece tais normas jurídicas contingentes e mutáveis para a solução de novos problemas de regulamentação¹⁷, afastando-se, por consequência, a idéia de que o Direito possa ser aplicado, interpretado e desenvolvido a partir de si mesmo - seja através das representações do legislador, seja por intermédio de um suposto "sentido imanente"¹⁸.

Por outro lado, é preciso atentar para o fato de que a abertura do sistema não conduz a seu desaparecimento, porquanto tal caminho levaria a um estado de incerteza jurídica inconciliável com os próprios postulados da democracia: é preciso manter um determinado patamar de segurança nas relações jurídicas, seja na relação dos privados entre si, seja na relação entre estes e o Estado sob pena de ser instaurada a lei do mais forte, assentado que o princípio da certeza jurídica é essencial às funções de tutela e garantia às quais o Direito se opõe. Entretanto, conforme já visto, cabe às regras, em maior grau, a tarefa de garantia da certeza jurídica.

Quais serão, então, os mecanismos do que a ordem jurídica dispõe para que o sistema, devidamente flexibilizado, possa continuamente ajustar-se às novas realidades, às novas idéias, em busca da efetivação de um *direito justo*? Quais serão os pontos de referência a permitir tal necessária plasticidade?

A resposta a tais indagações pode ser obtida através do estudo dos princípios, que, em diferentes ordenamentos, têm se mostrado meios hábeis à flexibilização dos sistemas que os adotaram.

4 O perfil dinâmico dos princípios e a atividade judicial de controle

No exame das normas, técnicas e institutos integrantes de determinado sistema jurídico, uma atitude metodologicamente adequada é a que se volta ao exame de sua estrutura, para assim alcançar o perfil particularizado do tema que se tem como objeto da pesquisa.

Integrando o ORDENAMENTO JURÍDICO, ao lado das regras corporificadas, dentre outros, nos códigos, os princípios apresentam, como primeira particularidade, o fato de não possuírem qualquer estrutura própria que os diferenciem, de plano, dos conceitos jurídicos indeterminados.

O conceito de KARL LARENZ, nessa análise, mostra-se fundamental. Assim, princípios jurídicos são os pensa-

mentos diretores de uma regulação jurídica existente ou possível, não constituindo, por si mesmos, regras suscetíveis de aplicação, embora possam transformar-se posteriormente em regras jurídicas, por via de interpretação¹⁹.

Enquanto "pensamentos diretores" ou "fórmulas gerais", os princípios podem se encontrar expressamente manifestados na lei (positivados), e em especial, no plano constitucional, nas normas que tutelam os direitos e garantias individuais, como são exemplos, no sistema brasileiro, o princípio da igualdade perante a lei (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), o da liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII) e o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII). Muitos outros encontram-se dispersos pelo *corpus* constitucional - como é o caso do princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*), ou ainda, pelos diversos estatutos infraconstitucionais, aí se alinhando, por exemplo, o princípio da liberdade de forma dos atos jurídicos de que trata o art. 129 do Código Civil.

No entanto, existem outros princípios que se situam no plano pré-positivo, vigindo independentemente da existência de uma regra de direito nesse sentido, porquanto pertencem à categoria dos princípios que se colocam no ordenamento jurídico antes mesmo, ou independentemente, de sua expressa adoção por uma regra de direito positivo.

É que se tem por assente, pelo menos desde a obra de JOSEPH ESSER (*Princípio e Norma na Elaboração Jurisprudencial do Direito*) que a aplicação desses princípios, eficazes, como se viu, independentemente do texto legal, encontra sua justificação na "natureza das coisas ou da instituição respectiva" uma vez constituírem "uma peça funcionalmente necessárias de toda a solução concreta"²⁰ que entre no círculo comum de problemas passíveis de serem enfrentados mediante o recurso àquele pensamento.

Nesses termos, ESSER²¹ ressalta: "Su justificación les viene de la naturaleza de la cosa e de la institución respectiva, y constituyen una pieza funcionalmente necesaria de toda solución concreta que entre en este círculo común de

problemas. De ahí que, dadas unas circunstancias análogas, sean igualmente bien conocidos en todos los sistemas jurídicos, incluso allí donde ninguna ley los 'conoce'".

É o que ocorre no direito civil brasileiro com o princípio da *boa-fé*²². Não temos, em nosso Código Civil, uma disposição que o adote expressamente, como ocorre no direito alemão, parágrafo 242 do BGB.

Presente, todavia, sua indiscutível importância, conatural à própria idéia de "Direito", a *boa-fé* é entre nós, positivamente considerada, funcionando como critério orientador para a solução judicial de casos concretos, dele derivando muitos outros "deveres anexos" ou "secundários", como o *dever de informar com correção na publicidade comercial*, por exemplo, ou o *dever de atuar com lealdade no período anterior à efetiva contratação*. Nesse sentido, assim se posicionou a 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, interpretando um contrato de compra e venda no qual a vendedora, após a entrega da loja e das mercadorias - objeto da avença - cancelou pedidos de mercadorias anteriormente feitos, ferindo a justa expectativa do comprador. Decidiu o Tribunal, por unanimidade, que "o princípio da *boa-fé* supõe deveres anexos, de acordo com a natureza do negócio e a finalidade pretendida pelas partes", de modo que "entre eles, se encontra a obrigação da vendedora de pequena loja de vestuários não cancelar pedidos já feitos, com o que inviabilizaria o negócio e frustraria a justa expectativa do comprador"²³ baseando-se pois a decisão no *venire contra factum proprium*, aplicável em razão do dever de lealdade que ocorre da *boa-fé*.

Todos os princípios, positivados ou não, necessitam de concreção. As cláusulas gerais atuam instrumentalmente como meios para esta concreção em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos²⁴. Por esta via, idéias genéricas e alheadas de uma elaboração acabada e casuística - como as de *boa-fé*, bons costumes, uso abusivo de direito, usos do tráfico jurídico e outras similares, que só produzem frutos quando animadas por problemas reais, passam a funcionar

“
É o que ocorre
no Direito Civil
brasileiro com o
princípio da *boa-fé*.
Não temos, em
nosso Código Civil

”

como "pontos de partida para a formação concreta de normas jurídicas" ²⁵.

Tais cláusulas, pelas peculiaridades de sua formulação legislativa, não apenas consubstanciam princípios, mas permitem a sua efetiva inserção nos casos concretos. Cláusula geral, portanto, não é princípio - é regra. Mas é norma especial à medida em que, por seu intermédio, um sistema jurídico fundado na tripartição dos poderes do Estado e no direito escrito permite ao Juiz "a conformação à norma, à luz de princípios de valor não codificados, e com vinculação, controlada apenas pelos próprios tribunais, a critérios extralegais - mas em todo o caso convencionais - de base e de densidade empírica variáveis. Não são direito material posto pelo legislador, mas, simplesmente, *standing points* ou pontos de apoio para a formação judicial da norma no caso concreto" ²⁶.

A grande diferença entre princípio e cláusulas gerais, do ponto de vista da atividade judicial, está, pois, em que estas permitem a formação da norma não através da interpretação do princípio, mas pela criação, através da síntese judicial ²⁷, onde encontram como elemento de atuação fatos ou valores éticos, sociológicos, históricos, psicológicos, ou até mesmo soluções advindas da análise comparativista, atuando tais critérios tradicionalmente tidos como extralegais através das verdadeiras "janelas" consubstanciadas em tais cláusulas.

Como se sabe, num sistema jurídico do tipo fechado a atividade judicial não é complexa. Na gênese do espírito codificador está o *mos geometricus*, a pretensão da plenitude, a estrutura piramidal, coerente e completa das leis, segundo ordem de escalonamento hierárquico onde os princípios pré-positivados de nada contam, relegados que estão ao universo escuro do "não-Direito".

Por muito tempo se acreditou na ilusão codificadora, mas neste século, tal ilusão caiu por terra. Sob o influxo das experiências vividas em outros sistemas jurídicos, em especial o da *common law*, a questão da rígida fidelidade à lei e aos vínculos conceituais típicos ao modelo de interpretação axiomática, é afastada, permitindo-se hoje a admissão, também nos sistemas jurídicos integrantes da "fa-

mília" romano-germânica, da possibilidade da aplicação judicial do direito por via da concreção ²⁸.

É assente que, nos ordenamentos do sistema romano-germânico, não é função primária do juiz converter-se em fonte do direito. Todavia, bem alertou HELMUT COING para a circunstância de que, inobstante "não entre primariamente na missão do juiz converter-se em fonte do direito, esta é uma coisa que em todos os tempos acaba acontecendo". ²⁹

Tal modelo de aplicação judicial do direito, nos mostra que a experiência de outros países do *Comon Law*, não é, por si só, antagônica à idéia de codificação. Mais do que isto, permite a visualização de uma nova noção de sistema jurídico, se conseguirmos afastar de nosso raciocínio as armadilhas da ilusão codificadora e admitirmos a possibilidade da convivência entre o código, as variadas leis especiais e um modelo de interpretação judicial que não dispense a utilização do raciocínio problemático de que tratou VIEHWEG em sua *Tópica*. Assim, poderá a codificação sobreviver como "eixo central"

de cada sistema e subsistema individualmente considerado, entendidos estes, por óbvio, não mais à base de concepção típica às ciências exatas (tais como as regras do silogismo), mas de um modo aberto.

Neste sentido, o direito positivado, tido como "centro" do sistema, se apresentará como um modelo amplo e abrangente de valores metajurídicos, flexível e sensível à dinâmica social, em ra-

ção, basicamente, de sua linguagem compreensiva da interferência dos princípios na sua concreção. Estes têm, na verdade, papel decisivo a desempenhar, sendo notável, neste sentido, a experiência alemã, de contínua leitura do texto expresso no parágrafo 242 do Código Civil, notadamente no que diz respeito à construção de um "direito justo em matéria contratual" ³⁰.

Do mesmo modo, o Judiciário terá por meio da decisão judicial uma importante função protetiva do meio ambiente. Deverá lembrar-se da função de otimização dos "princípios ambientais". ³¹

5 A função judicial e a tarefa protetiva do meio ambiente

5.1 O papel educativo do Judiciário na resolução das lides ambientais

Em face da maleabilidade do ordenamento jurídico, propiciada pelos princípios e cláusulas gerais de direito, o Poder Judiciário tem um papel fundamental na proteção ambiental.

A sentença judicial constitui-se uma fonte relevante do direito ambiental, ao conformar e ponderar princípios no caso concreto. Até antes desta conformação fática, não há direito posto, e, sim, direito proposto.

O juiz tradicional, para ser considerado imparcial e fazer justiça, limitava-se à mera aplicação da lei ao caso concreto, posto que era entendimento corrente de que competia ao Poder Legislativo a função precípua de fixar os parâmetros da Justiça.

Assim, a lei, conforme posta no ordenamento jurídico, devia ser cumprida, a despeito do resultado justo ou injusto, posto que, na sistemática anterior, o Juiz não passava de simples instrumento neutro de aplicação do direito material à hipótese submetida ao seu conhecimento e julgamento.

Esse mecanismo implicava na possibilidade de que, muitas vezes, ao dirimir os conflitos, o Juiz, ao invés de praticar a almejada Justiça, dando a cada um o que é seu, ocasionava verdadeiras injustiças.

No mundo contemporâneo, os fatos (mundo do ser) ocorrem e se desenvolvem de modo infinitamente mais rápido de que no âmbito da produção normativa (mundo do dever ser), de sorte que o legislador, em geral, atua a reboque dos acontecimentos, vindo a regular controvérsias só após o seu surgimento. Assim, compete aos Juizes, muitas vezes, adiantar-se em relação ao legislador e fazer justiça, quando não há disposição legal para a situação em exame, ou quando há, mas a normatividade é insuficiente para o fim almejado pelas partes. ³²

Na lide ambiental, consolida-se, conforme já vimos, o caráter difuso e transindividual dos conflitos, que devem ser concretizados à luz do fato. Abre-se, pois, espaço para que uma decisão favorável ou desfavorável ao meio ambiente ocasione outras inúmeras fundamentadas naquela específica decisão judicial ("leading case").

Nesse sentido, NALINI ³³ afirma que: "Reclama-se a esse Juiz moderno postura diversa da tradicional, como ser ascético, distanciando da realidade, formulador de soluções hauridas na dogmática. O Juiz é hoje um solucionador de conflitos, um produtor de justiça, atuando como intérprete dos valores tutela-

“
No mundo contemporâneo, os fatos (mundo do ser) ocorrem e se desenvolvem de modo infinitamente mais rápido
”

dos pelo pacto fundante.”

Conforme afirma CÂNDIDO DINAMARCO³⁴, a Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, inovou e modificou a estrutura judicial de resolver conflitos ao identificar a lesão ambiental como transindividual e “de massa”.

Portanto, como afirma DINAMARCO, na seara ambiental espera-se dos Magistrados uma “sensibilidade a esses valores e à gravidade da missão que lhes dá a ordem jurídica, de dizer a última palavra em casos de alegada lesão”.³⁵

No mesmo sentido, VERA JUCOVSKY³⁶, *verbis*:

“Não se pode olvidar que o Juiz deve estar consciente de que o poder estatal que detém deve estar voltado ao serviço do povo, posto que todo o poder deste emana (art. 1º, parágrafo único, CF).

Uma vez que o texto constitucional preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, tendo sido ordenado ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação para a atual e as futuras gerações (art. 225, CF), essa norma fundamental é também dirigida ao Juiz, a fim de que cumpra as obrigações impostas no art. 225, § 1º e incisos, da Carta, mormente o de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública da preservação ambiental (art. 225, § 1º, VI, CF).”

JOSÉ RENATO NALINI destaca que o Juiz, no âmbito da legislação ambiental aplicada, torna-se um docente. A sentença judicial ambiental educa a sociedade e conscientiza o público no sentido da preservação do meio ambiente.³⁷

Deve-se destacar, também, que ao decidir a lide ambiental, o Juiz não estará substituindo ao parlamento ou ao governo. Estará, sim, aplicando a norma, não na sua mera literalidade, mas sim no seu trabalho de torná-la concreta no caso apresentado.

Na doutrina estrangeira, são inúmeros os estudiosos que se debruçaram sobre o tema. Deve-se, entretanto, destacar o trabalho de MAURO CAPPELLETTI – “JUÍZES LEGISLADORES” – principalmente por tratar-se de estudo de direito comparado.

Assim, CAPPELLETTI afirma que “quando se fala dos juizes como criadores do direito, afirma-se nada mais do que uma ‘óbvia banalidade’”.³⁸

O que se deve analisar, segundo CAPPELLETTI, é o grau da criação judicial, seus modos e limites. Desse modo, afirma que a única diferença possível entre

o juiz e o legislador não é de natureza, mas de grau.³⁹

Na matéria ambiental, a legitimidade da criação judicial vincula-se, conforme já visto, à sua natureza de normas-princípios.

Portanto, ressalta-se, em face das características das lides ambientais, o papel educativo do Judiciário de delimitar as condutas ambientais socialmente corretas.

5.2 O papel de controle do Judiciário sobre as ações do Poder Público no meio ambiente

Conforme já visto, o meio ambiente é um macro bem que pertence à coletividade. Portanto, mostra-se insuscetível de apropriação por quem quer que seja.

O Estado, assim como o particular, mostra-se como simples administrador de um bem que pertence a outrem.

A radical transformação por que passa a doutrina do Direito Administrativo, conforme indica o Professor Menelick de Carvalho Neto da UFMG, contribui, também, para que a coisa pública não seja tratada, de forma exclusiva, somente pelo Administrador ou pelo Poder Executivo, *verbis*:

Hoje nos é dado ver claramente que o público não se reduz ao estatal, pelo contrário, sabemos que sempre que essa redução ocorre, estaremos diante de uma privatização do público, passível de ser objeto do controle de constitucionalidade. Os denominados conceitos abertos ou indeterminados levaremos, com Garcia de Enterría, por exemplo, a ver que o poder discricionário da Administração não é sinônimo de uma autorização em branco dos administrados dada à mesma, mas que, ao contrário, tratam-se de conceitos determináveis, que sempre são aplicados em uma certa situação concreta dada, e que as especificidades da situação de aplicação exigem, a cada caso, uma única e determinada postura ou ação jurídica e constitucionalmente vinculada da Administração. Daí fomos capazes de ver sob o foco da luz do melhor Direito, com Ronald Dworkin, a tessitura aberta ou indeterminada, principiologicamente, de todo o ordenamento que, como demonstra Friedrich Müller, só se dá a conhecer pela mediação dos

*textos normativos, requerendo de modo inafastável a concretude e a singularidade das situações de aplicação.*⁴⁰ (grifo nosso)

Papel, pois, fundamental o do Judiciário de possibilitar à sociedade o questionamento de decisões do Poder Público que sejam fundadas em critérios que afrontem a proteção ambiental.

Na atuação estatal na área ambiental, muitas vezes é necessário apreciar-se em juízo a eficiência, a oportunidade, a conveniência e a adequação de certas escolhas ligadas à tomada de decisões e a prática de atos do Poder Público.

ÁLVARO MIRRA⁴¹, nesse sentido, ilustra que se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) decidiu depositar resíduos nucleares em determinada área, não obstante tenha competência para tal decisão, a questão poderia ser debatida no Judiciário por provocação de uma associação, por meio de ação civil pública, na qual poderia se provar que a solução adotada, conquanto legal, não é a melhor para o caso concreto.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal SIDNEY SANCHES assinala que “é de todo imprescindível que os juizes se compenetrem de que interesses coletivos são tão ou mais importantes que os individuais”.⁴²

Nesse mesmo sentido a abordagem de MENELICK DE CARVALHO NETTO, “a ótica do administrado, do cidadão, requer que enfoquemos a esfera pública como algo bem mais amplo do que o mero estado que se encontra, sem dúvida, em seu centro”.⁴³

Assim, fica bem caracterizada a necessidade de conscientização da magistratura brasileira de sua função protetiva-ecológica criativa na decisão judicial das lides ambientais. Enfatiza-se, nesse caso, menos a separação de poderes e mais a função essencial dos juizes de concretizar os princípios e proteger os direitos fundamentais, esfera pública que transcende ao Poder Executivo e ao Estado.

⁴¹Paulo José Leite Farlas, Promotor de Justiça. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília. Doutorando em Direito pela UFPE. Professor de Direito Civil, Ambiental e Constitucional em Brasília-DF.

Homologação Judicial de Acordo de Alimentos e o Binômio Necessidade/Possibilidade

Vem se tornando comum a tramitação de feitos perante as Varas de Família do Distrito Federal nominados de “pedido de homologação de acordo de alimentos”, os quais assumem a feição de procedimento especial de jurisdição voluntária, nos moldes dos artigos 1.103 e seguintes do CPC.

É de se anotar que a ação alimentária não há que ser necessariamente contenciosa, até porque a jurisdição civil pode ser voluntária, como expressa o artigo 1º do CPC. Outrosim, não se pode olvidar que, embora a relação jurídica não seja controvertida, está sujeita ao controle administrativo da autoridade judiciária, no que tange às condições da ação.

No que se refere aos alimentos, paira controvérsia sob a necessidade de comprovação dos requisitos insculpidos no art. 400 do CC, quais sejam: necessidade de quem os recebe e possibilidade de quem os presta, quando o pleito é deduzido em juízo sob a forma de acordo, onde se busca, tão somente, a homologação judicial.

Da mesma forma, no caso de obrigação alimentar fundada sob o *ius*

sanguinis, se os requisitos dispostos no art. 339 do mesmo diploma legal – “São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” hão que estar presentes quando a obrigação alimentar for objeto de acordo entre as partes.

Cumprido destacar oportuna lição de Vicente Grecco Filho¹ que, ao se referir às características da jurisdição voluntária (conteúdo e sujeitos da relação processual) sustenta que “Essas características, que podem variar de um

para outro direito positivo, definem este modo especial de atuação da jurisdição em que a finalidade principal é a fiscalização ou preservação do interesse público nos negócios jurídicos privados, mas na qual também é nítido o escopo de atuação da vontade



Rose Meire Cyrillo*

concreta da lei”.

Assim sendo, não obstante a atuação do Magistrado em processo de jurisdição voluntária assumir feições administrativas e fiscalizatórias, tem-se que a mesma não pode divorciar-se dos ditames legais que informam a matéria apenas para atender as conveniências dos interessados (partes). De igual sorte, as condições da ação devem estar presentes, mormente no que se refere à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado.

Em outros termos, no tema em apreço questiona-se o interesse de agir dos acordantes em razão da adequação do meio utilizado pelos mesmos para obter a prestação jurisdicional buscada, ressaltando-se que, entende-se como interesse processual, ou de agir, o interesse na utilização do Poder Judiciário, a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e procedimento pretendidos.

Como adverte Vicente Grecco Filho², “(...) o interesse processual necessidade, na jurisdição voluntária decorre de lei, que impede a prática do ato sem a intervenção e autorização judicial. Daí decorre que a jurisdição voluntária só

“**Se a lei não obriga a autorização judicial, as partes não têm interesse processual em recorrer ao Judiciário**”

”

atua em face de texto expresse de lei. Se a lei não obriga a autorização judicial, as partes não têm interesse processual em recorrer ao Judiciário”.

Assim sendo, mister se faz que em casos de homologação judicial de acordo de alimentos haja atuação adequada do Estado-Juiz, posto que, a opção por um provimento ou procedimento inadequado retira em grande parte a utilidade da ação, obrigando a máquina judiciária a esforço inútil em detrimento das reais necessidades da coletividade que espera do Poder Judiciário, prestações jurisdicionais efetivas e céleres.

Nessa linha argumentativa, impende rechaçar pedidos de homologação judicial de acordo de alimentos onde não restam comprovados os requisitos exigidos pelos artigos 399 e 400 do Código Civil, uma vez que, a par de beneficiar os acordantes, o referido provimento acarretará prejuízos para terceiros, mais precisamente, ao fisco, já que evidente a diminuição da base de cálculo do IRPF, conforme dispõem os artigos 19 e 47 da Instrução Normativa SRF no. 25, de 29 de abril de 1996.

Dentro desta perspectiva, é de todo conveniente destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Acordo alimentar celebrado entre companheiros em união estável. Homologação judicial incabível por se tratar de processo simulado para obter desconto em folha de

proventos do varão e em consequência causar prejuízo a terceiros, a Receita Federal. Extinção do processo sem decisão do mérito, ainda diante

da impossibilidade jurídica do pedido, da ausência de interesse processual e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os procedimentos de jurisdição voluntária só cabem quando houver

necessidade de intervenção do Juiz para se completar ou se realizar o negócio jurídico”.

(Ap. Cível 4.946/91, Des. Martinho Campos). Feitas tais digressões, é de se concluir que o dever de alimentar concorre com o binômio necessidade e possibilidade para o surgimento, na esfera jurídica, da obrigação alimentar, subjacente à qual existe o dever ético de solidariedade humana, que impõe a obrigação moral de assistência mútua entre os entes de uma mesma família, quicá, de um mesmo grupamento social.

Outrossim, a circunstância do pleito alimentar ser deduzido sob a forma de acordo entre as partes (*inter volentes*) não faz desaparecer a necessidade de comprovação dos requisitos acima delineados e nem autoriza que a vontade concreta da lei seja mitigada em prol de um juízo de conveniência das partes.

Analisando-se outros procedimentos especiais de jurisdição voluntária (separação judicial consensual, divórcio consensual, alvará de supri-

mento de idade, etc.) tem-se que todos exigem, para serem homologados, a presença de determinados requisitos legais (tempo de matrimônio, lapso temporal de separação de fato do casal, falta de capacidade civil para determinado ato, respectivamente), o que demonstra a intenção do legislador em salvaguardar os interesses do Estado ante a realização da vontade das partes.

Desta forma, o mesmo há que ser exigido para a homologação judicial de acordo de alimentos, embora tal procedimento não encontre-se disciplinado no Livro IV, Título II do Código de Processo Civil Brasileiro – Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária –, os requisitos legais que informam a matéria (arts. 396 e seguintes do Código Civil) devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de quebra da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico pátrio.

Por derradeiro, se não houver uma mudança de paradigma por parte dos operadores do Direito em relação à questão em debate, ter-se-á, em pouco tempo, um Estado-Juiz chancelador de simulações em processos cujo único escopo é a fraude, desvirtuando-se assim, a atividade jurisdicional e o ideal de justiça a ela inerente.

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 6ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1992, pág. 266.

² Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 6ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1992, pág. 264.

*Rose Meire Cyrillo – Promotora de Justiça do MPDFT e Mestranda pela UFPE.

Reunião das Nações Unidas em Bali decepciona ambientalistas

Os ambientalistas que participaram da 4ª. Reunião preparatória para a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável, realizada pelas Nações Unidas em Bali (Indonésia), voltaram para casa com a sensação de que são cada vez mais remotas as chances de avanços concretos em Johannesburgo. A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, concebida com a finalidade de se avaliar os empecilhos à implementação da Agenda 21, dez anos após a realização da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92), corre o risco de perder o próprio sentido.

A reunião preparatória de Bali (Indonésia), realizada de 27/5 a 7/6, foi marcada pelos protestos das organizações ambientalistas contra a ausência de compromissos, metas e ações concretas no texto-base apresentado pelo Presidente do Comitê Preparatório, Emil Salim, da Indonésia. O documento, ainda não definitivo, subsidiará o Plano de Implementação a ser assinado em Johannesburgo, e é o principal resultado esperado da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Foi rotulado pelas ongs como um Plano de "Inação", e não de Implementação. Também não estão delineados os elementos da Declaração Política que se espera assinar em Johannesburgo.

Estados Unidos, Canadá, Austrália, Japão e Arabia Saudita praticamente inviabilizaram as negociações, opondo-se à aprovação de qualquer meta ou cronograma na concretização do desenvolvimento sustentável. Opuseram-se sistematicamente a quaisquer compromissos financeiros ou de transferência de tecnologia a países em desenvolvimento e à aplicação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados. A insistência da delegação norte-americana

em re-discutir compromissos já assumidos chegou a suscitar o medo de que, ao invés de se avançar na superação de obstáculos à implementação da Agenda 21, possa haver um retrocesso em relação aos documentos assinados na Eco-92: a Declaração do Rio de Janeiro, a Agenda 21, a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Declaração de Florestas.

Ongs ambientalistas dos cinco continentes divulgaram notas condenando a linguagem excessivamente ambígua e vaga do documento apresentado pelo Presidente Emil Salim. O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento condenou a falta de vontade política dos governos para honrar os compromissos globais assumidos durante a Cúpula da Terra, e a negligência dos países industrializados na efetivação de seus compromissos: contribuição de 0,7% do PIB para ajuda ao desenvolvimento e redução na emissão dos gases de efeito estufa.

O Brasil participou das negociações através do G-77, grupo que conta atualmente com 133 países em desenvolvimento, e do grupo dos países da megadiversidade biológica. De concreto, conseguiu fazer incluir na última versão do documento do presidente a Iniciativa Latino-Americana e do Caribe sobre Desenvolvimento Sustentável, que contém a meta de que 10% das fontes de energia sejam renováveis na região até 2010, ou seja, em oito anos.

A 4ª. reunião preparatória incluiu também o chamado "Multi-Stakeholder Dialogue Segment", concebido



Juliana Santilli*

como uma oportunidade para que governos e sociedade civil discutissem temas como governança para o desenvolvimento sustentável, iniciativas de parcerias, e fortalecimento de capacidades (capacity building). Vários grupos de interesses – mulheres, jovens, povos indígenas, indústria, empresários, sindicatos – etc. apresentaram as suas sugestões, através de "dialogue papers".

O Multi-Stakeholder Dialogue ocorreu de 27 a 29 de maio, e consistiu de sessões plenárias, presididas pelo próprio presidente do Comitê Preparatório, Emil Salim, e de grupos de discussões.

Fizeram parte da delegação oficial brasileira o ministro do Meio Ambiente, José Carlos Carvalho, o assessor especial da Presidência da República Fábio Feldman, os embaixadores Jádriel de Oliveira e Gelson Fonseca, os ministros (do Itamaraty) Everton Vargas e Maria Luiza Viotti e outros secretários da carreira diplomática, Cláudio Langone (secretário de Meio Ambiente do RS), Alexandrina Saldanha (secretária de Meio Ambiente de PE), Bruno Pagnocscheschi (secretário-geral da ANA – Agência Nacional de Águas), Regina Gualda (secretária de Qualidade Ambiental do MMA). Integraram ainda a delegação oficial os seguintes representantes de organizações não-governamentais: Rubens Harry Born (Vitae Civilis), Analuze Freitas (WWF- Brasil), Muriel Saragoussi (FVA), Lisa Gunn (IDEC), Sérgio Schlesinger (FASE), Temístocles Marcelo Neto (CUT), Paulo de Góes, Thais Corral e Juliana Santilli (Instituto Socioambiental).

*Juliana Santilli

Promotora de Justiça Adjunta, do MPDFT, e sócia-fundadora do Instituto Socioambiental (ISA), organização não-governamental dedicada à defesa de direitos sociais e ambientais. Participou da Reunião Preparatória de Bali como representante do Instituto Socioambiental, e sem qualquer ônus financeiro para o MPDFT.

Ongs ambientalistas dos cinco continentes divulgaram notas condenando a linguagem excessivamente ambígua e vaga do documento apresentado pelo Presidente Emil Salim

Ministério Público e a Titularidade Privativa do "Jus Postulandi"

para a Ação Penal Pública e Procedimentos Incidentes.

Edimar Carmo da Silva*

Em vista do reiterado e silencioso procedimento de Autoridades Policiais remeterem inquéritos policiais ou qualquer outra peça de natureza acautelatória (representação para prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão domiciliar etc.) diretamente ao Poder Judiciário e diante do estado quase que letárgico do Ministério Público e do Poder Judiciário acerca da questão, notadamente em face dos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, após reflexão acerca do tema e análise de breves - mas incisivos - apontamentos literários acerca da questão, elaborou-se o presente escrito.

Porquanto pretendesse o legislador de 1940 estabelecer entre nós o modelo acusatório de persecução penal, assim explicitado no item V da Exposição de Motivos do Dec.-lei n.º 3.689/41 ao argumento de que "o projeto atende ao princípio *ne procedat iudex ex officio*" e que "reclama a completa separação entre juiz e o órgão da acusação", na verdade a prática legislativa não tomou tal direcionamento. De efeito, já no art. 26 do Código de Processo Penal restou consignado que a ação penal para as contravenções penais tivesse início com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial, cujo procedimento encontra-se estabelecido nos arts. 531 a 538 do mesmo Código. Também para certas infrações o pro-

cedimento ganhava quase um contorno inquisitivo conforme o estabelecido, por exemplo, na Lei n.º 4.611/65 (para certos crimes culposos) e na Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal).

Consoante a mais autorizada e atualizada literatura jurídica nacional a Constituição Federal de 1988, em vista do estabelecido no inciso I do art. 129 conferindo privatividade ao Ministério Público para o exercício da ação penal pública, tem primado pela clara adoção do sistema processual penal acusatório. Em face desse princípio maior, resta revogada qualquer disposição infraconstitucional anterior que se encontre em afronta à titularidade conferida ao Ministério Público para o exercício da ação penal pública. A partir de então a Autoridade Judiciária deverá manter-se isenta e imparcial à persecução penal e, ainda, a Autoridade Policial não mais detém qualquer forma de postulação judicial.

Mas não é só. A adoção do sistema acusatório não ganha repercussão apenas no exercício da ação penal pública pelo oferecimento da denúncia. Como reflexo instrumental, significa que a partir da nova ordem constitucional somente o Ministério Público possui o "jus postulandi", vale

dizer, somente ele, como titular privativo da ação penal pública, possui o poder postulatório (como pressuposto processual da capacidade de acionar/provocar) para todas as demais ações e medidas assecuratórias/cautelares de provocação do Poder Judiciário para o escopo final de preparar/instaurar/assegurar/prevenir a aplicação da lei penal ao caso concreto.

O Advogado (Lei n.º 8.906/94) e o Defensor Público (Lei Complementar n.º 80/94) - que exercem função essencial à justiça - detêm o "jus postulandi" para orientação jurídica e defesa do interesse da pessoa que tenha incorrido na prática de infração penal, considerando o tema em questão.

Ao Ministério Público, e tão-somente a ele, caberá a adoção de qualquer medida de provocação judicial, frise-se, seja de ordem assecuratória ou não, para viabilizar o exercício do direito penal material. Sob o prisma processual o Ministério Público difere do Advogado e do Defensor Público porque, quando parte, (1) atua no exercício da titularidade da ação penal pública como Órgão estatal legitimado a pleitear a aplicação da lei penal ao caso concreto e, ainda, é o Ministério Público sujeito ativo material porque atua

“
De outra feita,
a Constituição
Federal de 1988
conferiu à Polícia
Civil a função de
polícia "judiciária"
e a apuração
de infrações
penais
”

como sujeito na *Lide* (Estado/Coletividade ofendida); (2) como sujeito ativo processual porque sujeito da relação processual no exercício do "*jus postulandi*".

De outra feita, a Constituição Federal de 1988 conferiu à Polícia Civil a função de polícia "judiciária" e a apuração de infrações penais, primando pelo caráter eminentemente repressivo. Assim estabelecendo a Carta Federal, fica clara a adoção de modelo similar e compatível ao sistema acusatório já existente e aperfeiçoado em diversos países europeus como Alemanha, Itália, Portugal, dentre outros, onde a polícia "judiciária" procede à adoção de investigações sob a coordenação do titular da ação penal, qual seja, ao Ministério Público, eis que a este devem ser dirigidas, diretamente, as provas para a formação da *opinio delicti* e qualquer informação de caráter urgente para adoção de medida judicial assecuratória cabível à espécie. Em outros dizeres, a polícia civil deve manter ligação direta com o Ministério Público, e sob a coordenação dele, afastando-se de plano qualquer possibilidade de a Autoridade Policial fornecer informações de investigações ou dados relacionados à instrução do processo penal na medida que não detém o "*jus postulandi*" para tanto.

Nessa direção, cabe considerar que várias disposições do Código de Processo Penal brasileiro (de 1941) encontram-se em franca desarmonia com o novo sistema acusatório adotado pela nova ordem constitucional e, como tal, foram revogadas pelo art. 129, incisos I, VII, VIII e IX da Constituição Federal de 1988.

A título exemplificativo vale ressaltar que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 vários dispositivos do Có-

digo de Processo Penal, tais como: §§ 1.º e 3.º do art. 10; incisos I e IV do art. 13; parágrafo único do art. 21; art. 23; art. 26; § 1.º do art. 149; art. 241 e art. 311; quando regram que peças decorrentes de investigações devam ser enviadas ao juiz competente e quando, de qualquer modo, tenham conotação de impulsivar o Órgão Judiciário, visto que (1) as provas decorrentes da investigação servem ao Ministério Público e não ao "juízo competente", imparcial que este deve ser, e (2) não mais cabe à autoridade policial, por conta do sistema acusatório e da privatividade da ação penal pública do Ministério Público, o exercício do "*jus postulandi*".

Esses são alguns exemplos de que o modelo acusatório instaurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, inciso I) de modo claro atribuiu apenas a um órgão estatal a titularidade do "*jus postulandi*": ao Ministério Público.

A presente questão já foi objeto de manifestação literária por WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR quando, já em 1991, expôs lúcida orientação nos seguintes termos pertinentes:

“
A outra questão que se examina é a respeitante à representação da autoridade policial com vistas à decretação judicial da prisão preventiva, da prisão temporária e da busca e apreensão domiciliar.

Ora, o Delegado de Polícia não tem, pela natureza de suas relevantes funções típicas, o *jus postulandi*, e não poderia, logica-

mente, ter a possibilidade de oferecer esses pedidos em juízo, que interessam, sobremaneira, ao titular da ação penal.

Logo, esses pedidos devem ser deduzidos pelo **dominus litis** da ação penal, pública, o Promotor de Justiça, pois constituem apenas procedimentos cautelares do direito processual penal no interesse da futura instrução criminal em juízo.

Se o Promotor de Justiça tem o poder de requisitar inquéritos e diligências, conceder prazos e de exclusivamente propor a ação penal pública, também tem o poder exclusivo sobre as cautelares medidas acessórias da ação penal pública que lhe é exclusiva.

Preconiza-se a correção deste anacrônico distúrbio. O Delegado de Polícia deve submeter essas pretensões ao Promotor de Justiça, titular da ação penal pública e detentor do **jus postulandi** conseqüente em nome do povo, para que este, ao seu convencimento, provoque o Juízo.

Saliente-se que somente as partes têm o direito de provocar o Juiz de Direito.

A permanência dessa estrutura, atualmente, nulifica o direito exclusivo da ação penal pública acometido ao Ministério Público e franqueia ao órgão policial uma prerrogativa que ontologicamente não lhe pertence, usurpando do controle do Ministério Público a atividade policial e a condução da ação penal pública acessória ou cautelar, nulificando o **due process of law**.

Não se pode conceber que a parte pública autônoma não exerça todos os atos inerentes à

“
É preciso que tais procedimentos sejam adequados à nova realidade constitucional
”

sua condição, delegando àquele cuja tarefa é a investigação dos crimes e contravenções o **jus postulandi** que não é amoldado a suas funções.”

De outro modo, a prática judiciária, por vezes viciosa e irrefletida, tem conduzido a situações inadmissíveis quando, por exemplo, a autoridade policial, mesmo ilegitimamente, como já adiantado, “representa” pela prisão preventiva (ou outra medida cautelar) e recebe “parecer” contrário do Ministério Público (titular da ação penal pública) e mesmo assim a Autoridade Judiciária decide conforme a “pretensão” da polícia. A resolução da hipótese se mostra, assim, no mínimo teratológica, visto que reconhece a pretensão de órgão não legitimado a impulsionar judicialmente; afronta a disposição constitucional que confere ao Ministério Público a titularidade privativa do “*jus postulandi*”; ao princípio do devido processo legal, visto que da iniciativa de parte não legítima pode haver ofensa a um bem jurídico – e.g., liberdade – da pessoa; bem como da incumbência maior conferida ao Ministério Público para a defesa da “ordem jurídica” e dos “interesses sociais e individuais indisponíveis” ressaltados no art. 127 da Constituição Federal.

Também nesse particular, tratando de responder à formulação da hipótese de o Ministério Público manifestar-se desfavoravelmente à medida cautelar “solicitada pela Polícia Civil” ao Juiz de Direito e vindo este deferir o pleito, WALLACE JÚNIOR, com precisa colocação, assim expõe:

“
A resposta, é certo, dentro da perspectiva constitucional dada ao Ministério Público, é negativa, pois se estará ordenando algo que o titular exclusivo da ação penal pública não reputa necessário

para a sociedade por ele representada em juízo, em flagrante prejuízo de sua liberdade de convicção na opinião delict ou na análise do **meritum causae**. De outro lado, o exercício dessa parcela da soberania do Estado que lhe foi atribuído estará sendo usado por quem não a detém legitimamente, com prejuízos óbvios aos princípios da imparcialidade e do **ne procedat judex ex officio**.”

Não bastasse a invocação de dispositivos revogados pela Constituição Federal de 1988, mesmo após a nova ordem jurídica tem-se editado lei que se mostra de duvidosa inconstitucionalidade com a privatividade do “*jus postulandi*” do Ministério Público e do sistema acusatório constitucionalmente adotado, como, por exemplo, a disposição do art. 2.º da Lei n.º 7.960/89 quando confere o exercício de “representação” da autoridade policial, ao Juízo criminal competente, para o decreto de prisão temporária. Não diferente é o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.296/96 que confere à Autoridade Policial a possibilidade de, literalmente, formular “requerimento” judicial para que se proceda à escuta telefônica. Na mesma direção é o disposto na Lei n.º 10.409/2002 (de exígua precisão técnico-jurídica), por seus parágrafo único do art. 29 e art. 34, quando autoriza a Autoridade Policial e fazer pedido e requerimento diretamente ao juízo.

Poder-se-ia indagar: mas se assim não fosse, como se deveria proceder? Responde-se: qualquer ato de postulação judicial que vise assegurar/prevenir/exercer ação penal pública cabe tão-somente ao Ministério Público fazê-lo, face, repete-se, à privatividade do “*jus postulandi*”. Nessa medida, até mesmo para se coordenar/concatenar à atribuição do exercício do controle externo (da legalidade) da polícia, as providências

adotadas pela Autoridade Policial devem ser apresentadas diretamente ao titular da ação penal pública, e não ao Magistrado, oportunidade em que se adotará a providência judicial cabível.

Essas colocações não têm outro fim que não concluir pela franca desarmonia procedimental que, mesmo após mais de doze anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, introdutória de importantes reformulações principiológicas no processo penal, vem se adotando com a prática reiterada na admissão de outro órgão estatal que não o Ministério Público no exercício do “*jus postulandi*”, mantendo-se em franco desacordo com o processo penal acusatório constitucionalmente adotado e ofendendo a necessária imparcialidade do Juízo competente.

É preciso que tais procedimentos sejam adequados à nova realidade constitucional e devidamente corrigidos pelo projeto de reforma do Código de Processo Penal que se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Enquanto tal, caberá ao Ministério Público buscar a escorreita aplicação da lei oficiando ao Poder Judiciário no sentido de adequar a interpretação das normas inferiores às regras e princípios constitucionais e não estes àquelas, sob pena de se proceder à “*leitura da constituição de baixo para cima*” e culminar com a “*derrocada interna da constituição por obra do legislador e de outros órgãos concretizadores, e à formação de uma constituição legal paralela, pretensamente mais próxima dos momentos ‘metajurídicos’ (sociológicos e políticos)*”.

*Edimar Carmo da Silva
Promotor de Justiça do MPDFT

Crime Organizado

desafio à ordem democrática

Os recentes e graves assassinatos denunciadores da existência de uma escalada alucinante da criminalidade geraram somente agora (!!!) a perplexidade político-governamental, determinando o memorável e imediato encontro entre governo e oposição. Todos terrivelmente escandalizados com o barbarismo praticado contra o prefeito de Santo André!



Arinda Fernandes*

ra. “A violência ilimitada e impune, há muito enraizada, constitui um sério problema para a consolidação democrática em nosso País.” Acrescentando, ainda, que os “novos rumos” da violência são mais “corrosivos” para a democracia porque ameaçam

E, a partir desse episódio, começa-se, então, a falar em melhor distribuição da verba orçamentária para o combate à violência; em modificação da legislação vigente com vistas a atingir punição mais severa em casos de sequestro e crime organizado.

O discurso pode ser recente, mas o conhecimento da gravidade da situação e o aumento da criminalidade, especialmente a organizada, há muitos anos, já é do conhecimento das áreas político-governamentais. Vários tratados, por exemplo, foram assinados objetivando a cooperação internacional no combate a essa espécie de criminalidade; comissões de reforma da parte especial do Código Penal foram constituídas e substituídas. A última, inclusive, previu até o crime de organização criminosa (artigo 278 do Anteprojeto que possui a seguinte redação: “Constituírem, duas ou mais pessoas, organi-

zação, comprometendo ou tentando comprometer, mediante ameaça, corrupção, fraude ou violência, a eficácia da atuação de agentes públicos, com o fim de cometer crimes – Reclusão, de quatro a oito anos.”). Não temos qualquer lei a definir o novo tipo de criminalidade.

Caminha-se a passos curtos nesse aspecto, enquanto a Europa – afetada pelo fenômeno – vem analisando, de há muito, os prejuízos. Tem-se preocupado, ao buscar constantemente tratamento cada vez mais atualizado, calcado na uniformidade legislativa e cooperação policial e judiciária entre os países integrantes da União.

A última nota conjunta da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho e da Associação dos Magistrados Brasileiros, que representam dezessete mil juízes demonstrou, há poucos dias, a preocupação com a “caótica” estrutura da segurança pública brasilei-

o direito de fazer política sem medo de repressão.

O alerta não é inédito (pois outros segmentos preocupados com a calamidade vêm, ao longo dos anos, apontando essa grave situação às autoridades encarregadas de apresentarem medidas efetivas), mas fez lembrar o Apelo de Genebra, em outubro de 1996, realizado por magistrados europeus. O Apelo de Genebra teve como objetivo exortar publicamente os governos e parlamentos a darem aos juízes meios adequados para lutarem contra a criminalidade organizada e a corrupção a nível internacional. Esses magistrados tinham plena consciência, de um lado, da inquietante evolução das formas de criminalidade transnacional e de outro, do desafio que elas representam para as economias mundiais e os regimes democráticos e ainda a indigência dos meios que os sistemas judiciários são dotados para atuar nesse combate.

Uma legislação pertinente à conceituação do crime organizado, tipificação, prevenção, combate e procedimento deve ser urgente-

“
A violência ilimitada e impune, há muito enraizada, constitui um sério problema para a consolidação democrática em nosso País”

mente elaborada por comissão constituída de autoridades especializadas no assunto.

Os discursos estéreis não podem mais ser aceitos passivamente pela sociedade, impõe-se a concretização de medidas adequadas à nossa realidade social, com destaque imediato de verba orçamentária que possibilite atuação eficaz.

Antes de combater de forma desordenada e destituída de base, faz-se necessária à especialização das polícias (civil, federal e militar), dos órgãos da Receita Federal, dos Membros do Ministério Público, dos Magistrados e dos agentes do Serviço de Inteligência. A especialização é imperativa pois não se pode combater o que não se conhece e domina. Primeiro conhecer, depois combater. Esse deve ser o lema.

O fenômeno da criminalidade organizada é global e possui três espécies: o crime organizado *stricto sensu* (onde se incluem, entre outros, o tráfico de drogas, de armas, de pessoas, de órgãos, de material estratégico e a prostituição), o crime econômico e o terrorismo. Três crimes diversos. Três objetivos distintos. O terrorismo, por exemplo, tem como finalidade não o lucro, o proveito ou o sangramento estatal – próprios das duas primeiras espécies. Seu objetivo é político, religioso ou social. Vê-se, então, que os papéis dessas espécies delituosas têm sido confundidos por certas autoridades, por falta de conhecimento específico.

Mas, o que importa sublinhar, neste momento, é a imperiosa necessidade de se dar início efetivamente a um trabalho sério e imediato, para o qual haja verba orçamentária suficiente

para a aquisição de tecnologia avançada, lembrando sempre que as grandes organizações criminosas têm a seu serviço a mais sofisticada tecnologia, armamento possante, além de poder econômico e financeiro para atuar inclusive na formação e especialização de grandes e excepcionais “experts”.

As polícias, para atuarem convenientemente, têm de estar aparelhadas; a Magistratura e o Ministério Público, para exercerem seu papel, têm de estar firmemente estruturados e seus integrantes protegidos, porque heróis mortos não servem a nada. Não desejamos que aconteça, no Brasil, o que aconteceu na Itália – massacre de magistrados e autoridades encarregadas de combaterem as organizações mafiosas.

Erradicar a criminalidade organizada é uma utopia, mas reduzi-la a níveis suportáveis é perfeitamente possível, desde que haja interesse das autoridades políticas e governamentais.

A sociedade brasileira está caminhando a passos larguíssimos para uma derrocada assustadora. Seus valores morais e cívicos estão sendo destruídos, abatidos. E a partir do momento em que a sociedade se torna debilitada, enfraquecida, com suas instituições

amortecidas e desmoralizadas, a criminalidade organizada encontra terreno fértil para sua proliferação, pois sua economia é fruto de uma atividade organizada e racional, a par de ser produtora de riqueza e poder. Veja-se, a propósito, o que aconteceu e acontece no Leste Europeu. Com a queda do comunismo e as privatizações das empresas estatais, quarenta por cento do PIB da Rússia foi para as mãos do crime organizado, a denúncia foi feita no Fórum de Discussão sobre a Justiça e as Instituições Bancárias e Financeiras diante do Crime Organizado, realizado no Palácio das Nações em Genebra em dezembro de 1999. Hoje, o grande interesse do governo russo é o de reaver parte dos bens privatizados, especialmente os que detêm as grandes organizações criminosas.

Contudo, há de se ressaltar também que a criminalidade organizada atua aonde existe e campeia a corrupção. Uma está intimamente ligada à outra. **Combate-la é nosso dever**, considerando-se sua correlação com a ordem política e sua incidência na economia dos Estados, na ordem social e cultural.

O crime organizado é um fenômeno humano que tem um princípio, uma evolução e necessita ser contido para impedir a falência da democracia e a destruição dos Estados.

“
**Não desejamos
que aconteça, no Brasil,
o que aconteceu na
Itália – massacre de
magistrados e
autoridades
encarregadas de
combaterem as
organizações
mafiosas**”

***Arinda Fernandes**
Procuradora de Justiça do MPDFT
Conselheira do Conselho Superior
do MPDFT
Pós-Doutora em Ciências Penais pela
II Universidade de Roma - Tor Vergata
Pesquisadora do CNPq na área de
Crime Organizado

Partidos políticos e suas fundações

O Poder, para que possa ser exercido, não despreza a força e tem na crença seu principal elemento de dominação. Contudo, para que haja crença é necessário que os governados aceitem como legítimos os detentores do Poder. Essa crença intrínseca ao Poder atua como algo mágico e significa simplesmente o prevailecimento de uma vontade superior sobre a vontade dos demais.

O início de um novo século ainda mostra a inquietação da sociedade por um regime que possa trazer respostas claras aos seus anseios. O enfraquecimento das instituições permite, por exemplo, que a essência do regime democrático seja objeto de profundo questionamento. O cidadão percebe que a idéia de democracia não está associada à sua realidade e que esse desconhecimento existe por manifesta ausência de comprometimento da classe dirigente. Portanto, o próprio regime democrático, considerado o menos pior, ainda está longe de trazer paz social.

Apesar de tudo, não se pode desconhecer o espírito gregário do ser humano, que sempre prevalece como uma alternativa para transformar o mundo. Neste contexto, merece ser considerada a instituição partido político, que nasce em razão do Poder, com o objetivo de representar um sentimento coletivo.

Ao longo de nossa história pátria, os partidos políticos sempre encontraram obstáculos, no que concerne à aceitação, pelos mais diferentes segmentos da sociedade. No passado, ser

“partidista” tinha conotação pejorativa, uma vez que a idéia que prevalecia era ver o partido como uma simples facção.

No Brasil de hoje, a instituição partido político ainda não tem a devida aceitação no seio social, apesar do legislador constituinte ter inserido na Carta Magna disposições que incentivam o surgimento dessas associações. Ser “petista”, por exemplo, muitas das vezes é sinal de discriminação que, em alguns momentos, é incentivada pela própria classe dirigente. Além disso, os integrantes das agre-

miações pouco conhecem dos seus objetivos, o que induz o cidadão comum a pensar que o partido só tem utilidade no período eleitoral.

Mesmo vivendo-se em uma democracia questionada por pessoas que aspiram à cidadania, os partidos políticos não podem ser desprezados. O pluripartidarismo é um óbice ao surgimento de re-

gimes ditatoriais, que acabam gerando mais frustração à sociedade.

É mister que se entenda o partido político como instrumento de transformação social, afastando-se a idéia nociva de que ele serve apenas para o momento específico de eleição. O partido político é uma instituição permanente, cabendo-lhe zelar pelos destinos da nação, estimulando os cidadãos a uma crença no regime democrático. E para que possam melhor difundir idéias *supra*-partidárias, as



Gladaniel Palmeira de Carvalho*

agregações podem criar fundações cujas finalidades não devem ser confundidas com as do instituidor. As Fundações criadas pelos partidos políticos são autônomas em relação a seus instituidores, inclusive devendo-se evitar que filiados que ocupam funções executivas nos órgãos partidários também sejam dirigentes fundacionais.

A entidade fundacional não pode ser utilizada para fins político-partidários. Cabe à fundação, se houver previsão estatutária, discutir democracia, a história dos partidos políticos, os ideais de liberdade do homem, soberania nacional, direitos humanos, a preparação de líderes, ou outros temas que possam estimular o crescimento do Terceiro Setor. É dever da Fundação preparar os cidadãos para pensar os destinos da pátria. Jamais as Fundações devem ser instrumento de assessoria partidária ou até mesmo servirem para induzir a vontade popular.

Ao dirigente fundacional impõe-se a tarefa de distinguir a ação partidária dos fins da Fundação, para que se perceba que as atividades da entidade não se restringem a interesses de grupos ou de pessoas que não estão comprometidas com o interesse social. Compreender a natureza jurídica das Fundações é o sustentáculo de sua existência, cujo cerne é gerar benefício à sociedade e, se assim não ocorrer, justifica-se a sua extinção.

*Gladaniel Palmeira de Carvalho - Promotor de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Distrito Federal.

As formalidades do auto de prisão em flagrante como requisitos essenciais para a regularidade da custódia

André Estefam*
Damásio de Jesus**

A prisão em flagrante deve, na qualidade de restrição à liberdade de locomoção, sujeitar-se aos reclamos do devido processo legal¹. Em razão de suas peculiaridades, não há outra maneira de atender à exigência constitucional senão por meio da observância das estritas hipóteses legais de flagrância (Código de Processo Penal, art. 302), dos direitos constitucionalmente assegurados ao preso (Constituição Federal, art. 5º, incs. LXII², LXIII³, LIV⁴ e LV⁵) e das formalidades relativas à lavratura do respectivo auto (CPP, arts. 304 a 307).

O auto de prisão em flagrante constitui instrumento que registra e corporifica as formas sacramentais adotadas quando da constrição da liberdade do cidadão e representa o meio adequado para que se possa confirmar judicialmente a legitimidade da custódia. O exame a posteriori feito pelo Poder Judiciário tem como principal subsídio, e muitas vezes único, o auto, documento formal da custódia, sendo a partir dele que se extraem elementos necessários para fiscalizar a regularidade do procedimento policial.

Em função de estar intimamente relacionado com diversas garantias fundamentais do cidadão, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que as regras de elaboração do auto de prisão previstas no CPP são fundamentais para a validade da custódia. Sua inobservância acarreta nulidade absoluta (CPP, art. 564, IV) e deve produzir o imediato relaxamento da prisão pela autoridade judiciária.

Entre as regras previstas no art. 304, caput, parte final, do estatuto processual penal⁶, destaca-se aquela segundo a qual a autoridade, após ouvir o condutor, as testemunhas e interrogar o indiciado, deverá lavrar o auto, que será assinado por todos. O auto, enquanto peça única⁷, deve ser firmado em todas as suas folhas (ou ao

menos na última, com rubrica nas demais). Pretendeu a lei, dessa maneira, dar a cada um dos envolvidos na sua lavratura a possibilidade de conferir os dados nele inseridos e, conseqüentemente, legitimar tudo o quanto ficou registrado. Não se trata de formalidade inócua, excessiva, cuja omissão poderia acarretar simples irregularidade. Consiste,

na realidade, de norma com escopo de dar ao documento o necessário grau de legitimidade, pois, repise-se, será por intermédio dele que a observância das garantias constitucionais do cidadão será fiscalizada judicialmente⁸.

¹ CF/88, art. 5º, inc. LIV: "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" – grifo nosso. Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Nulidades no processo penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 1996, p. 279.

² "A prisão de qualquer pessoa e o lugar onde se encontra serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso ou à outra pessoa por ele indicada".

³ "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permane-

cer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

⁴ "O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial".

⁵ "A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".

⁶ "Apresentado o preso à autoridade, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado".

⁷ Não é admissível que a autoridade destaque, como se fossem peças independentes, as oitivas da vítima, testemunhas, condutor e conduzido. O auto é uma só peça, contínua e global. Tem início e fim.

⁸ No dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES, "as formalidades do auto de flagrante são indeclináveis, pois o referido auto é exigido ad solemnitatem, como instrumento imprescindível da coação cautelar que nele vem documentada. (...) Nulo será o auto: (...) d) quando faltar a assinatura de alguma das pessoas que figurarem no auto" (Elementos de Direito Processual Penal. 1ª ed. 2ª tir. Campinas: Bookseller, 1998, p. 83). No mesmo sentido: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 400; GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 270 ("Terminada a lavratura do auto, deverá ele conter: (...) 4. Assinatura de todos os participantes...").

*. André Estefam é Promotor de Justiça em São Paulo e Professor de Direito Processual Penal do Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

** Damásio de Jesus é Professor de Direito Penal e Presidente do Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

Do Auto de Prisão em Flagrante Delito

Antônio Nobre Folgado*

Tendo chegado a meu conhecimento a polêmica travada entre os colegas promotores do Distrito Federal a respeito de um novo modelo de auto de prisão em flagrante delito, proposto pela Polícia Civil, em que o condutor, as testemunhas e a vítima deveriam assinar o auto de prisão logo após prestarem seu depoimento, encerrando, assim, sua participação no ato processual, resolvi escrever algumas linhas a respeito do assunto, não com a pretensão de dar a palavra final sobre ele, mas, ao contrário, oferecer elementos para alimentar a discussão entre os colegas do Distrito Federal.

Ao que me parece, o intuito da Polícia Civil é o de desburocratizar a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, evitando que condutores, testemunhas e vítimas permaneçam longo tempo em Distritos Policiais aguardando a lavratura do auto. Todos nós que trabalhamos na área criminal sabemos que, principalmente no período noturno, quando nem todos os Distritos Policiais estão em funcionamento, pode haver longa espera para ser lavrado o auto de prisão em flagrante delito, sendo que as partes envolvidas devem permanecer nos corredores das Delegacias de Polícia, em um ambiente até certo ponto hostil. Nesse sentido, louvável a iniciativa da Polícia Civil, ao pretender diminuir o tempo de permanência das pessoas nessa situação.

Contudo, em meu modesto modo de ver, não deve a autoridade policial dispensar as partes logo após prestarem seu depoimento ou sua declaração, como pretenderei demonstrar.

Em primeiro lugar, a proposta de reformulação do auto de prisão em flagrante delito não soluciona totalmente o problema do tempo em que as partes envolvidas permanecem em um Distrito Policial. Aliás, em termos práticos, a economia de tempo, com a proposta,

será mínima, já que o problema da espera deve-se principalmente ao grande número de casos que são apresentados à Autoridade Policial, notadamente no período noturno, e não ao tempo despendido na lavratura do auto de prisão em si. Isto é, com a nova proposta de lavratura de auto de prisão em flagrante, o tempo gasto para realizá-la continuará a ser o mesmo, apenas o condutor, testemunhas e vítimas, nessa ordem, serão dispensadas mais cedo. Porém, o tempo total para a lavratura não diminuirá. Assim, por exemplo, se durante a madrugada, o condutor, o conduzido e as duas testemunhas comparecem ao Distrito Policial, no qual já se encontram outros três casos para serem atuados, continuará a ser longa a espera para as partes envolvidas. Nesse exemplo, pensando-se no caso da vítima, que somente será dispensada, de

acordo com o novo modelo, após prestar suas declarações, deverá aguardar a lavratura integral dos três casos que no Distrito Policial já se encontravam, bem como deverá aguardar o depoimento do condutor e das duas testemunhas referentes ao caso em que foi vítima, para somente ser dispensada após prestar as declarações. Pergunta-se: em termos práticos, esses poucos minutos economizados pela vítima são significativos para diminuir o constrangimento de permanecer em um Distrito Policial? Parece-me que o problema está no tempo de espera para a lavratura dos outros casos, que foram apresentados anteriormente à Autoridade Policial, e não daquele em que a pessoa deva intervir.

Porém, mesmo que se julgue conveniente alterar o procedimento para a lavratura do auto de prisão em flagrante, para a diminuição do tempo de permanência das pessoas na Delegacia de Polícia — ainda que essa diminuição seja mínima —, penso haver empecilhos de ordem legal para a adoção do novo modelo.

O primeiro deles está relacionado ao fato de constituir o auto de prisão em flagrante delito um ato administrativo de natureza complexa. É ato administrativo processual, já que está entre aqueles que “traduzem manifestações de vontade de agentes públicos no exercício de um poder administrativo que tem relevância para a relação processual penal.”¹ Além disso, é também ato de natureza complexa, pois é composto por uma série de atos praticados por pessoas diversas. Assim sendo, há diferença substancial entre o auto de prisão em flagrante delito e o termo de inquirição de uma testemunha no decorrer do inquérito policial. Neste último caso, temos um ato simples, em que o inquirido apenas relata à autoridade policial o que sabe a respeito dos fatos, reduzindo a termo seu depoimento. No entanto, no primeiro caso, os sujeitos da prisão em flagrante delito, mais do que serem simplesmente inquiridos, participam da prisão de uma pessoa sem a necessidade de ordem escrita da autoridade judicial. Em consequência disso, há a necessidade de que, além de serem inquiridos, assinem o auto de prisão em flagrante, dando subsistência ao auto como um todo, e não apenas ao seu termo de declaração ou de depoimento. Daí afirmar Frederico Marques que “as formalidades do auto de flagrante são indeclináveis, pois o referido auto é exigido *ad solemnitatem*, como instrumento imprescindível da coação cautelar que nele vem documentada. Trata-se de prisão em que, excepcionalmente, fica dispensada a ordem escrita de autoridade judiciária: por essa razão, as formalidades e cautelas que a lei prevê, no tocante à lavratura do auto, são sacramentais, porquanto se constituem em meio e modo de tutela da liberdade.”²

Nesse sentido, tendo em vista não se poder equiparar o auto de prisão em flagrante a uma mera justaposição de termos de declarações, parece acertada a manifestação do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Distrito Federal, ao afirmar que “terá maior credibilidade o auto de prisão em flagrante se todos o assinarem ao final, porque estará ga-

“
As formalidades do auto de flagrante são indeclináveis, pois o referido auto é exigido *ad solemnitatem*, como instrumento imprescindível
”

rantida a fiscalização pelas partes envolvidas do ato policial" (Ofício Circular nº 1237/02-2ºNICCEAP). Com isso não se quer afirmar que uma testemunha fiscaliza os depoimentos das outras, mas sim que o ato administrativo que formaliza a prisão de uma pessoa sem ordem judicial, justamente por ser exceção em nosso ordenamento jurídico, será fiscalizado por todos os sujeitos envolvidos na prisão.

Por outro lado, se os sujeitos envolvidos na prisão fossem dispensados após serem inquiridos, a autoridade policial poderia encerrar o auto muito tempo depois da prisão. Poderá surgir o inconveniente do auto de prisão permanecer "em aberto" por várias horas, a critério da autoridade policial, que poderia encerrá-lo quando julgar conveniente, bastando ouvir o preso, que já se encontra

recolhido no Distrito Policial, sem que sequer tenha havido decisão fundamentada se realmente seria o caso de mantê-lo custodiado, a teor do § 1º, do art. 304, do CPP. A necessidade de que os sujeitos envolvidos na prisão assinem o auto no seu final obriga a autoridade policial a manifestar-se sobre a necessidade, ou não, da custódia do conduzido. Dessa forma, os maiores interessados em saber sobre o destino do conduzido teriam uma resposta imediata do Estado a respeito da pessoa por eles conduzida ao Distrito Policial. Aliás, nesse ponto, ao criar-se a possibilidade de que o auto de prisão ficasse "em aberto" por várias horas, a critério – ou arbítrio – da Autoridade Policial, surgiria mais um problema para os Promotores de Justiça que oficiam perante a Corregedoria da Polícia, que teriam que investigar por qual motivo o auto foi encerrado muito tempo após a condução do preso ao Distrito Policial, ou a que título uma pessoa ficou presa em uma Delegacia de Polícia por dez, doze ou mais horas, sem auto de prisão formalizado, por exemplo. Por mais que a Autoridade Policial justifique a demora no encerramento do auto de prisão, alegando excesso de serviço, parece difícil fugir à conclusão de que houve abuso de autoridade, tendo em vista a não formalização da prisão. Em suma, não se deve abrir espaço para que, ainda que excepcionalmente, surja o arbítrio,

momento em se tratando do único caso em que uma pessoa pode ser presa sem ordem judicial (CF, art. 5º, LXI).

A respeito da necessidade de que as partes envolvidas na prisão permaneçam até o final da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, em obra clássica sobre o tema, Tales Castelo Branco assevera que a ausência da testemunha, ou de outro envolvido, à lavratura

do auto, ainda que parcialmente, acarreta nulidade deste. Afirma o autor que "A falta de qualquer assinatura, desde que acarrete prejuízo para o acusado, uma vez presumida a ausência, parcial ou total, da testemunha, do escrivão ou do delegado, à lavratura do auto, consubstanciará nulidade absolutamente insanável, pois a prova da presença de qualquer dos intervenientes na autuação se há de fazer, sem-

pre, pela sua assinatura na respectiva peça."³

Por fim, a própria lei exige que o condutor e as testemunhas permaneçam até o final da lavratura do auto de prisão em flagrante delito. De fato, dispõe o art. 304, § 3º, do CPP, que "Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante delito será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas". A esse respeito, manifestou-se Espínola Filho afirmando que "a hipótese de não querer, não saber ou não poder o autuado assinar é solucionada de forma absolutamente clara, pelo § 3º do art. 304, em estudo, exigindo tenha o auto, então, a assinatura de duas testemunhas suplementares, que assistam a respectiva leitura, na presença do condutor, das testemunhas e do acusado."⁴ Nestes casos, há a necessidade de que duas testemunhas diferentes das que hajam presenciado o crime ouçam a leitura da peça, na presença do condutor e testemunhas. "O Código bem andou exigindo as duas testemunhas, mas limitando a exigência a que hajam as mesmas ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas do fato, sem ser necessário que tenham assistido à lavratura do auto de flagrante."⁵ Ora, a proposta apresentada pela Polícia Civil do Distrito Fede-

ral para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, dispensando as partes envolvidas após assinarem seus depoimentos, desconsidera o disposto no art. 304, § 3º, do CPP. De fato, jamais saberá a Autoridade Policial se o acusado irá se recusar a assinar o auto de prisão, ou não. O que fazer se este se recusar em assinar o auto, e o condutor e as testemunhas já tiverem se retirado do Distrito Policial? Nulo estaria o auto de prisão em flagrante delito por ato da Autoridade Policial, que dispensou os envolvidos sem autorização legal, com o único intuito de abreviar-lhes o "sofrimento" de permanecer em uma Delegacia de Polícia até o final da lavratura do auto de prisão.

Em conclusão, em que pese ser louvável a proposta de novo auto de prisão em flagrante delito, feita pela Polícia Civil do Distrito Federal, verifica-se que não há como dispensar os sujeitos envolvidos na prisão em flagrante de uma pessoa por dois motivos: a) A participação dos envolvidos não se identifica com um simples termo de depoimento. Contribuem eles para a realização de um ato jurídico complexo, que, por formalizar a prisão de uma pessoa sem ordem judicial, exige a participação de todos os sujeitos envolvidos para consubstanciar-se; b) O próprio Código de Processo penal exige que todos os envolvidos aguardem até a finalização da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, segundo o disposto no art. 304, § 3º, do CPP.

*Antonio Nobre Folgado
Promotor de Justiça em São Paulo
Especialista em Direito Penal pela
Escola Paulista da Magistratura
Mestre e Doutorando em Direito
Processual Penal pela Pontifícia
Universidade Católica de
São Paulo – PUC/SP
Professor de Direito Processual Penal
na Universidade Paulista – UNIP

¹ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller. 1997, v. 4. p. 79.

² MARQUES, José Frederico. op. cit., p. 83.

³ BRANCO, Tales Castelo. *Da prisão em flagrante*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 121.

⁴ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v. 3. p. 354.

⁵ FRANCO, Ary Azevedo. *Código de processo penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. 1 p. 353.

Criação de uma promotoria de justiça de defesa dos direitos da mulher no âmbito do MPDFT

A história tem nos revelado a incessante luta das mulheres para fazerem valer os seus direitos, em igualdade de condições com os representantes do sexo masculino. À evidência, muito tem sido realizado e, no campo das leis, em especial, essa igualdade tem alcançado significativos avanços.

Todavia, a efetivação dos direitos da mulher requer algo mais que a mera formalização legislativa de proposições, de promulgação de variadas normas sobre o tema. O assunto vem merecer especial atenção de nossa Instituição, pois ainda permanece uma imensa distância entre a igualdade formal, posta no direito e a igualdade real, palpável, mensurável, exercitada nas diversas áreas de atuação social da coletividade.

Com efeito, é sabido por todos que a Constituição Federal estabelece expressamente que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Diversas normas jurídicas fora do texto constitucional têm tratado do assunto, também. Todavia, não obstante o cristalino comando constitucional do princípio da igualdade entre homens e mulheres e dos demais dispositivos legais, há uma notória carência de medidas capazes de implementar eficazmente esse relevante direito. Em suma, o discurso não tem se mostrado suficiente para eliminar ou reduzir substancialmente as desigualdades aqui relatadas. Podemos destacar alguns exemplos negativos, em algumas áreas específicas, como a saúde, a violência e as condições de acesso ao poder, nas esferas pública e privada, como se verá a seguir.

Na área de saúde, a morbimortalidade materna tem elevados índices em decorrência da falta de efetivas ações

de saúde para proteger a mulher no período de gestação, além das precárias e desumanas condições a que são submetidas as mulheres durante o parto.

Segundo dados do Ministério da Saúde, no Brasil, a cada duas horas, morre uma mulher por complicações na gravidez, no parto e no pós-parto. Com relação ao pré-natal, constata-se que, em 1996, 14% das gestantes não se submeteram a qualquer consulta e, em 1997, a média foi de duas consultas por gravidez, subindo para três em 1998, quando o recomendável é que se realizem seis consultas. Não se pode deixar de enfatizar, também, a questão do aborto, que representa algo em torno de 9% das mortes maternas, colocando-se em quarto lugar para a ocorrência dessas mortes. A AIDS é a primeira causa de morte entre as mulheres na faixa de 20 a 35 anos de idade na cidade de São Paulo, o que demonstra a ineficiência ou a ausência de campanhas permanentes de informação e prevenção de tão grave doença.

No que tange à violência contra a mulher, a situação brasileira não é menos grave, ao ponto de se instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional. Confirmam-se os dados impressionantes apresentados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em Relatório Geral elaborado pelo Estado Brasileiro, a ser apresentado como documento oficial para a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995: "os crimes cometidos contra a mulher com-



Carlos Alberto Cantarutti

preendem 26,2% de lesão corporal; 16,4 % de ameaça; 35 de crimes contra a honra; 1,95 de sedução; 1,85 de estupro; 0,55 de homicídio e 51% de "outros" (atentado violento ao pudor, rapto, cárcere privado, discriminação racial e no trabalho)", sendo que o quadro varia de região para região.

Contudo, a despeito dos dados alarmantes acima discriminados, não se pode esquecer que a violência doméstica é

fator decisivo para aumento das estatísticas, muito embora não esteja suficientemente dimensionada, nem calcada em informações confiáveis, o que pode aumentar, sobremaneira, os índices relativos à violência contra a mulher.

Nesse particular, é imprescindível o papel do Ministério Público para, em conjunto com a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, com o Conselho da Mulher do Distrito Federal e outras organizações congêneres, estabelecer uma política de prevenção e repressão a esse tipo de crime, pelas condições especiais de autores e vítimas, bem como pelas circunstâncias específicas em que se praticam tais condutas delitivas. Tudo deve ser avaliado: as causas do delito, as conseqüências de uma eventual sanção penal, a proteção aos entes familiares, etc.

É inegável que o preenchimento de cargos públicos pelo sexo feminino tem sido expressivo, muito embora não tenha sido facilitado às mulheres, na mesma proporção, o acesso aos altos cargos nos órgãos de decisão, em qualquer dos Poderes da República. Ressalta-se, todavia, que jamais tivemos uma mulher na Presidência ou na Vice-Presidência da República, na Presidência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Hoje não há mulheres ocupando o cargo de Ministro de Estado.

No que tange à violência contra a mulher, a situação brasileira não é menos grave, ao ponto de se instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional

Se na esfera pública as coisas andam relativamente bem, a despeito desse obstáculo acima mencionado, o mesmo não se pode dizer quando se avalia a questão no âmbito da iniciativa privada. Muito haverá de se fazer visando à consolidação da igualdade de direitos nessa área, consideradas as dificuldades de intervenção na esfera privada.

A despeito dos inegáveis avanços alcançados ao longo dos tempos, em especial no século passado, é inquestionável que muito ainda precisa ser feito. Como já dito, é indispensável que as idéias saiam do plano formal e transformem-se em realidade. Não basta a igualdade formal, conforme garantido pelas normas jurídicas. É forçoso transmutar-se para o plano da realidade, do direito palpável, concreto, respeitando-se e acatando-se as diferenças inerentes a ambos os sexos, resultando em efetiva igualdade de oportunidades nas diversas áreas de atuação humana: trabalho, salário, educação, cultura, divisão de tarefas, poder familiar, responsabilidades e obrigações, questões da área de saúde, natalidade, mortalidade materna, etc.

Em nosso próprio país, podemos perceber o incremento de órgãos e entidades, públicos ou privados, criados para a defesa dos direitos da mulher. Assim, conselhos federais, estaduais e municipais têm contribuído para o estudo do tema e, via de consequência, para a implementação dos direitos da mulher, carecendo, contudo, de algo mais para avançar na sua efetivação. Recentemente, por meio da Medida Provisória n.º 37, de 8/5/2002, o Governo Federal criou a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, um relevante indicativo de que precisamos trilhar o mesmo caminho no âmbito de nosso Ministério Público.

Assim, o próprio governo tem se dedicado à aplicação de políticas públicas voltadas para essa questão. Foram criados programas de assistência à saúde da mulher, da gestante, de proteção de mulheres vítimas de violência, estímulo à criação de conselhos e outros órgãos afins, etc, muito embora, sem a plena efetivação do tão sonhado direito de igualdade.

É inquestionável que, para o pleno

desenvolvimento da humanidade, em seus mais variados aspectos e campos de atuação, deve-se efetivar o reconhecimento de igualdade de oportunidades a todas as pessoas, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e de quaisquer outras formas de discriminação, sob pena de se solapar os valores democráticos, tão caros para todos nós.

É imperioso destacar, também, que a democracia se constrói sobre pilares rígidos e inquebrantáveis, a sustentá-lhe em todas as situações. Dentre alguns, podemos apontar os fundamentos estabelecidos no Art. 1º da Carta Magna, notadamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Assim, como garantirmos essa democracia, sem que se reforcem esses fundamentos? Como falar em cidadania e dignidade da pessoa humana, se a mulher é negada ou inviabilizada ao acesso pleno a essa condição?

Portanto, é preciso fazer justiça às mulheres. É preciso dotá-las de instrumentos que lhes socorram e lhes permitam reforçar a sua cidadania. É necessário obedecer ao disposto na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Desenvolvimento e Paz, realizada em Beijing, na China, em 1995. Desse modo, deverão ser criados organismos voltados especificamente para a defesa dos direitos da mulher, não

só no âmbito do Poder Público (destacando-se aqui que não se deve restringi-los aos órgãos do Executivo), mas, também, perante a sociedade civil organizada.

Nesse contexto é que se insere o Ministério Público, a quem cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Destarte, com esse pensamento, em junho de 2001, foi firmado documento no qual se apresentava ao Procurador-Geral de Justiça a sugestão para a criação de uma Promotoria de Justiça para a defesa dos direitos da mulher.

O tema está sob análise do Conselho Superior do MPDFT.

Naquela oportunidade, em face da carência de recursos humanos, materiais e orçamentários, não foi possível a aprovação do pleito.

Todavia, nos dias de hoje, com a possibilidade de entrada de novos Promotores de Justiça Adjuntos e, em face da nova realidade vivenciada pela nossa Instituição com a criação de vários cargos, a proposta torna-se viável.

Destarte, à futura Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher caberá significativo papel, seja na esfera cível, criminal ou de interesses difusos e coletivos: o de efetivar os direitos das mulheres assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, além de participar na formulação de políticas públicas, na fiscalização das atividades governamentais voltadas para a eliminação de discriminação de gênero e promoção da igualdade entre homens e mulheres. Caberá, ainda, sua participação em eventos, em atividades e pesquisas sobre o tema, em ações de apoio e desenvolvimento de iniciativas sobre a questão de gênero nas diversas áreas de atuação social. Ainda mais e, principalmente: estimular e manter canais permanentes de relacionamento com o movimento social das mulheres, suas associações, conselhos, delegacias de mulheres e outros órgãos representativos.

Dessa forma, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao promover ações que identifiquem e corrijam as desigualdades de gênero nas diversas áreas de atuação social, seja na esfera governamental, seja na iniciativa privada, com toda a certeza, contribuirá sobremaneira para a diminuição ou eliminação desse grave problema enfrentado pelas mulheres, permitindo-lhes alcançar a tão sonhada igualdade de direitos.

Por fim, com a implantação dessa indispensável Promotoria de Justiça, nossa Instituição-Cidadã, mais uma vez, estará se destacando como vanguardista na implantação de órgãos especializados, aumentando ainda mais o conceito e o prestígio de que é merecedora no seio de nossa sociedade.

**Carlos Alberto Cantarutti*
Promotor de Justiça Adjunto
do MPDFT

Circunscrição do Ministério Público de Ceilândia

Ceilândia é uma das cidades mais populosas do Distrito Federal, com cerca de 378 mil habitantes, possuindo o 2º maior colégio eleitoral. Fundada em 1971, através da Campanha de Erradicação de Invasões (CEI), a cidade está localizada em uma das áreas hidrográficas mais privilegiadas do DF.

O MPDFT está presente junto à comunidade e mostra uma radiografia de sua estrutura, seus membros e servidores.

A Promotoria de Justiça de Ceilândia encontra-se em instalações físicas privilegiadas, contando com 14 Promotores, 36 Servidores e 14 estagiários a serviço da população.

Em Ceilândia foi instalado o projeto da **Central de Medidas Alternativas - CEMA** fornecendo im-



Membros e servidores que atuam em Ceilândia

portante suporte para o trabalho dos Promotores de Justiça ao proporem a aplicação de medidas alternativas.

Para melhorar ainda mais o atendimento, a PJ de Ceilândia solicitou a criação de mais uma Promo-

toria para atuação junto ao Tribunal do Júri e mais uma Promotoria Especial Criminal, com atuação no Juizado Especial Criminal.

Atualmente a demanda é grande em todas as áreas de atuação em Ceilândia, sendo que no Tribunal do Júri realiza-se

juízo e audiências todos os dias da semana. No Juizado Especial Criminal, a demanda cresceu assustadoramente com o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais.

CEMA – Central de Medidas Alternativas

A **CEMA – Central de Medidas Alternativas** - trabalha com medidas que possam ressocializar o autor do fato – aquele que pratica determinado delito de menor potencial ofensivo.

Atuam na Central dois servidores e dois estagiários. Eles são responsáveis por realizar os relatórios de investigação social, avaliar as instituições, as medidas alternativas e acompanhar seu controle, elaborar relatórios, identificar novas instituições a serem credenciadas, entre outras atividades. O sistema de banco de dados criado para armazenar todas as informações sobre as medidas alternativas aplicadas em Ceilândia é alimentado pela Divisão de Controle Processual e Apoio Administrativo da Promotoria e está interligado com o sistema da Promotoria de Tutelas das Fundações e Instituições de Interesse Social, que as fiscaliza.



Servidores que atuam na CEMA

Após um minucioso trabalho de investigação social, o autor do fato e o réu são encaminhados pela **CEMA** às instituições para diversas atividades como: serviços gerais, matrículas, transportes e lavanderia. Os outras instituições oferecem cursos profissionalizantes, como o Centro de Educação Profissional de

Ceilândia – o **CEP**, que dispõe de cursos de eletricista residencial, manicure, cabeleireiro, salgadeira, etc.

A **CEMA** conta com o auxílio da Assistente Social, Dra. Vera Lúcia, do **NUPs – Núcleo Psico-social do MP**, que é a idealizadora dos instrumentos para as avaliações, tanto do autor do fato, quanto das instituições.

EQUIPE DA CEMA:

Claudia de Fátima dos Reis – Técnico Administrativo

Silvio César de Brito – Técnico Administrativo

(os dois são responsáveis pela CEMA)

Nissa Maiara – Estagiária de Serviço Social

Beatriz – Estagiária de Nível Médio

Coordenação: Dra. Fabiana Oliveira, idealizadora do Projeto da CEMA.

Promotor-chefe de Ceilândia: Dr. Amaury Damasceno e Vasconcelos

Revista da AMPDFT:
Como o Sr. se sente sendo Promotor-chefe da circunscrição de Ceilândia?

Dr. Amaury Vasconcelos:
Sinto-me gratificado em ser, mais uma vez, Promotor-chefe e de ter a confiança do novo Procurador-geral. Já havia participado da chefia na gestão do Dr. Humberto, e, desta vez, através do convite do Dr. Eduardo Sabo, que está depositando em mim, toda essa confiança para mais uma gestão como Promotor-chefe.

Revista da AMPDFT:
Como o Sr. recebeu a notícia de sua nomeação?

Dr. Amaury Vasconcelos:
Despretensiosamente me candidatei a Promotor-chefe já no "apagar das luzes". Houve uma eleição e eu fiquei em 2º lugar, atrás do Dr. Nardel Lucas. Recebi o convite do Procurador-geral para uma entrevista com ele no Edifício-Sede. Durante a conversa, ele me fez o convite. Após refletir muito, aceitei a missão. E dessa maneira, prometi a ele, obviamente, a mesma isenção com que procedi como Promotor-Chefe na gestão do Dr. Humberto,

“
Como Promotor-Chefe não há de falar em política e sim, pensar na instituição
”



Dr. Amaury Damasceno em seu gabinete na Promotoria de Justiça da Ceilândia

uma vez que, como Promotor-Chefe não há de falar em política e sim, pensar na instituição.

Revista da AMPDFT: *Como Promotor-Chefe, qual a sua expectativa de trabalho para as Promotorias de Ceilândia?*

Dr. Amaury Vasconcelos: *O que se mostra essencial é potencializar maior entrosamento entre o*

Ministério Público, autoridades locais e instituições públicas e privadas, com vistas a prestar

à sociedade benefícios efetivos e de maior amplitude, que reafirmem a confiança da população na participação ministerial nos inúmeros problemas que a afligem. Para tanto, será indispensável contar com o apoio dos membros e servidores que atuam em Ceilândia e com o respaldo da Procuradoria-Geral, vez que só através de um trabalho coeso, planejado, orientado de forma segura e objetiva poderemos lograr algum êxito em nossa pretensão.

Revista da AMPDFT: *Quais são as vantagens e desvantagens de ser Promotor-Chefe na circunscrição judiciária de Ceilândia?*

Dr. Amaury Vasconcelos: Não há que se falar em vantagens ou desvantagens, mas, tão somente, em disposição de trabalho. Em vontade pessoal de participar mais estreitamente da busca de soluções para as necessidades que essa comunidade apresenta e, certamente, numa despretensiosa confiança de poder contribuir para que a Promotoria de Ceilândia continue primando pela eficiência dos seus serviços internos e pela harmonia nas relações interpessoais de quantos lá exercem suas atividades.

Revista da AMPDFT: O que pode acrescentar de positivo em sua carreira o cargo de Promotor-Chefe?

Dr. Amaury Vasconcelos: O que o Procurador-geral depositou em mim acrescenta à minha carreira exatamente a oportunidade de mais uma vez poder cooperar com a instituição e a experiência que já tive. A satisfação pessoal é a experiência no trato administrativo e porque não dizer, no plano político.

Revista da AMPDFT: Como foi sua experiência anterior na Promotoria-Chefe?

Dr. Amaury Vasconcelos: Foi altamente gratificante para minha pessoa enquanto Promotor. Estive na gestão do Dr. Humberto, não por um período longo. Acho que por um ano. Não foi na totalidade. Estive no cargo na segunda gestão do Procurador-Geral.

Revista da AMPDFT: Essa experiência validou sua nomeação para ser Promotor-Chefe de Ceilândia?

Dr. Amaury Vasconcelos: Acredito que não, pois esse cargo de Promotor-Chefe é exclu-



Pela segunda vez o Dr. Amaury é Promotor-Chefe da PJ de Ceilândia

sivo da confiança do Procurador-Geral.

Revista da AMPDFT: Quais foram as questões abordadas na 1ª reunião com o Procurador-Geral?

Dr. Amaury Vasconcelos: Na 1ª reunião que ocorreu com o Procurador-Geral, foi apresentado a todos os Promotores-Chefes seu Plano geral de ação do biênio Junho de 2002 a Junho de 2004 e apresentado, em apertada síntese, o seu projeto de administração catalogado em apostila. Dentre outros assuntos, o Dr. Eduardo Sabo, apresentou diversas portarias e programas de integração do Ministério Público na sociedade, um programa de gestão de competência e habilidades. Nos assuntos, o

Procurador-Geral apresentou a criação da Assessoria de Assuntos Institucionais. Plantas, Meio de Criação de Novas Promotorias, falamos até de instalações de Varas Judiciais e também foram abordados assuntos de auxílio, de lotações do Ministério Público, Projetos de Reciclagem. Dentre essas portarias foram criadas o grupo de trabalho para implantar o programa de coleta seletiva de material reciclado em nome do Ministério Público, a criação de um programa de gestão de competência e habilidade ampla do Ministério Público, instituiu o concurso literário do poeta Mário Quintana, instituiu o ciclo de palestras orientadas

para o desenvolvimento de competência e habilidades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e instituiu, inclusive, o coral do Ministério Público.

Revista da AMPDFT: O Sr. gostaria de acrescentar algo que não foi abordado em nossa entrevista?

Dr. Amaury Vasconcelos: Essa 1ª reunião também, com certeza, serviu para que os Promotores-Chefes tomassem conhecimento de perto do perfil administrativo do Procurador-Geral para que haja, com certeza, maior entrosamento entre a política administrativa dele, com os Promotores-Chefes de cada circunscrição.

Representante da Associação em Ceilândia: Dr. Nardel Lucas da Silva

Revista da AMPDFT: O Senhor, como representante da AMPDFT em Ceilândia, possui voz ativa na atual administração?

Dr. Nardel Lucas: Sim. Pois a representatividade da AMPDFT nas satélites foi suplantada pela atual administração, que abriu a seus associados, através do representante local, um canal aberto com a Associação, sendo certo que todos os nossos pleitos foram atendidos, prestigiando, com certeza, o representante.

Revista da AMPDFT: Em que a AMPDFT tem contribuído em benefícios aos associados?

Dr. Nardel Lucas: A AMPDFT, através de sua atual administração, tem contribuído em vários setores a seus associados, defendendo-os com êxito nas questões relativas a vencimentos e liberação de verbas salariais atrasadas; impingindo a todos os segmentos da sociedade o respeito às prerrogativas e garantias constitucionais de seus associados; proporcionando a eles, memoráveis momentos de lazer em sua sede social.

Revista da AMPDFT: Como foi sua experiência como Promotor-chefe de Ceilândia?

Dr. Nardel Lucas da Silva: O exercício da Promotoria-Chefe possibilita ao Promotor de Justiça cu-



Dr. Nardel Lucas da Silva:
representante da AMPDFT em
Ceilândia

mular atividades administrativas com suas funções ministeriais precípuas. Esta conjugação nos trouxe gratificantes experiências, ante o incontestante contato direto com os servidores e demais colegas, bem como junto à administração do foro. Quanto aos servidores, fomentando-lhes o dever de bem desempenhar sua função pública, com assiduidade, presteza e, sobretudo com prazer. Aos colegas mem-

brós, a satisfação de poder atender às reivindicações que puderam ser cumpridas pela Promotoria-Chefe, isoladamente, ou em concurso com a Administração Superior do MPDFT. A administração do foro, pelo trato com o Juiz Diretor, buscando a melhor convivência entre Ministério Público e Magistratura.

Revista da AMPDFT: Quais foram as atividades prioritárias desenvolvidas em sua carreira em Ceilândia?

Dr. Nardel Lucas: Nesta pequena passagem pela Promotoria-Chefe de Ceilândia realizamos, inicialmente, acordo com o Juiz Diretor do foro, o qual cedeu ao MPDFT, vagas de estacionamento do pátio do fórum, para uso de nossos servidores; administrativamente, remanejamos todos os servidores que recebiam função de chefia(FC-3) para, efetivamente, desempenhar suas atribuições nos respectivos setores, já que, anteriormente, embo-

ra com a função de chefe, serviam como secretários de promotores. Posteriormente, em face do reduzido número de funções FC-2(secretário de promotor), convencionamos com os servidores um rodízio trimestral, para que todos, temporariamente, pudessem usufruir da referida função.

Revista da AMPDFT: Qual foi a maior dificuldade que o senhor teve em assumir o cargo de Promotor-Chefe?

Dr. Nardel Lucas: Ao assumir a Promotoria-Chefe não enfrentei nenhuma dificuldade, já que os propósitos delineados e apresentados aos servidores e colegas membros foram por todos acolhidos, sem qualquer objeção, já que busquei sempre tratar a todos com extrema urbanidade e incontestável senso de justiça.

Revista da AMPDFT: Qual a importância da AMPDFT na vida Institucional do Ministério Público?

Dr. Nardel Lucas: A AMPDFT, por ser instituição de defesa dos interesses e prerrogativas da classe, revela incontestável importância na vida institucional do Ministério Público, eis que consiste em órgão de apoio a todos os Membros, buscando na defesa de seus associados, fazer valer seus direitos, seja na área funcional interna ou externa, frente a quaisquer poderes.

Revista da AMPDFT: O Senhor tem sugestões para o aprimoramento da AMPDFT?

Dr. Nardel Lucas: Fomentar a interação entre seus associados e melhorias de sua sede social; prosseguir de forma intransigente na defesa de seus associados.

Perfil dos Promotores Titulares de Ceilândia

Revista da AMPDFT: Há quanto tempo o Senhor exerce o cargo de Promotor de Justiça em Ceilândia?

Dr. Flávio Milhomem:
Três anos como Promotor Titular.

Dr. José Wilson Ferreira Lima:
Atuo desde 99 na Promotoria Especial Criminal, mas especificamente na Promotoria Criminal eu atuo desde março deste ano.

Dr^a. Marisa Isar dos Santos Machado:
Dois meses.

Dr. Railson Barbosa Oliveira:
Em resposta às indagações, venho informar que estou em exercício em Ceilândia há pouco mais de quatro meses.

Dr. Irênio da Silva Moreira Filho:
Desde 15 de março do ano corrente.

Revista da AMPDFT: Quais são as vantagens e desvantagens de ser Promotor de Justiça em Ceilândia?

Dr. Flávio Milhomem:
A vantagem é a possibilidade de, exercendo nossa função, nossa atribuição constitucional, representar uma melhoria no atendimento à comunidade para a comunidade, que é uma comunidade carente e a celeridade na prestação jurisdicional, com a qual nós contribuimos, é uma forma de exercício da cidadania dessas pessoas. A única desvantagem é a geográfica, que em se morando no Plano Piloto, tem que se viajar todos os dias 50Km ida-e-volta. Mas isso é o de menos.



Dr. José Wilson Ferreira Lima:

A grande vantagem de ser Promotor Criminal em Ceilândia é a possibilidade de auxiliar a população, que é uma população por demais carente. Eu entendo ser essa a vantagem. Agora a grande desvantagem que nós temos constatado do trabalho, na área criminal, é o pouco auxílio prestado pela estrutura da Polícia Judiciária, que tem, por demais postergado e prolongado a investigação policial.



Dr^a. Marisa Isar dos Santos Machado:

As vantagens são as excelentes estruturas físicas, gabinetes amplos, banheiros privativos e funcionários dedicados. As Desvantagens são a dependência da "besta" e demora no percurso (cerca de uma hora), tendo em vista as sucessivas paradas no trajeto para apanhar colegas.



Dr. Railson Barbosa Oliveira:

No que diz respeito às vantagens de trabalhar em Ceilândia, entendo que elas superam as desvantagens. Afinal, temos funcionários bastante dedicados, sendo que existe uma secretária e uma estagiária para cada promotor. As instalações são bastante amplas: contamos com gabinete e banheiro individuais. As salas de audiências são próximas às Promotorias, e o deslocamento ocorre dentro do próprio Fórum. As Varas Criminais são bastante organizadas e, ao menos na que trabalho (3^a Vara) está em dia. Além do mais, temos um excelente relacionamento com os Juízes que ali atuam.



Ressalte-se, ainda, que mantemos um ótimo relacionamento com os colegas promotores e com os funcionários.

Outro aspecto relevante a ser assinalado diz respeito ao ótimo trabalho desenvolvido pelo Setor de Diligências que ali funciona, sem o qual não conseguiríamos obter sucesso em muitos dos processos em que atuamos. Da mesma forma, a CEMA (Central de Medidas alternativas) também nos presta grande auxílio, à medida em que, com antecedência, faz estudo do perfil dos potenciais beneficiários dos institutos da transação penal e suspensão processual.

Quanto às desvantagens de trabalhar em Ceilândia, entendo que a mais evidente delas diz respeito ao tempo de deslocamento entre o Plano Piloto e aquela satélite, sobretudo quando do retorno às nossas residências. Outro aspecto a ser considerado consiste na dificuldade de acesso à biblioteca que funciona no Edifício Sede.

Dr. Irênio da Silva Moreira Filho:

As vantagens consistem em ter uma Promotoria muito bem estruturada, com excelentes instalações físicas e um bom setor de diligências; além disso, há um clima de companheirismo entre os colegas, o que considero salutar, para que se consolide a união e se facilite o intercâmbio de idéias entre os Promotores. No tocante às desvantagens, creio que residem basicamente na grande quantidade de trabalho, já que Ceilândia é uma das cidades mais violentas do Distrito Federal, ostentando um índice elevado de homicídios (consumados ou tentados), o que se reflete no número cada vez maior de processos; isso termina por criar uma situação impossibilitadora de uma resposta célere que atenda aos anseios da comunidade local. Vale ressaltar que, perante o Tribunal do Júri de Ceilândia (onde atuam dois juízes), somos apenas três Promotores de Justiça. Há audiências todos os dias, plenários de segunda a quinta-feira (excepcionalmente esse mês, já que o normal é que haja julgamentos todos os dias da semana) e, já preparados para inclusão em pauta, mais de duzentos processos.

Revista da AMPDFT: Quais foram as dificuldades encontradas no início da carreira?

Dr. Flávio Milhomem:

Basicamente uma formação técnico-profissional bem feita, porém formal. E a formação material, que é o trato no dia-a-dia com as sutilezas do exercício da profissão, principalmente no trato

pessoal, com as pessoas a quem são direcionadas as nossas atividades, fazem com que a cada dia o Promotor de Justiça se torne o melhor Promotor, a partir do momento que saiba ver quais são as necessidades dessa comunidade. Só conhecimentos técnicos, por si só, independentemente de uma consciência de realização de justiça material não são interessantes para que alguém possa exercer, com satisfação, a carreira de Promotor de Justiça.

Dr. José Wilson Ferreira Lima:

Eu, na verdade, não tive registro de grandes dificuldades, pois nós recebemos aqui um excelente auxílio dos colegas mais antigos. Então aquelas eventuais dificuldades elas nem apareceram, pois o auxílio que recebemos dos nossos colegas foi uma marca decisiva para superação de qualquer dificuldade. Então eu não registro nenhuma dificuldade.

Dr^a. Marisa Isar dos Santos Machado:

As dificuldades enfrentadas foram aquelas normais para quem ingressa na carreira, logo superadas. Por coincidência, Ceilândia foi a primeira lotação quando ingressei na carreira e pude contar com a atenção e simpatia dos Promotores mais antigos, em especial do colega Israel, já aposentado, à época nosso Promotor-Chefe, por quem até hoje guardo grande afeição e gratidão.

Dr. Railson Barbosa Oliveira:

A maior dificuldade encontrada no início da carreira, certamente, consiste na insegurança decorrente da falta de experiência, pois, em várias situações, nos deparamos com situações que temos que resolver imediatamente, mesmo estando no cargo há apenas alguns dias.

Dr. Irênio da Silva Moreira Filho:

A principal dificuldade que enfrentei no início foi a minha quase absoluta inexperiência na prática do Direito. Como muitos colegas jovens que ingressam na profissão, tinha a teoria, mas não a segurança que somente a prática traz. Embora tivesse sido advogado, minha atuação nessa seara profissional foi esporádica e restrita ao direito de família, ao passo que desde o começo, como Promotor, atuei na área criminal, especificamente, no Tribunal do Júri.

Cerimônia de Posse dos Novos Promotores de Justiça Adjuntos

No último dia 05 de julho, tomaram posse 32 novos membros do MPDFT, em cerimônia ocorrida no Auditório da Instituição.

Participaram da solenidade o Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro; o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Eduardo Sabo Paes; a Desembargadora, Dra. Haydevalda Aparecida Sampaio, representando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence; a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon Alves; o Secretário de Transportes, Mauro Sérgio Barbosa, representando o Governo do Distrito Federal; a Procuradora-Geral do Ministério Público Militar, Dra. Marisa Terezinha Cauduro da Silva; a Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires; o Corregedor-Geral do MPDFT, Dr. Amarílio Tadeu Freesz de Almeida; o presidente da AMPDFT, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, e a Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, Dra. Sandra Cureau.

Durante a solenidade foram proferidos discursos, destacando-se o da Dra. Lenna, primeira colocada no concurso público e do Presidente da AMPDFT, Leonardo Azeredo Bandarra, transcritos nas páginas seguintes.



Os Promotores de Justiça Adjuntos em solenidade realizada no auditório do MPDFT

Promotores de Justiça Adjuntos

Drs. Lenna Luciana de Paula Nunes, Rodrigo de Abreu Fudoli, Ângelo de Augusto Costa, Thais Freire da Costa Flores, Marcelo Rebello Pinheiro, Karine Borges Goulart, Hiza Maria Silva Carpina Lima, Thiago André Pierobom de Ávila, Marcelo da Silva Bareco, Lívia Nascimento Tinoco, Sergio Bruno Cabral Fernandes, Clovis Ribeiro Chaves Júnior, Carlos Augusto Silva Nina, Raquel Aparecida R. Feliciano, Leonardo Jube de Moura, Lauro Pinto Cardoso Neto, Flavio Maia Pimenta, Alex Keine de Almeida Sebastião, Luis Gustavo Maia Lima, Eduardo Gazzinelli Veloso, Fabrício Carrer, André Luiz Pereira do Lago Cezar, Denise Rocha Mendes Costa, Lenilson Ferreira Morgado, Cláudio Henrique Portela do Rego, Tatiana Meireles Martins, Georges Carlos F. Moreira Seigneur, Marcos Donizeti Sampar, Evandro Manoel da Silveira Gomes, Alexandre Chmelik Pucci, Carrel Ypiranga Benevides Gomes e Geraldo Mariano M. Alves de Macedo

Discurso de posse

Ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT



Lenna L. de Paula Nunes

1. Excelentíssimos Senhores componentes da mesa, aos quais cumprimento na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Geraldo Brindeiro,

2. Senhoras e Senhores,

3. Meus caros Colegas:

ALEX, ALEXANDRE, ANGELO, ANDRÉ LUIZ, CARLOS AUGUSTO, CARREL, CLÁUDIO, CLÓVIS, DENISE, EDUARDO, EVANDRO, FABRÍCIO, FLÁVIO, GEORGES, GERALDO, HIZA, KARINE, LAURO, LENILSON, LEONARDO JUBÉ, LÍVIA, LUÍS GUSTAVO, MARCELO BARENCO, MARCELO REBELLO, MARCOS, RAQUEL, RODRIGO, SÉRGIO BRUNO, TATIANA, THAÍS, THIAGO. Boa noite.

4. Todos nós estamos imensamente felizes por estarmos aqui nesta noite, pois ser um Membro do Ministério Público significa pertencer a uma Instituição séria, com credibilidade perante a sociedade. Cada um de nós tem sua história pessoal e sabe quais dificuldades enfrentou para alcançar este objetivo. Superamos árduas provas: objetiva, subjetiva e a estressante prova oral (que o diga o grupo de estudo do Templo da Boa Vontade!), e nos sentimos realizados quando vimos nossos nomes dentre os aprovados. Respiramos aliviados pensando que, enfim, as provas acabaram. Mas, de fato, a verda-

deira prova está para começar. Já é possível sentir o peso da responsabilidade que a profissão exige. Se durante a realização do certame fomos tão bem avaliados por uma banca de notáveis, a banca que nos aguarda agora é muito mais rígida.

5. No desempenho do cargo seremos testados por nossa consciência, que nos questionará constantemente sobre a correção de nossas decisões. E, acima de tudo, seremos testados pela sociedade, que somente legitimará nossa atuação se agirmos na promoção da justiça. O professor e Promotor de Justiça Doutor Rogério Schiatti muito bem ensinou que "(...) não

é a mera aprovação em concurso público que nos legitima perante a sociedade, mas a procura do valor "justiça" em todas as nossas intervenções, orais e escritas. Justiça nem sempre encontrável na letra fria da lei, mas sim nos princípios que subjazem a todo

sistema jurídico baseado na dignidade da pessoa humana".

6. A Constituição Federal de 1988 incluiu o Ministério Público dentre as Instituições essenciais à função jurisdicional do Estado. E o que significa desempenhar uma função? Função ocorre quando uma gama de poderes

“
Justiça nem sempre encontrável na letra fria da lei, mas sim nos princípios que subjazem a todo sistema jurídico baseado na dignidade da pessoa humana.”

Doutor Rogério Schiatti

é destinada a alguém para atuar no interesse de outrem. Se o Ministério Público desempenha função pública, implica considerar que todos os poderes e garantias constitucionais da carreira são destinados exclusivamente ao fiel cumprimento do interesse público, e jamais para a promoção pessoal do membro. O desempenho da função pública implica, outrossim, que a violação às garantias do *Parquet* não atinge apenas seus membros ou a Instituição, mas sim, e com mais força, a própria sociedade. De outra parte, se é certo que a Constituição Federal estabelece um rol de garantias, a Carta também exige uma série de vedações e deveres aos membros do Ministério Público, deveres estes que devem ser tão observados e protegidos como os predicamentos da carreira.

7. O filósofo Cesare Beccaria, na obra *Dos delitos e das penas*, ainda no século XVIII, chama a atenção dos operadores do direito, dizendo que estes deveriam *temer ao decidir da vida e da sorte de seus concidadãos*. Tal assertiva aplica-se também a nós Promotores. Temer ao decidir da vida e da sorte de seus concidadãos. E temer aqui não significa temer, amedrontar-se. Pelo contrário. Temer quer dizer considerar que em cada processo há uma questão de vida ou de morte para os seus envolvidos. Temer significa que cada processo deve ser aberto como se fosse o único e que, mesmo após o centésimo ou milésimo feito, devemos analisá-lo como se fosse o primeiro, e nunca agir mecânica e irrefletidamente preocupados apenas em alimentar a estatística dos condenados. Temer significa, finalmente, que não podemos nos acotumar com a desgraça humana, com a miséria, com a violência, com os conflitos familiares, com a lesão ao patrimônio público, com o desrespeito aos direitos humanos. E falando especificamente do processo penal, aqui eu não poderia deixar de referir-me às palavras colhidas na obra de Paulo Rangel, e tão repetidas pelo colega Luís Gustavo, de que a atuação do Promotor de Justiça não pode resumir-se

em colocar o pé nas costas do réu e jogá-lo no processo, e sim, primordialmente, ser o guardião dos direitos e garantias fundamentais.

8. Minhas colegas Denise, Hiza, Karine, Lívia, Raquel, Tatiana e Thaís. Algumas de vocês me incumbiram de falar em nome das mulheres, que neste grupo de empossados estão em minoria. A participação feminina no meio jurídico, apesar de ainda estar longe de retratar o número de mulheres na sociedade, já operou mudança qualitativa nas decisões judiciais, acrescentando uma visão mais sensível e humana do processo. Certamente o Ministério Público vai se engrandecer com a dedicação e zelo de todas vocês. Não é nossa intenção, entretanto, dividir esse grupo em dois segmentos estanques e competitivos, mas sim unir as características peculiares a cada sexo para completar um todo harmônico, com vista a alcançar maior eficiência na realização do interesse público.

9. Ademais, nosso grupo de empossados tem uma característica comum: a juventude. Isso contribui para que acreditemos ser possível alcançar justiça social por meio da atuação do Ministério Público. Podemos

até ser rotulados de jovens idealistas e sonhadores, mas é só por meio de sonhos que se dá um passo à frente. Quem acreditaria se décadas atrás disséssemos que no início do século XXI haveria uma Instituição voltada exclusivamente para a defesa da sociedade, munida de prerrogativas iguais aos dos magistrados, dotada de autonomia funcional, financeira e administrativa? Pois é graças àqueles que sonharam e se empenharam na realização da empreitada que estamos aqui hoje. Destarte, não podemos deixar de render homenagens aos colegas que nos antecederam e se dedicaram ao fortalecimento do Ministério Público: àqueles que foram cassados por não se coadunarem com os desmandos da ditadura, aos que foram e são perseguidos por atingirem interesses de grupos poderosos e, mais recentemente, àqueles que perderam suas vidas na luta contra as organizações criminosas.

10. Não obstante todos os avanços alcançados pelo Ministério Público ainda há uma longa trajetória a percorrer. Diz-se que nesse século o maior problema não é a constitucionalização dos direitos, mas sim a sua efetivação. De fato, a Constituição Fe-

deral de 1988 ampliou de forma extraordinária o rol de direitos fundamentais, mas, o que se verifica, é que tais direitos ainda estão somente no plano formal e sua concretização tem se dado a passos muito lentos. Enquanto não forem cumpridas as diretrizes traçadas pela Carta Constitucional não se pode dizer que o Ministério Público tenha cumprido inteiramente sua tarefa.

11. A pergunta que se faz é se conseguiremos tornar o nosso Estado formalmente democrático em efetivamente de direito. E para responder a essa pergunta, eu me sirvo das palavras do colega Rodrigo Fudoli para dizer: "só a história dirá!". Só a história dirá. Mas a história não é formada por acontecimentos aleatórios e inevitáveis. A história é construída. E é construída por homens e por mulheres e nós, empossados hoje no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, temos o dever de sermos sujeitos atuantes na história do Ministério Público, no cumprimento de sua relevante função na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Que Deus nos abençoe nesta nobre missão. Muito obrigada.



Participe da próxima edição
da Revista da **AMPDFT**.
Envie artigos jurídicos ou
reportagens para o seguinte
endereço eletrônico:

ampdft@mpdft.gov.br

Discurso de Saudação aos novos Promotores de Justiça

Excelentíssimo Doutor GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral da República,

Excelentíssimo Senhor JOSÉ EDUARDO SABO, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público e da Magistratura Autoridades Presentes
Senhoras e Senhores,

Caros Empoosandos,

Cumpra à Associação de Classe dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a saudável e grata missão de dar as boas vindas às novas Promotoras e aos novos Promotores de Justiça Adjuntos que nesta solenidade tomam posse.

Todos nesta Casa, sem exceção, já percorreram o único e difícil caminho que possibilita o acesso à carreira do Ministério Público, que é o valoroso certame do concurso público.

Portanto, neste momento de vitória, nunca é demais lembrar as longas noites de estudos, os diversos cursos de especialização, os bancos de nossa Fundação Escola Superior, enfim, todo o imenso esforço que cada um de Vossas Excelências despendeu para chegar até este momento.

Nada mais justo, assim, de que haja em cada um dos Senhores o sentimento de que foi cumprida uma etapa de suas vidas. E foi cumprida com sucesso.

Todavia, ao assumirem o cargo de Promotor de Justiça Adjunto, tenham também a certeza de que este é o início de uma nova etapa especialmente importante na vida pessoal e na vida pro-

fissional de cada um.

Por isto, ao lado do saudável, verdadeiro e justo sentimento de vitória, sei que cada um está também tomado por um profundo sentimento de angústia e da vontade de, o quanto antes, dar início aos trabalhos Ministeriais, passando a exercer a plenitude de suas atribuições.

De todas as carreiras Jurídicas, cada uma detentora de parcela significativa de poder e importância no cenário nacional, a carreira do Ministério Público é a que podemos considerar "uma carreira especial".

Por vontade e determinação do legislador Constituinte, assumiu o Ministério Público, a partir da Constituição de 1988, o destacado e permanente papel de instituição essencial à função jurisdicional do Estado. E mais, quis o legislador que nossa Instituição fosse a incumbida da defesa da ordem jurídica, dos interesses indisponíveis e, uma das mais difíceis e nobres tarefas, a defesa do regime democrático.

Como visto, o leque de atribuições é gigantesco e reflete as expectativas da sociedade nos trabalhos que desenvolvemos nesta Casa. E, principalmente, reflete a imensa responsabilidade que cada um dos Senhores assume neste momento.

Isto porque, ao dar o legislador todas estas atribuições, conferiu também os meios, as garantias, as prerrogativas,

a iniciativa, os procedimentos judiciais e extrajudiciais para que possamos tornar efetivas estas atribuições.

Sei que este é um assunto que todos dominam, afinal, já demonstraram com louvor ao serem aprovados no rigoroso concurso. Mas é, justamente por terem este conhecimento, que o sentimento de angústia habita os corações e



Leonardo Azeredo Bandarra*

a alma de cada um.

E assim deve ser! E assim vai permanecer!

Esta angústia e esta inquietação, são partes fundamentais para a formação do "espírito de Ministério Público", incorporado neste momento e que será lapidado em todos os dias de trabalho que se seguirão.

Ao olharmos para nosso lado, observamos que nossa sociedade está muito longe de ser o que almejamos e de ser o que foi programado no nosso pacto maior, a Constituição Federal. Não há quem não veja que seguiremos um longo caminho até que tenhamos a grata satisfação de perceber que cada indivíduo pode, sim, ser considerado um cidadão no aspecto mais amplo do termo, com seus deveres e com todos os seus direitos garantidos e preservados. Esta plenitude e essa felicidade social, é a utopia pela qual trabalhamos.

Ao entrarem Vossas Excelências pela porta da frente do Ministério Público, assumem também, nos limites das atribuições que serão desempenhadas, o compromisso de tornar esta utopia uma realidade.

E não há como fugir desse objetivo, pois o legislador, como dissemos, deu-nos os instrumentos materiais e processuais para agirmos. Portanto, às escâncaras, existem questões a serem enfrentadas e não podemos nos furtar a esse embate, pois temos como modificar a situação das coisas e temos o dever de fazê-lo. Dessa forma, ressalto, nada mais compreensível que Vossas Excelências estejam sentindo e cultivem este saudável sentimento de angústia.

Mas tenham a certeza também, que aqui os Senhores encontrarão um Ministério Público que partilha desse sentimento e que tem demonstrado, por ações, seu compromisso com o aperfeiçoamento das relações sociais.

Em caráter pioneiro a nível Nacional, foi nesta casa que se deu os primei-

A carreira do Ministério Público é a que podemos considerar "uma carreira especial"

ros passos no sentido de se combater os crimes perpetrados por agentes de saúde, com a criação da Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde, no sentido de fazer valer os deveres governamentais e de seus agentes públicos, com a criação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e do Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. Isto tudo, dentre inúmeras outras ações.

Todavia, o leque de atribuições consagradas ao Ministério Público é gigantesco, e cresce na medida em que nossa Instituição tem demonstrado os resultados positivos de sua intervenção.

Por isto, no desempenho de nosso trabalho há de se ter a consciência de que está em nossas mãos a iniciativa de propor aos Poderes Públicos e ao Poder Judiciário os instrumentos para que o nosso amanhã seja melhor do que este dia.

Mas Ministério Público não é somente tudo isto.

Ser integrante do Ministério Público é ter a consciência de que somos, por vontade do legislador, agentes políticos do Estado e, com isto, assumir nossas responsabilidades além das paredes desta Casa e dos importantes papéis que assinamos.

O membro do Ministério Público tem a responsabilidade de desempenhar seu papel de formador de opinião e de agente transformador do Estado, cumprindo igualmente suas atribuições políticas, mas deve, além disso, saber cumprir essa missão sem que seja um agente político partidário. Não devemos perseguir ou beneficiar qualquer governo ou governante. Nosso compromisso é com a sociedade e a este compromisso não podemos faltar. E principalmente, deve o agente político ter a certeza de que nossa pequena parcela de poder decorre justamente da manutenção desse compromisso social, pois somente isto é capaz de fazer com que a abrangência atual do Ministério Público permaneça.

Quis o legislador Constituinte, também, que o Ministério Público, passasse, ao lado da defesa da sociedade, também a defender os bens e o patrimônio público. Essa missão, como há de ser reconhecido, já demonstra seus frutos.

Nossa sociedade está melhor, os desvios de conduta, antes escondidos nos porões da burocracia, já aparecem com frequência, são investigados e combatidos. E, sem dúvida, chegará o dia em que não mais existirão pessoas, por mais poderosas e temidas, que estejam acima da lei.

Apesar de todos as contradições existentes no nosso meio social, e apesar dos resultados das ações ministeriais não serem todos satisfatórios, isso decorre do Estado Democrático que vivemos e defendemos.

O mais importante é que hoje o Ministério Público atua, incomoda, está presente. Mas não é fácil ser Ministério Público.

Nós que participamos do dia-a-dia da Instituição sabemos que ao cumprir com nossa missão Constitucional enfrentamos os mais variados e poderosos interesses.

Em decorrência, é comum a apresentação de projetos de lei que procuram, de uma forma ou de outra, inibir esta nova concepção de igualdade. O tema Ministério Público é hoje um dos mais discutidos nas casas legislativas e exige a presença efetiva, atuante e permanente das Associações e das Chefias das Instituições, apresentando sugestões e expondo as razões pelas quais deve se manter e aperfeiçoar nosso sistema jurídico.

Mas um Ministério Público solitário nada faz. Também por decisão do Legislador, o Poder Judiciário e a Advocacia assumiram grau de independência e importância nunca antes visto.

Portanto, Vossas Excelências não estarão sozinhos na difícil tarefa de defender um ideal de justiça, de sair na defesa de nossas prerrogativas, em defesa do Poder Judiciário, do Ministério Público e também da Advocacia.

Prerrogativas, liberdade de atuação, liberdade de investigação e proposição de ações não é patrimônio de um Procurador de Justiça, de um Promotor de Justiça ou de um Promotor de Justiça Adjunto, é patrimônio da sociedade, que não pode se omitir e deixar que os avanços estipulados pela atual Constituição sofram retrocesso.

Recentemente tivemos um exemplo mais que eloquente de tudo o que fala-

mos. A chamada Lei da Mordaza foi discutida e, em parte, rejeitada pelos legisladores que, ouvindo o clamor público, suspenderam a proposta. Mas aqueles que preferem a omissão do poder público, por meio de outras atuações, não se satisfizeram com a soberana decisão do Poder Legislativo e insistem na tese da Mordaza, assim como também insistem em calar promotores e juizes com ações processuais de responsabilização pessoal. Não podemos aceitar esse tipo de intimidação.

Essa irresignação não é e não pode ser exclusiva e partir somente dos membros do Ministério Público. É e deve ser um sentimento de toda a sociedade, da magistratura, da ordem dos advogados, do povo.

E Vossas Excelências encontrarão nesta Casa colegas imbuídos dos mesmos ideais e que juntos, cerrarão fileiras na defesa de um Estado livre, com leis eficazes e estrutura democrática.

Como se observa, não é pouco o trabalho que espera por Vossas Excelências, como também, tenho a convicção, não é pouco o preparo intelectual, moral e a vontade de cumprir com essa missão.

Esta casa não é, pois, o lugar para quem procura um trabalho burocrático e bem remunerado. Como visto, de burocrático nada fazemos, desde o mais simples despacho em um processo, até o mais complexo procedimento de investigação, temos e damos satisfação de nossos atos. Bem remunerado, diante de tamanhas responsabilidades, também não somos. Mas temos as condições materiais, processuais, políticas e instrumentais para fazer cumprir nosso dever. Por isto atuamos e, na medida em que crescemos Institucionalmente, temos o dever de cultivar nossa boa angústia, para saber que ainda podemos fazer muito mais.

Chegamos até este ponto. Para avançarmos como Ministério Público, necessitamos de ajuda. E esta ajuda incumbe a Vossas Excelências nos conceder, trazendo para nosso lado suas experiências de vida, sabedoria profissional e suas vivências familiares. E tenho a convicção de que assim o farão.

Sejam muito bem vindos !!
Obrigado.

*Leonardo Azaredo Bandarra
Promotor de Justiça e Presidente
da AMPDFT

Filiação dos novos promotores

Após a solenidade de posse ocorrida no auditório do edifício-sede do MPDFT, os novos membros foram recepcionados nos salões da sede social da Associação, em concorrido coquetel dançante, que contou com a presença de cerca de mil pessoas.

Durante a festa, em que estavam presentes o Presidente, Leonardo Azeredo Bandarra, o Vice-Presidente,

Alexandre Fernandes Gonçalves, o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, o Procurador-Geral de Justiça, José Eduardo Sabo Paes, o Diretor-geral da Fundação Escola Superior do MPDFT, José Pimentel Neto, além dos integrantes da Diretoria, das diversas Comissões, associados e autoridades, os recém-empossados assinaram suas fichas de filiação à AMPDFT, recebendo oficialmente o "bot-

ton" do Ministério Público.

Há de se destacar que todos os novos colegas desejaram se associar, fato de especial importância, pois se manteve, assim, o recorde de 100% dos membros em atividade pertencerem aos quadros da AMPDFT.

Vejam a seguir as fotografias que mostram alguns momentos deste importante marco na história de nossa entidade:



Dr^a. Raquel Aparecida Feliciano (c) e Dr. Carlos Augusto Silva Nina (d) e convidados



Os Promotores de Justiça, Carlos Alberto Barbosa, Nardel Lucas da Silva, José Pimentel Neto, Rodrigo Rosa e Moisés Antônio de Freitas



Drs. Jânio Antônio Coelho, Rodrigo Rosa e Antônio Marcos Dezan



Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto é Procurador-Geral de Justiça, José Eduardo Sabo Paes



O Vice-Presidente da ASMIP, Antônio Carlos Mação; Dr^a. Yara Velozo Teixeira; o Presidente da ASMIP, Jean Paulo Loiola Lima; e os Drs. Juliana Poggiali e Cláudio Portela



Da esquerda para direita: Dr^{as}. Raquel Aparecida Feliciano, Thais Freire da Costa Flores, Drs. Max Guerra Kopper, Francisco Antônio de Oliveira e Gislene Pinheiro de Oliveira



Dr. Ângelo de Augusto Costa e o Diretor-Geral da FESMPDFT, José Pimentel Neto



Dr^a. Cláudia Chagas e Luiz Gustavo Lima



Os Drs. Edmilson Marçal e João Luiz Nogueira da Costa



Drs. Marisa Cauduro e Pereicles Queiroz, do Ministério Público Militar; o Presidente da AMPDFT, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra; Dr. Jânio Coelho; e Jean Paulo Lima, Presidente da ASMIP



Dr. Karel Raad e Dr. Thiago André Pierobom de Ávila



Dr. Marcos Donizeti Sampar e o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro



Dr.ª. Yara Velozo e Dr. Rodrigo de Abreu Fudoli



O Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Sabo e Dr. Marcello Rebello Pinheiro



A Promotora de Justiça Yara Velozo e o Dr. Geraldo Mariano de Macedo



O Vice-Presidente da AMPDFT, Dr. Alexandre Fernandes Gonçalves e a Dr.ª. Thais Freire da Costa Flores



Promotor de Justiça, José Pimentel Neto, e o Dr. André Luiz Pereira do Logo César



Alex Keine de Almeida Sebastião e o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro



Livia Nascimento Tinoco assina a ficha de filiação da AMPDFT: 100% de associados



Dr. Marcelo Medeiros e Marcelo da Silva Barenco



Da esquerda para direita: Os Promotores de Justiça, Dênio Augusto Moura, Laís Cerqueira Silva, Karel Raad e Pedro Oto de Quadros



Dr. Georges Carlos Signeur e amigos



Dr. Leonardo Jube de Moura e Vice-Presidente da AMPDFT, Dr. Alexandre Gonçalves



Dr. Amaury Damasceno e Vasconcelos e familiares



Drs. Marcel Nobrega, André Duran, João Luiz da Costa, e convidados



O Presidente da Associação, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra (c), saúda os presentes26 - O Presidente da Associação, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra (c), saúda os presentes

DIA DAS MÃES

O tradicional almoço em comemoração ao "Dia das Mães" foi realizado no dia 26 de maio, nas dependências da sede social.

O evento, além de marcar o carinho da família associativa para com nossas mães, também foi uma especial oportunidade de confraternização entre os Associados, que compareceram em peso à festa.

Nossas crianças aproveitaram para curtir a tarde maravilhosa nos brinquedos montados nos arredores do salão principal. Após o almoço, sob o comando do Vice-Presidente Alexandre Gonçalves, o já tradicional bingo ocupou o tempo de todos.

A seguir, alguns *flashes* desse momento:



1 - Em pé: Dr^a. Luciana Bandarra, esposa do Presidente da AMPDFT, recepcionando os convidados.

2 - Dr. Ricardo Wittler Contardo, Dr. Roberto Flávio Bichuette Filho e convidados.

3 - Vice-presidente da AMPDFT, Dr. Alexandre Fernandes Gonçalves e o Presidente da ASMIP, Jean Paulo Loiola Lima, na entrega de prêmios aos ganhadores do bingo.

4 - Promotor de Justiça, Romualdo Couvre (c) com esposa e filhos

5 - Dr. Jânio Antônio Coelho (ao fundo) aproveitando o almoço servido no salão nobre da sede social da AMPDFT.

6 - Dr. Diógenes Antero Lourenço, família e convidados.

Promoção dos novos Procuradores e Promotores de Justiça do MPDFT

A AMPDFT recebeu em seus salões, no primeiro dia de março, os três novos Procuradores, e os 60 novos Promotores de Justiça, promovidos na mesma data, em uma solenidade realizada no auditório do MPDFT.

A recepção contou com a participação de seiscentos convidados. O ponto alto da festa foi a apresentação da banda **OS INIMPUTÁVEIS**, excepcional grupo musical composto exclusivamente por Membros do MPDFT. Nesta oportunidade, a Diretoria agradece os momentos inesquecíveis proporcionados

pelos associados Alexandre Sales de Paula e Souza, Newton César Valcarenghi Teixeira, Railson Américo Barbosa Oliveira, Fausto Rodrigues de Lima e Douglas William Magalhães.

A promoção conjunta dos Membros, somente foi possível em decorrência da aprovação de Lei Federal, que criou os novos cargos na carreira. Em seu discurso de saudação aos promovidos, ainda durante a solenidade realizada no auditório do MPDFT, o presidente Leonardo Azeredo Bandarra ressaltou que

“a criação dos cargos na carreira representa o anseio compartilhado por todos nós que nos angustiamos diante das imensas atribuições conferidas ao Ministério Público”. Destacou, ainda, o trabalho de convencimento dos parlamentares, efetuado pela AMPDFT e pela Procuradoria-Geral de Justiça, destacando os empenhos do Dr. **Maurício Silva Miranda**, ex-presidente da AMPDFT, e dos ex-Procuradores-Gerais de Justiça, Dr. **Humberto Adjuto Ulhôa** e **Eduardo Albuquerque**.

Confiram fotos da confraternização:

Procuradores

Drs. José de Oliveira, Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho e Maria Aparecida Donati Barbosa

Promotores

Drs. Edmilson Marçal Passos, Pedro Oto de Quadros, Alvarina de Araújo Nery, Adriana de Albuquerque Hollanda, Andréa Bernardes de Carvalho, Margarida Sarto, Fabiano Coelho Vieira, Vyvyany Viana Nascimento, Rodrigo de Magalhães Rosa, Alexandre Sales de Paula e Souza, Canito José Pinto Coelho, Newton Cezar Valcarenghi Teixeira, Nino Franco, Marcos Juarez Caldas de Oliveira, Jânio Antonio Coelho, Valmir Soares Santos, Fernando Henrique Gonçalves Mendes, Zuleica de Almeida Elias, Diógenes Antero Lourenço, João Menezes Sobrinho, Vera Lúcia Abadia Gomes, Kedyma Cristiane Almeida Silva, Ana Luiza Lobo Leão Osório, Áurea Lins Leal, Adriana Sette Rocha de Menezes, Edimar Carmo da Silva, Douglas William Magalhães, Cláudia Valéria P. de Queiroz Teles, Izaac Pereira Dutra Filho, Milton de Carlos Junior, Railson Américo Barbosa Oliveira, Maria Lucia Moraes Venegas Coto, Renato Barão Varalda, José Wilson Ferreira Lima, Yara Maciel Camelo, Fausto Rodrigues de Lima, Marisa Isar dos Santos Machado, Sebastião Aparecido da Cunha, Andréa Cirineo Sacco, Daniel Rodrigues de Faria, Ana Paula Gonçalves Marimon, Wagner de Castro Araújo, André Luiz Casal Duran, Marcio Costa de Almeida, Nardel Lucas da Silva, Irênio Pereira Neves Filho, Glauber José da Silva, Bruno Osmar Vergini de Freitas, Juliana Vieira Ávila Chagas, Ana Maria E. P. M. Barreto Fonseca Marrara, Maria Cristina Viana, Karel Ozon Monfort Couri Raad, Fernanda da Cunha Moraes, Bernardo de Urbano Resende, Valéria Marques dos Santos Rocha, Marcello Oliveira Medeiros, Maria Dalva Borges, Dênio Augusto de Oliveira Moura



*A banda os INIMPUTÁVEIS:
formada pelos Promotores do MPDFT*



*Dr. Leonardo Azeredo Bandarra (d),
Presidente da AMPDFT,
parabeniza os promovidos.*



*Dr^a. Isis Guimarães; Dr^a. Luciana
Medeiros e Eduardo Siqueira Costa
Neto; Dr^a. Maria Isar e Dr. Cláudio
de Almeida Machado*



*A festa para os três Procuradores e 60 Promotores de Justiça
foi realizada no salão nobre do clube da AMPDFT*



*Dras. Maria Cristina Viana, Ana Maria
Elizabeth Marrara e Maria Dalva Borges*



*Dr. Leonardo Azeredo Bandarra e os três Procuradores, Drs. José de Oliveira,
Maria Aparecida Donatti Barbosa e Petrônio Calmon Cardoso Filho*



*Dras. Cláudia Chagas
e Maria Lúcia Coto*



*Os Promotores de Justiça, Wagner Araújo, Ana Paula Marimon,
André Duran e Nardel Lucas da Silva*

Festa junina



Entrada da sede social da AMDFT: um verdadeiro arraial

Comidas típicas, forró, quadrilha, concurso de decoração das barracas, grande bingo, brinquedos diversos para as crianças e diversas outras atrações marçaram o sucesso de mais uma Festa Junina promovida pela Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT e pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – ASMIP.

Nesta segunda festa promovida em conjunto pelas associações dos membros e servidores, a alegria e o comparecimento maciço dos associados determinou o grande sucesso do evento, mostrando a todos que a união entre as duas Associações traz imensos e permanentes benefícios, além de propiciar a confraternização entre aqueles que, diariamente, fazem com que o nosso Ministério Público cresça e seja reconhecido pela sociedade como uma entidade séria e competente.

Apesar do frio, a noite foi de total descontração no “Arraial” montado nas dependências do clube. O público, de mais de mil pessoas, conseguiu espantar a friagem ao som do trio de forró universitário “Catuaba com Limão”. Mais uma vez, a quadrilha do grupo “Caipirínca” compareceu ao local e deu um verdadeiro show, apresentando suas danças tradicionais, acompanhado de uma demonstração de fogos de artifício.

Também o bingo chamou a atenção dos presentes, com prêmios valiosos, como DVD, aparelho de som e



inúmeros presentes.

Outro ponto alto da festa foi o II Concurso de Ornamentação das Barracas, que contou com a participação de dez grupos de Membros e Servidores, representantes das diversas Circunscrições do Ministério Público e do Departamento de Apoio Administrativo-DAA. A premiação em dinheiro foi oferecida após a votação de vinte jurados, sendo os grandes vencedores: 1º lugar: **Barraca de Sobradinho**; 2º lugar: **Barraca de Ceilândia**; 3º lugar: **Barraca dos Novos Promotores**. Todos os participantes estão de parabéns, pois mais uma vez o esmero nas decorações das barracas foi a grande atração da festa.

Vejam alguns momentos da Festa Junina:



Barraca dos Novos Promotores de Justiça Adjuntos



Os convidados aproveitaram a festa na maior descontração



As crianças curtiram a valer com os brinquedos montados no clube



O Presidente da AMDFT, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra e o Presidente da ASMIP, Jean Paulo Loliola Lima (c) recebem seus convidados

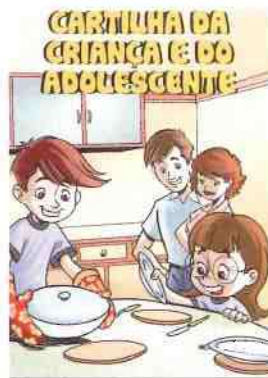


O grupo de quadrilhas “Caipirínca” arrasou com as danças tradicionais

Atividades realizadas pela Promotoria da Infância e Juventude

Nos meses de julho a setembro, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por suas Promotorias especializadas, avançou de um modo geral em seus trabalhos, com o objetivo de aprimorar o atendimento do público infanto-juvenil, bem como de suas famílias, tendo em vista sempre alcançar as suas metas firmadas desde o início deste ano. Cabe destacar as seguintes atuações:

- elaboração da estória e criação dos personagens da Cartilha da Criança e do Adolescente pela colega Leslie Marques e os servidores Consuelo Feijó e Willekens Van Dorth, cujo lançamento está previsto para outubro deste ano, na ocasião do Seminário Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares do DF - Realidade e Perspectivas que se realizará nos dias 14 e 17, do referido mês. Cabe registrar que a estória, além de criativa e pedagógica, expressa sensibilidade no trato com a causa infanto-juvenil!



- participação das colegas Andrea Chaves, Leslie Marques e Selma Leite no Encontro dos Centros de Apoio da Infância e Juventude, realizado em Caxias do Sul/RS, oportunidade em que foi redigida a Carta de Caxias do Sul;

- fiscalização pelos colegas Nino Franco e Luciana Bertini do evento Micarecandanga - 2002, oportunidade em que foi firmada Carta de Intenções com os responsáveis pela realização do evento;

- participação da colega Leslie Marques, na condição de coordenadora no Distrito Federal da Associação Brasileira de



Dr. Fernando Calmon (Defensor Público), Dr^a. Cleonice Maria Resende (Promotora de Justiça), Dr^a. Esther (Defensora Pública), Dr. Paulo César Chaves (Diretor-Geral do CEAJUR) e Dr. Anderson Andrade (Promotor de Justiça).

Magistrados e Promotores da Infância e Juventude - ABMP e como representante da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do DF, no debate entre os candidatos a governo do Distrito Federal, promovido pela OAB/DF, entre outras ONGs;

- encaminhamento de propostas de políticas públicas para a infância e juventude ao Presidente da ABMP -

Dr. Saulo de Castro Bezerra (MP/GO) - que contribuiu para a elaboração de Carta Aberta aos candidatos à Presidência da República;

- elaboração pelos colegas da Promotoria de Defesa da Infância e Juventude do DF e encaminhamento pela representante da ABMP do DF, Dr^a. Leslie Marques de Carvalho, de Carta Aberta aos candidatos a governador do DF contendo propostas de políticas públicas para a infância e juventude do DF;



Dr^a Leslie Marques

- participação, como expositores, no I Curso de Capacitação de Agentes para Atendimento Especializado à Criança e ao Adolescente, nos dias 02 a 05 de setembro, promovido pelo Centro de Assistência Judiciária do DF - CEAJUR, dos colegas Cleonice Maria Resende, Anderson Pereira e Selma Leite;

- promoção de reunião com os Conselheiros Tutelares do DF pelos colegas Nino Franco e Luciana Bertini, visando à convergência de opiniões com relação à proposta de alteração a artigos da lei 2640/DF;

- participação, na qualidade de palestrantes, dos colegas Nino Franco, Luciana Bertini, Cleonice Maria Resende e Anderson Pereira, nos Cursos de Extensão *A defesa dos direitos da criança e do adolescente - o papel da escola e dos Conselhos Tutelares*, organizado pela Promotoria de Justiça Luciana Cunha (em exercício na Promotoria de Defesa da Educação), em parceria com a Universidade Católica de Brasília e AEUDF;

- colaboração ao projeto *Justiça Terapêutica*, desenvolvido pela VIJ/DF em parceria com a Unb e outros, dos Promotores

Infracionais, tendo inclusive os colegas Gustavo Maia Lima e Aurea Lins participado do II Encontro da Rede Social de Tratamento e Reinserção do Dependente Químico, realizado na cidade de São Paulo, nos dias 26 e 27 de setembro.

Dr. Geraldo Nunes



Bacharel em Direito em 1944, pela Universidade Federal de Minas Gerais, e em Filosofia Pura, pela Faculdade de Filosofia da mesma Universidade, em 1949.

Por dois períodos, o Dr. Geraldo Nunes, foi Conselheiro da OAB, seção do Distrito Federal. No Ministério Público atuou como Defensor Público, Promotor da Vara do Júri e demais Varas Criminais. Curador de Falências, Menores e Família. Após ser promovido a Procurador de Justiça, foi nomeado, em 1987, Procurador-geral de Justiça do MPDFT.

Ao aposentar-se, em 1992, Dr. Geraldo foi empossado como membro de Comissão Nacional de Privatização, função que exerce, semanalmente, no BNDES, no Rio de Janeiro.

Em entrevista à Revista da AMPDFT, o Dr. Geraldo Nunes relata, em detalhes, sua trajetória no Ministério Público do DF e Territórios.

Revista da AMPDFT: *Como era a estrutura do Ministério Público .*

Dr. Geraldo Nunes: Quando ingressei no Ministério Público, em 1967, tinha ele, na sua composição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça; Subprocurador de Justiça; Curador; Promotor Público; Promotor Substituto e Defensor Público.

Embora essa estrutura organizacional fosse adotada, de forma geral, pelos Estados, o exercício de nossa atividade sofria as conseqüências de uma infraestrutura deficiente – quanto ao pessoal de apoio e espaço físico.

Não dispúnhamos de secretária ou colaboração de qualquer funcionário para serviços de datilografia. Quanto ao espaço físico, Promotores e Defensores re-

digiam seus trabalhos amontoados numa pequena sala, no final do corredor do bloco seis da Esplanada dos Ministérios.

Havia sobrecarga de trabalho. Os vencimentos eram baixos, o que provocou a evasão de muitos colegas para a Magistratura e Ministério Público Federal, que ofereciam melhores condições materiais para os integrantes de seus quadros.

Essa situação perdurou até o final do regime militar, e só inteiramente eliminada após a vigência da Constituição de 1988.

O Ministério Público, vivendo sob o regime militar, compreendeu, nos Congressos de Classe, que a solução das carências comuns e tópicas só seriam alcançadas em textos legais, que conferissem ao Ministério Público a devida dimensão, e o estruturassem com princípios básicos na constituição, a ser preparada e votada, quando ultrapassada a longa noite da ditadura militar.

Neste sentido trabalhou, sem tréguas, o Ministério Público local e nacional. A Lei Complemen-

“
Havia sobrecarga de trabalho. Os vencimentos eram baixos, o que provocou a evasão de muitos colegas para a Magistratura e Ministério Público Federal
 ”

tar 40, que definiu a atividade do Ministério Público como "essencial à função jurisdicional do Estado" teve seu impulso nos Congressos de Classe, que foram, segundo o colega Camargo Ferraz, de São Paulo, o embrião histórico do perfil constitucional do Ministério Público.

Ao serem instalados os trabalhos da Constituinte de 1988, o Ministério Público nacional marcou presença, junto às Comissões preparatórias, com a CONAMP e o Colégio Nacional dos Procuradores Gerais, do qual fui o primeiro secretário-geral.

No início dos trabalhos da Constituinte, o deputado **Sigmaringa Seixas**, do Distrito Federal, apresentou proposta criando o Ministério público da União, composto pelo Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal.

Acolhida a proposta na Comissão de sistematização, foi, numa segunda fase, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deslocado para o espaço constitucional, ao lado dos Ministérios Públicos estaduais.

O Ministério Público do Distrito Federal é um serviço federal, com atribuições junto à justiça do Distrito Federal, que é um serviço federal organizado por lei de iniciativa da união. O Ministério Público, diante do texto constitucional, não poderia continuar vinculado ao Ministério da Jus-

tiça, em consequência dos princípios constitucionais que lhe asseguraram pela autonomia. E, com o serviço federal, não poderia figurar na Constituição, como criado e organizado pelo Distrito Federal.

Com o apoio dos colegas, daqui e de outros Estados, conseguimos a reinserção, quando Procurador-geral de Justiça, do Ministério Público do Distrito Federal no MPU, espaço compatível com sua origem federal, sua natureza e as características do Distrito Federal.

Revista da AMPDFT: Como o Senhor vê o Ministério Público hoje?

Dr. Geraldo Nunes: Vejo com otimismo o Ministério Público dos dias de hoje, na sua situação, nos planos do MPU e dos Estados. Os seus membros, a partir da Constituição de 1988, conseguiam realizar um trabalho difícil: a consolidação, na prática, das normas constitucionais e de outras, de natureza complementar e ordinária, voltadas para as atribuições dos seus órgãos. Não basta a existência de uma boa lei. Esta só se completa com sua execução, pois o Direito não existe em si, mas para ser aplicado, e é nesta aplicação que finda o seu ciclo. O Ministério Público de hoje soube, com coragem e competência, conquistar o respeito e o reconhecimento do povo brasileiro, como o instrumento vital na de-

fesa dos interesses maiores da coletividade.

Revista da AMPDFT: Quais as mudanças ainda necessárias para melhor aperfeiçoamento do Ministério Público?

Dr. Geraldo Nunes: Quanto às mudanças, que são uma constante na vida das organizações, creio que só a visão interna dos membros, próxima à dinâmica dos fatos, que impulsionam as transformações, poderá identificá-las bem como os seus rumos, condição que me falta como espectador externo.

Revista da AMPDFT: O senhor gostaria de acrescentar outros dados que não foram questionados?

Dr. Geraldo Nunes: Desejo fazer uma sugestão à Associação do Ministério Público do Distrito Federal. Tenho, pelos jornais, tomado conhecimento de acusações de excessos, supostamente praticados por membros do MP no exercício de suas atividades. Essas acusações têm, quase sempre, duplo objetivo: resguardar os privilégios que a lei não reconhece, e intimidar, enfraquecer ou desprestigiar a atuação do Ministério Público. Embora os integrantes do MP não recuem diante de intimidações, parece-me indispensável a defesa pública de vítima dessas insinuações, com a publicação de esclarecimentos pelo órgão de classe, para conhecimento do povo, que aprendeu a conhecer e respeitar a instituição através do trabalho de seus integrantes.

“

Vejo com otimismo o Ministério Público dos dias de hoje, na sua situação, nos planos do MPU e dos Estados

”



Os times da disputa do Torneio Taça AMPDFT

Taça AMPDFT

No dia 15 de junho foi realizada a final do **Torneio de Futebol Taça AMPDFT**, na sede social da Associação. O campeonato teve a participação de sete equipes, sendo três da AMPDFT, uma da ASMIP, duas da Associação dos Procuradores do Distrito Federal e uma composta por Juízes do Trabalho e Juízes Federais.

Em decisão de "morte súbita", a grande campeã do Torneio foi a equipe do Parma, composta pelos seguintes jogadores: José Ferreira de Souza Neto, Cláudio Machado, André Rocha de Almeida, Maurício Durães, Dorival Borges, Alexandre Pantoja, Eduardo Costa Neto, Ricardo Vilafane, Fernando Tavernard, Flávio Ribeiro, Leandro Teles, Túlio César de Lima, Maurício Quintanilha, Marcelo Viegas e Thadeu Gimenes.

Os vencedores receberam das mãos do Presidente, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, e da Comissão Organizadora composta pelos Drs. Jânio Antônio Coelho, Antonio Marcos Dezan, Wanderley Ferreira dos Santos e Jamil Amorim Filho, um troféu e as respectivas medalhas.



O jogo foi decidido em "morte súbita"



A equipe do Parma, campeã da Taça AMPDFT



Presidente da AMPDFT Leonardo Azeredo Bandarra e a Dr.ª Yara Veloso: entrega do troféu de vice-campeão da Taça AMPDFT



A Comissão Organizadora do Torneio na entrega do Troféu de campeão da Taça AMPDFT

Homo Normale

“A tolerância para com os defensores de opiniões opostas em questões religiosas está tão de acordo com o Evangelho de Jesus Cristo e com a razão pura da humanidade, que parece monstruoso que os homens sejam cegos a ponto de não perceberem a necessidade e a vantagem disso diante de uma luz tão clara”.

John Locke – Carta sobre a tolerância.

“Merh Licht!” [Mais Luz!]

Wolfgang Goethe, em seu leito de morte.

As manifestações de intolerância religiosa observadas dia-a-dia, são dadas como causas, quase sempre, fatores históricos e étnicos, mas há algo de subjacente que perpassa a tais fatores: a presença, em todas as civilizações, do *Homo Normale*. Este é o agente social caracterizado pela resistência (e mais além, o ódio) em aceitar o outro como um diferente, um alheio de fato, em suma, não admite a alteridade.

Princípio em todos os fins, seu caminho é fácil de ser traçado na História – com as mãos sujas de sangue e o olhar eterno de um louco em transe extático – é o responsável pelo rubor de todos os sonhos humanistas, por ter dado ao Homem o estigma de monstro. Raça de Cain, trouxe ao mundo espetaculares massacres e construiu monumentos com os ossos daqueles – partidários ou não – que hesitaram diante do ato heróico e insólito de apunhalar-lhe as costas: *Ave Brutus!*

Devemos à Revolução Francesa a hegemonia asfixiante deste tipo humano, em detrimento daquilo que Friederich Nietzsche chamou de Espírito Aristocrático. O *Homo Normale* tornou-se Povo e o Povo tornou-se deus – por muito menos, os gregos construíram uma mitologia que punia severamente, pela eternidade, aqueles que ousavam assemelhar-se aos olímpicos. O mesmo pensador já alertava sobre os perigos que esta idolatria moderna poderia acarretar, mas recebendo no rosto a cusparada furiosa da *Tchandala*, recolheu-se à insanidade – refúgio de todo solitário e de toda alma horrorizada.

Entretanto, de Otto von Bismarck à Solução Final foi um piscar de olhos. Atônita, a civilização ocidental, arrogante por ter alcançado o Éden da Ciência e as bênçãos do Capital, se deteve diante de seus mais pavorosos avanços: o Zyklon B e a Bomba Atômica, ou seja, a superprodução da morte – Eichmann e Einstein: nunca se cria um santo sem se criar seu demônio associado, porém o mal continua a ser uma questão entre quem venceu e quem foi derrotado.

Xamã moderno, despido de todo misticismo, o psicólogo é o único ainda a se interessar verdadeiramente pelo *Homo Normale*, pois o historiador, o sociólogo e o literato apenas usufruem, como parasitas, dos lucros resultantes de sua existência. E daí vem a nova piedade, a nova redenção – entre comprimidos e a maciez do divã – para aqueles que já não suportam mais a “luz tão clara” ou se entediaram dos tormentos da escuridão.

Agora, mais uma vez, soa como irrefutável a afirmação de que “o troglodita que tremia nas cavernas, hoje, treme nos arranha-céus” e é apavorante perceber que há apenas uma linha tênue entre o entorpecimento esotérico de nosso Terceiro Milênio – este Futuro que “não é mais como era antigamente” – e os Autos de Fé... ou os becos escuros de White Chapel.

Artur Marciano
Servidor do MPDFT e Diretor
de Imprensa da ASMIP

A HIPOCONDRIACA

- Doutor, pode falar a verdade. Desta vez eu não passo, não é mesmo? pergunta, entre aflita e ansiosa, a paciente.

- O médico, então, testa enrugada, após analisar minuciosamente os exames sobre a mesa, ar solene, profere sua sentença:

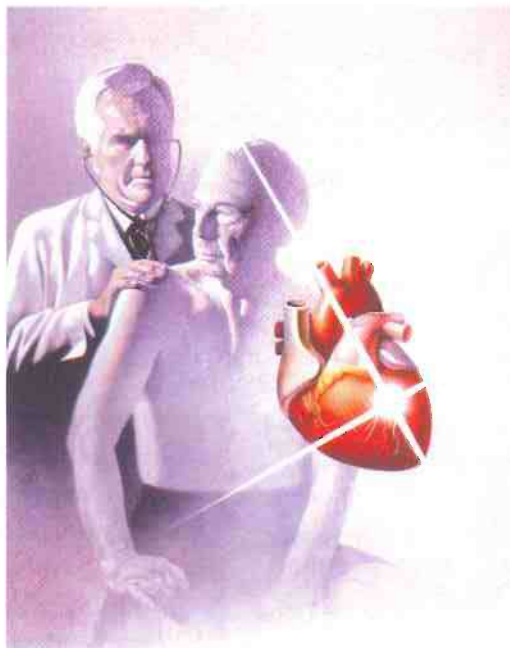
- A senhora, como sempre, não tem nada.

- Mas doutor, isso não é possível! Será que o senhor não deixou passar alguma coisa, quem sabe um vírus, uma bacteriazinha?

Porque o verdadeiro hipocondríaco, aquele que se preza, não desiste assim fácil, diante da primeira adversidade. Ora, onde é que já se viu? Um doutorzinho qualquer, que se acha o dono da verdade, chega sem mais nem menos, sem qualquer sentimento de compaixão, e vai dizendo que a pessoa não tem nada, que é forte como um touro, um elefante e sei lá mais o quê!

- Dona Cleide, esta é a décima primeira vez que a senhora vem ao meu consultório este mês. Olha, eu vou lhe dar um conselho: vê se faz umas compras, vai ao cinema, visita umas amigas. Garanto que a senhora vai se sentir muito melhor.

- O quê! E me arriscar a pegar um micróbio, desses que a gente vê por toda parte? Doutor, essas pestinhas estão invadindo o mundo, a gente não pode dar mole não!



- Chega, chega! Eu não agüento mais! Pela última vez, dona Cleide, a senhora não tem nada, mil vezes nada, absolutamente nada, deu pra entender? Acaba com essa mania de doença. É mais fácil acontecer alguma coisa comigo, que sou muito mais jovem, do que com a senhora.

- Espera aí, o senhor está querendo dizer que é tudo da minha cabeça, que eu sou uma maluca?

- Não é isso, dona Cleide, não...

- Pois fique sabendo que maluco é o senhor, seu ignorante, seu incompetente...

- Saia daqui, fora! grita o médico, já nos limites da paciência humana, quase à beira de um ataque de nervos.

- Seu infeliz, seu irresponsável, seu...

O médico, de repente, leva a mão ao peito. Já não escuta mais nada. Seus olhos, distantes, apenas aprecem revelar uma ponta de angústia, talvez por não ter conseguido compreender esta humanidade tão complicada.

Mais tarde o legista deu a causa mortis – ataque cardíaco fulminante.

IRÊNIO DA SILVA MOREIRA FILHO
Promotor de Justiça do MPDFT



Credifolha: Empréstimo Social

Para mais facilidade e agilidade, o servidor pode fazer seu pedido de empréstimo pelo site www.oboe.com.br/faça sua proposta. É uma proposta simplificada para servidores de entidades conveniadas.

O **CREDIfolha** representa um **benefício**, um **conforto** e um **estímulo** para os servidores públicos.

É um **benefício** para o servidor porque os juros estão sempre abaixo dos juros praticados no mercado; é um **conforto** para o servidor porque ele não terá dificuldade para receber seu empréstimo, nem precisa apresentar avalista; esse benefício e esse conforto são um **estímulo** para o servidor continuar desenvolvendo o seu trabalho com motivação.

De acordo com recente pesquisa, **43%** dos funcionários recorrem à sua entidade empregadora em momentos de aperto financeiro; **52,2%** das entidades já vêm concedendo esse apoio, diretamente ou através de instituição financeira; **53,3%** das entidades liberam até um salário mensal para o funcionário e **58,4%** dos empréstimos variam de 6 a 18 parcelas mensais.

O **CREDIfolha** constitui, com certeza, um incentivo e uma motivação para seu servidor, porque sente o servidor que o seu órgão empregador está olhando por ele.



SHN Quadra 2 Bloco H Ed. Metropolitan Flat
Loja 150 - Térreo - Fones: 326.4343 - 9989.6293



"O **Centro Cultural Oboé** é a nossa contribuição para: 1º) a **difusão** da cultura cearense, através de eventos de artes plásticas, música, teatro e literatura; 2º) o **fomento** da cultura cearense, através de ações de apoio a novos talentos; 3º) a **formação** da cultura cearense, através de ações de enriquecimento educacional do cidadão". Newton Freitas, presidente da Oboé Financeira.

A Oboé tem **compromisso**: com o **cliente** (resolver os problemas financeiros do cidadão); com o **funcionário** (o trabalho como fonte de crescimento e de realização) e com a **sociedade** (ações sociais e culturais).

"A sociedade é mais que um mercado; o cidadão é mais que um cliente" Newton Freitas, presidente



PROJETO



"O **Projeto de Cidadania Oboé** é a nossa contribuição para um futuro melhor das crianças e jovens da Comunidade São Vicente de Paula; é um projeto de reforço educacional ou, melhor, um projeto educacional de enriquecimento social e cultural, baseado no direito ao conhecimento e destinado a reduzir desigualdades sócio-culturais". Newton Freitas, presidente da Oboé Financeira.

A Oboé tem **compromisso**: com o **cliente** (resolver os problemas financeiros do cidadão); com o **funcionário** (o trabalho como fonte de crescimento e de realização) e com a **sociedade** (ações sociais e culturais).

"A sociedade é mais que um mercado; o cidadão é mais que um cliente" Newton Freitas, presidente





100% de
Membros associados

A AMPDFT completa 41 anos contando com 100% dos membros do MPDFT, em seus quadros sociais